



Alega o recorrente violação da Lei 8.245/91, todavia, o articulado em sede de recurso especial – nos autos encartado às fls. 280/312 -, apesar de extenso, não se mostra apto a infirmar o acórdão, porquanto não faculta razoável compreensão do inconformismo, uma vez que absoluta a deficiência de sua fundamentação, mostrando-se inarredável a incidência da Súmula 284 do Pretório Excelso.

Dessarte, as razões de agravo não têm o condão de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília-DF, 29 de junho de 2000.

MINISTRO GILSON DIPP, Relator

AGRAVO INSTRUMENTO Nº 308292 – RJ (2000.0048160-2)

RELATOR(A) : MINISTRO EDSON VIDIGAL
 AGRTE : UNIAO
 AGRDO : WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO
 ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTROS

DECISÃO

Vistos etc.

Contra decisão do Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que não admitiu o seguimento do Recurso Especial, interpõe a União Agravo de Instrumento.

No Recurso Especial, fundado na CF, art. 105, III, "a" e "c", alega a União que o Acórdão recorrido, proferido pela 2ª Turma do mencionado Tribunal, teria negado vigência às Leis 8.911/94, 7.923/89 e 9.030/95, bem como ao CPC, art. 460. A recorrente não trouxe nenhum julgado para configuração do dissídio jurisprudencial, obstando o conhecimento do recurso pela alínea "c" da Constituição.

Ante a necessidade de uma análise melhor do recurso, determine a subida dos autos principais.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de junho de 2000.

MINISTRO EDSON VIDIGAL

RELATOR

AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vista ao recorrido para contra-razões de recurso extraordinário.

RHC 00009334/MG (1999/0107875-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
 RECTE : WILLIAM SANTOS FERREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : MARCIO GONTIJO E OUTRO
 RECDO : TRIBUNAL DE ALCADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 PACTE : WILLIAM SANTOS FERREIRA
 PACTE : WILLER SANTOS FERREIRA
 RE INTERPOSTO POR William Santos Ferreira e Willer Santos Ferreira.

RMS 00010977/MS (1999/0058375-2)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
 RECTE : SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPOL
 ADVOGADO : HELIO VIEIRA DA COSTA
 T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 IMPDO : GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 IMPDO : SECRETARIO DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
 RECDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 ADVOGADO : JERONIMO OLINTO DE ALMEIDA
 RE INTERPOSTO POR Sindicato dos Policiais Civis do Estado de Mato Grosso do Sul - SINPOL

AG 00205088/SP (1998/0070505-8)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : MARIA DE LOURDES BORGES FIGUEIREDO E OUTROS
 ADVOGADO : NELSON GARCIA TITOS E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

AG 00211141/MG (1998/0082656-4)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
 AGRTE : LOTERDIVER LTDA
 ADVOGADO : MARCO VINICIO MARTINS DE SA E OUTROS
 AGRDO : MARIA DE LOURDES PIMENTA - ESPOLIO
 ADVOGADO : CARLOS ROCHA PUBLICO
 RE INTERPOSTO POR Loterdiver LTDA

RESP 00235460/SC (1999/0095808-0)

RELATOR : MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
 RECTE : GECI FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : NILTON JOSE MACHADO F OUTRO
 RECDO : PAULINO CHEQUETO
 ADVOGADO : ADILSON CAETANO BUZZI E OUTRO
 RE INTERPOSTO POR Geci Fernandes dos Santos

RESP 00241906/SP (1999/0114103-6)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
 RECTE : FERNANDO CARDOSO SOARES
 ADVOGADO : SAMIR SAFADI
 RECDO : FERNANDO ALVARES DE TOLEDO PIZA
 ADVOGADO : EDSON MARIA DOS ANJOS E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Fernando Cardoso Soares

RESP 00247320/SP (2000/0010027-7)

RELATOR : MIN. FELIX FISCHER
 RECTE : MAURICIO KAUFMAN E OUTROS
 ADVOGADO : EVELCOR FORTES SALZANO E OUTROS
 RECDO : MUNICIPIO DE SAO PAULO
 ADVOGADO : LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA E OUTROS

RE INTERPOSTO POR Mauricio Kaufman e outros.

AG 00249087/SP (1999/0056957-1)

RELATOR : MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA
 AGRTE : MARTIN FELLI E OUTROS
 ADVOGADO : JOSE CARLOS ELORZA
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : LUIZ EDUARDO SIAN E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Martin Felli e outros

AG 00288676/SP (2000/0013163-6)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 DEN.ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : EDUVIGES PALONE D ANGELO E OUTROS
 ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTROS
 INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
 RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

AG 00289669/SP (2000/0015130-0)

RELATOR : MIN. GILSON DIPP
 AGRTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA
 DEN.ANT. : FERROVIA PAULISTA S/A - FEPASA
 ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTROS
 AGRDO : ERMERINDA DA SILVA MARTINS SERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DARCY ROSA CORTESE JULIAO E OUTRO
 INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
 PROC. : MARILIA PEREIRA GONCALVES CARDOSO E OUTROS
 RE INTERPOSTO POR Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA

Secretaria Judiciária

Subsecretaria de Execução Judicial e Estatística

Divisão de Execução Judicial

MEDIDA CAUTELAR Nº 2359/RJ (Reg. 2000.0003847-4)

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA
 REQUERENTE : FERNANDO GUSMÃO
 ADV. : DR. RODRIGO LOPES LOURENÇO
 REQUERIDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DRª FABIANI LI RIZZATO DE ALMEIDA

DECISÃO

Vistos, etc.

Julgada improcedente a presente medida cautelar (fl. 157), na qual se condenou o requerente nos honorários advocatícios de R\$ 500,00, o requerido Município do Rio de Janeiro requer a intimação do requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite o montante da verba honorária tal como fixada na r. decisão.

Indica conta-corrente, em favor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro.

Por fim, caso não seja efetuado o depósito no prazo referenciado, postula a citação do devedor para que, em 24 (vinte e quatro) horas, realize o pagamento ou nomeie bens à penhora, prosseguindo-se a execução nos termos do art. 652 e seguintes do CPC.

A medida cautelar foi julgada improcedente, sendo condenado o requerente ao pagamento dos honorários de advogado na quantia de R\$ 500,00. O trânsito em julgado da ação foi certificado à fl. 158.

Assim, nos termos do art. 570, do CPC, cite-se o requerente, Exmo. Sr. Vereador Fernando Gusmão, para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor da verba honorária estabelecido no v. acórdão.

Se após o prazo supra determinado não houver sido satisfeita a execução, prossiga-se nos termos do art. 652, do CPC.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 27 de junho de 2000.

Ministro JOSÉ DELGADO – Presidente da Primeira Turma.

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 31 DE JULHO DE 2000

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 358 - 1 – Exonerar, a pedido, a servidora CARLA ISABELLE TEIXEIRA ALOISE DE FREITAS, código 6050, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Secretário-Geral da Presidência, código TST-FC-10, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

2 – Nomear a servidora CARLA ISABELLE TEIXEIRA ALOISE DE FREITAS, código 6050, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

Nº 359 - 1 – Exonerar, a pedido, o servidor VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, código 15193, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

2 – Exonerar, a pedido, o servidor HÉLIO MACEDO DA SILVA, código 28057, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, da função comissionada de Assessor do Gabinete da Presidência, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

3 – Nomear o servidor HÉLIO MACEDO DA SILVA, código 28057, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

4 – Exonerar, a pedido, a servidora GIOVANA HORTA BARRETO NABUT, código 3906, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

Nº 360 - 1 – Exonerar, a pedido, a servidora MÔNICA DE ANDRADE XAVIER, código 4725, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

2 – Exonerar, a pedido, a servidora SÍLVIA NUNES, código 28692, Analista Judiciário, Área Judiciária, da função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto no item I da Resolução Administrativa N.º 666/99, editada pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho em 10/12/99 e publicada no D.J. de 15/12/99, considerando o disposto no ATO.GDGJ.GP.Nº 299/2000, de 30/6/2000, resolve:

Nº 361 - 1 - Nomear o servidor VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO, código 15193, Analista Judiciário, requisitado do TRT da 10ª Região, para exercer a função comissionada de Chefe de Gabinete do Ex.º Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

2 - Nomear a servidora MÔNICA DE ANDRADE XAVIER, código 4725, Analista Judiciário, Área Judiciária, para exercer a função comissionada de Assessor do Ex.º Sr. Ministro WAGNER PIMENTA, código TST-FC-9, com efeitos a contar de 1º de agosto do corrente ano.

WAGNER PIMENTA
 Ministro-Presidente



Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-AC-676.914/2000.2
AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

AUTOR : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
RÉU : DANÚSIO CORDEIRO STUDART GURGEL

DESPACHO

Com vista à necessária instrução do feito, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar aos autos, em cópia autenticada, as razões do Recurso de Revista, autuado nesta Corte sob o nº TST-KR-554.501/99.2.

Publique-se.

Brasília, 26 de julho de 2000.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente

Despachos

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-601762/1999.7 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDAS : DALCEMIRA FÁTIMA DIAS MACÊDO E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES RIBEIRO FILHO

DESPACHO

1. O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violados o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como o art. 1º, do Dec. Lei nº 2.445/88 e art. 5º e incisos, da Lei nº 7.730/89, ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 11º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988 (fls. 02-09).

2. O 11º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que inexistia ofensa literal a disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 72-75).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento no sentido de que não há direito adquirido aos planos econômicos (fls. 78-82).

4. Admitido o recurso (fl. 87), não foram apresentadas contra-razões (fl. 86), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo provimento parcial do recurso e da remessa oficial (fls. 91-94).

5. O recurso ordinário é tempestivo, o INSS está bem representado e o preparo é dispensado, pois não houve condenação. É admissível nos termos do art. 895, "b", da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 23/08/96 (fl. 44). A ação rescisória foi ajuizada em 18/03/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No mérito, razão assiste ao Autor. No tocante às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI-TST.

8. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Autor para julgar parcialmente procedente a rescisória, desconstituindo parcialmente a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 e URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

9. Quanto ao recurso ordinário e remessa de ofício em ação cautelar apensado a estes autos, dou-lhe provimento parcial, tendo em vista o provimento do recurso ordinário em ação rescisória principal, para determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, no que se refere às URPs de abril e maio de 1988, no montante equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

10. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR- 603120/99.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FGG - EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATÓRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO SILAS ANGARE
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DRA. HELENA CRISTINA DE SOUZA VASCONCELLOS

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC e indicando como violado o art. 5º, XXXVI da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 2º Regional que, com base na tese do direito adquirido, manteve a sentença que a condenou a pagar diferenças salariais referentes à URP de fevereiro/89 (fls. 2-10).

2. O 2º Regional julgou extinta a ação sem julgamento do mérito, por entender incidir na espécie a Súmula nº 343 do STF e o Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão em debate ser matéria controvertida nos tribunais (fls. 131-136).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que além de o Enunciado nº 317/TST ter sido cancelado, a condenação, baseada em leis infraconstitucionais revogadas (Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87), ofende os princípios do direito adquirido (fls. 149-162). Alega, ainda, a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, asseverando que a questão, sendo de índole constitucional, não pode ser considerada controvertida (fls. 149-162).

4. Admitido o recurso (fl. 203), foram apresentadas contra-razões (fls. 206-209), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Flávio Nunes Campos, opinado pelo provimento do recurso (fls. 212).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 11), encontra-se devidamente preparado (fls. 202), merecendo, assim, conhecimento.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 19/07/96 (fl. 101). A ação rescisória foi ajuizada em 15/08/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Ora, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. No mérito, razão assiste Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, da Lei Fundamental, decisão que determina o pagamento da URP de fevereiro de 1989, diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI desta Corte. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

9. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Autora para desconstituir a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais referentes à URP de fevereiro/89 e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória.

10. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-609047/99.9 - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDOS : ADIR SÉRGIO MARGON E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BONAPARTE

DESPACHO

1. A União Federal ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, com fundamento nos incisos II (incompetência do juízo) e V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, 69, §1º, II, "a" e 114 da Constituição Federal, visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, dentre outras parcelas (fls. 02-45).

2. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada (fls. 158-160), o 17º Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por entender incabível a ação rescisória proposta com fundamento em violação literal de disposição de lei, quando havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 252-255).

3. Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) por tratar-se de matéria que envolve violação de dispositivo constitucional, não há que se aplicar as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que não há interpretação razoável de dispositivo constitucional; e

b) não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos (fls. 280-295).

4. Admitido o recurso (fl. 280), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fl. 302).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 46-49) ocorreu em 24/05/95, conforme certidão de fl. 157. A ação rescisória foi ajuizada em 25/06/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Em relação à competência da Justiça do Trabalho, a jurisprudência desta Corte já tem entendimento pacificado, no sentido de que subsiste a competência material residual da Justiça do Trabalho para resolver as lides entre empregado público e administração pública, se o pleito é referente a verbas oriundas de período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, como é a hipótese dos autos. Dessa forma, não procede o pedido rescisório sob este fundamento: TST-RXOFROAR-341960/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 19/11/99, p. 52; TST-RXOFROAR-355070/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 06/08/99, p. 126; TST-ROAR-189004/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 20/06/97, p. 28772.

8. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

9. Assim sendo, no que tange às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quais sejam, o IPC de junho de 1987, a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990, os Tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças, decorrentes de tais planos, não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratarem tais parcelas de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 26/05/2000, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 30/10/98.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da União, para desconstituir parcialmente a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas.

11. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-609.048/1999.2 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A
ADVOGADOS : DRS. FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO HERKENHOFF E WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDOS : SÉRGIO SILVA ALVERNAZ E OUTRO

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCOMPASSO DAS RAZÕES RECURSAIS. O flagrante divórcio entre as razões recursais e o fundamento norteador da decisão recorrida tem como consequência o não-conhecimento do apelo a teor da norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do recurso a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar ajuizada por Viação Itapemirim S/A, visando à suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.542/94, em tramitação na 2ª Vara do Trabalho de Vitória.

Indeferida a inicial, a requerente interpôs agravo regimental, desprovido sob o fundamento de que, extinto o processo principal (AR-259/98) com fulcro nos arts. 295, IV, e 269, IV, do CPC, cessa a eficácia da medida cautelar a teor do art. 808, III, do CPC.

Nas razões em exame, sustenta a recorrente que, ao contrário do decidido pelo Regional, a ação rescisória fora ajuizada dentro do biênio a que alude o art. 495 do CPC, pelo que não há falar em decadência. Afirma, por outro lado, estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* a autorizar a suspensão da execução do julgado rescindendo.



Conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, a ação rescisória a que se vincula a presente medida foi extinta com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, o que ensejou o indeferimento da inicial da cautelar ante a incidência da norma contida no art. 808, III, do CPC, segundo o qual cessa a eficácia da medida cautelar se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Nas razões em exame, a recorrente não impugna o fundamento norteador do acórdão recorrido, limitando-se a sustentar que, sendo discutível a intempestividade do recurso ordinário interposto contra a sentença rescindenda, afigura-se "equivocada" a decisão que decretara a decadência da ação rescisória.

Tamanho divórcio entre a argumentação expedida no recurso e os termos da decisão recorrida tem como consequência o não-conhecimento do apelo, a teor da norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do recurso a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação ali deduzida.

Ultrapassado esse aspecto, depara-se ainda com o equívoco da recorrente ao requerer a reforma do acórdão regional a fim de que seja, desde logo, julgada procedente a cautelar. Isso porque, dado o caráter nitidamente processual da decisão recorrida, não poderia esta Corte adentrar o exame dos requisitos para a concessão da cautela, pois tal conduta implicaria supressão de instância.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-609.054/99.2 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDA : VILÁSIA ROSÁLIA DACASTAGNÉ SALGADO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

DESPACHO

1. Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, V, do CPC, buscando desconstituir em parte o acórdão proferido pelo egrégio TRT da 12ª Região, pelo qual se deferiu a equiparação salarial pleiteada pelo autor da reclamação trabalhista onde teve origem a decisão rescindenda (fls. 14/21). Alega, em síntese, que a decisão viola o disposto nos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 2º do Decreto-Lei nº 855/69.

O egrégio Regional de origem julgou improcedente a ação, ante a falta de prequestionamento da matéria versada na inicial (fls. 160/165).

Inconformada, a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 168/176), renovando os fundamentos expendidos na rescisória (fls. 169/176).

2. O acórdão rescindendo, a respeito, assim entendeu, in verbis: "A reclamada nega a identidade de funções reconhecida pelo MM. Juízo de primeiro grau.

Alega que os serviços executados pelo paradigma eram mais complexos e tecnicamente avançados do que aqueles executados pela reclamante. Outrossim, que o tempo de experiência e os cursos de especialização são diversos.

Destaco, inicialmente, que a reclamada está equivocada quando faz referência à prova testemunhal, uma vez que esta, lamentavelmente, não foi produzida.

Restaria sanada tal falha pela prova técnica? Em tese, sim, desde que o expert tivesse respondido, como era seu mister, todos os quesitos formulados. Em relação àqueles apresentados completamente pela reclamada (fl. 279), limitou-se a emitir juízos de conveniência (fls. 319-320), o que não lhe cabia.

Não obstante isto, devo reconhecer que a reclamada, embora tenha se manifestado acerca das evasivas do perito (petição manuscrita de fls. 324/325), deixou escoar in albis o prazo para se insurgir contra o indeferimento do pedido de resposta aos quesitos complementares (despacho de fl. 326 e intimação de fl. 328). Logo, operou-se a preclusão.

Os documentos trazidos pela reclamada às fls. 283-3127 não têm o condão de afastar a conclusão da perícia, pois se trata de demonstrativo da atividade da reclamante (quadros estatísticos e relatórios), a reclamada deixou de comprovar a do paradigma (claboração de pareceres).

Assim sendo e ante a inexistência de prova que infirme o laudo pericial, embora haja indícios em sentido contrário, só resta acolher a conclusão da perícia de que havia identidade entre as funções da reclamante e do modelo apontado na inicial (fl. 269 " (fls. 19/20).

A rescisória veio amparada em violação de lei (arts. 37, XIII, da Carta Magna e 2º do Decreto-Lei nº 855/69).

3. Em que pesem as razões da Recorrente, a decisão a quo deve ser mantida, em face de a matéria contida no acórdão rescindendo não ter sido prequestionada considerando a norma contida nos citados dispositivos legais, atraindo a incidência do Enunciado nº 298 do TST.

Conforme tenho entendido, o prequestionamento na ação rescisória deve ser visto com reservas, evitando-se generalizações, pois comumente tem sido dado a essa ação, quanto a tal requisito, o mesmo tratamento do recurso de natureza extraordinária, o que é inadmissível, pois a ação rescisória, ao contrário dos recursos, instaura nova relação processual, cujo juízo poderá não ser só de direito, mas, também, de fato. Todavia, se o tema da equiparação salarial, à luz dos arts. 37, XIII, da Constituição Federal e 2º do Decreto-Lei nº 855/69, não foi abordado no bojo da decisão rescindenda, não há como se admitir a ação rescisória, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

4. Com supedâneo na Instrução Normativa nº 17, item III, do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, em face da manifesta improcedência do apelo.

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-613108/99.9 - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
 RECORRIDOS : ADAUTO BEATO VENERANO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DESPACHO

1. O Reclamado ajuizou ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, com fundamento nos incisos V (violação de lei) e VII (documento novo) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, II, 37, X, e 39 da Constituição Federal, 2º, §1º, 3º e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, bem como a Lei nº 7.730/89, visando a desconstituir acórdão que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento do pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 (fls. 02-17).

2. O 17º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender aplicáveis à hipótese as Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 451-455).

3. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) inexistente direito adquirido à percepção das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; e

b) não se aplicam, à hipótese, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a discussão gira em torno de matéria constitucional (fls. 458-469).

4. Admitido o recurso (fl. 458), foram apresentadas contra-razões (fls. 474-480), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo provimento dos recursos ordinário e oficial (fls. 484-485).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 470) e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 146-148) ocorreu em 15/06/94, conforme certidão de fl. 155. A ação rescisória foi ajuizada em 03/05/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Assim sendo, no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças, decorrentes de tal plano, não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tais parcelas de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/2000, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

9. Ante o exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da IN 17/99 do TST, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, para desconstituir a decisão proferida pelo 17º Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos da reclamação trabalhista, invertendo as custas, que ficam dispensadas.

10. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-613.170/1999.1 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ELDRIO LUIZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO : EDMUNDO THEISS & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra o acórdão do TRT da 12ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC por entender que o acórdão indicado como decisão rescindenda não configura decisão de mérito passível de rescisão.

A ação rescisória vem fundamentada no art. 485, II, do CPC, com vistas a desconstituição da decisão proferida pelo Regional no julgamento de embargos declaratórios interpostos contra acórdão de recurso ordinário, sob a alegação de que teria tomado parte no julgamento o mesmo Juiz prolator da sentença originária.

Assoma-se, de plano, o equívoco do Regional ao assinalar que a decisão indicada como rescindenda seria insuscetível de rescisão dada a evidência de o acórdão proferido no julgamento dos embargos declaratórios se qualificar como decisão de mérito em razão de sua função integrativa do julgado, quando preenchidos os pressupostos do art. 535 do CPC.

Salientada esta peculiaridade, cumpre considerar que o Autor não poderia ter dirigido a pretensão rescisória especificamente contra o acórdão dos declaratórios na suposição de que seria possível a existência de duas decisões no processo para a mesma causa. Com isso se agiganta a convicção de inépcia da inicial, atraindo a incidência do art. 267, I, do CPC.

Por outro lado, mesmo relevando tal deslize para evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, o fato é que a caracterização do impedimento de que trata o inciso II do art. 485 do CPC não desafia avaliação subjetiva sobre a atuação do Juiz no Colegiado, bastando a constatação objetiva em torno de sua participação na prolação da decisão de 1º grau.

Na hipótese concreta, embora o Juiz Roberto Luiz Guglielmetto, prolator da sentença originária, tenha efetivamente atuado no julgamento dos declaratórios, constata-se que a medida foi rejeitada porque não atendida a exigência constante do art. 535 do CPC, razão pela qual é de rigor reconhecer que essa participação não teve reflexo no mérito da decisão embargada, descaracterizando o preconizado impedimento, que se qualifica como presunção absoluta de parcialidade, o que afasta a pertinência da invocação do inciso II do art. 485, do CPC.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVANHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-617153/1999.9 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
 RECORRIDO : NEY ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. A União Federal ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 1º a 4º do Decreto-Lei nº 2.425/88, 4º da Lei nº 7.686/88, 8º do Decreto-Lei nº 2.335/87, 5º da Lei nº 7.730/89, 118 do Código Civil e 6º e §§, da LICC, visando a desconstituir acórdão, que manteve a sentença de 1º grau, no que tange ao deferimento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989 (fls. 02-18).

2. O 11º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender aplicáveis à hipótese as Súmulas 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que havia divergência de interpretação em torno da questão em litígio (fls. 155-157).

3. Inconformada, a Autora interpõe recurso ordinário, argumentando:

a) *ad cautelam*, com a possibilidade de ser deferida a tutela antecipada, com fundamento no art. 237 do CPC, a fim de que seja dado efeito suspensivo à ação rescisória interposta, suspendendo-se, como consequência, a execução da decisão rescindenda; e

b) não se aplicarem, à hipótese, as Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF, tendo em vista que a discussão gira em torno de matéria constitucional; e

c) a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pela decisão rescindenda, porquanto a jurisprudência dos tribunais pátrios já se sedimentou no sentido de que inexistente direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes dos planos econômicos (fls. 161-171).

4. Admitido o recurso (fl. 174), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mártires, opinado pelo provimento do recurso ordinário (fls. 178-179).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Del 779/69.

6. Quanto ao pedido de tutela antecipada, originariamente feito em sede de recurso ordinário, cumpre salientar que não cabe a antecipação de tutela em ação rescisória, tendo em vista que, o pedido da ação rescisória é a desconstituição da decisão rescindenda, e o da tutela antecipada é a suspensão da execução da decisão rescindenda, pois, sendo pedidos diferentes, revela-se impossível a antecipação da tutela, porquanto não se pode conceder antecipação de algo que não é objeto da ação rescisória em si. Ora, a jurisprudência desta Corte tem entendido caber a antecipação da tutela apenas em situações extremamente especiais, tais como o caso em que a ação rescisória estiver fundada em violação da coisa julgada, pois, nessa hipótese, a medida poderá restabelecer a coisa julgada anterior, violada pela decisão rescindenda. Cumpre salientar que esta não é a hipótese dos autos, em que se postula, como antecipação de tutela, a suspensão da execução da decisão rescindenda, de modo que indefiro o pleito, porque não há como antecipar a tutela daquilo que não é objeto da ação rescisória. Precedentes: TST-ROAR-300029/96, Rel. Ministra Regina Rezende Ezequiel, DJ 16/10/98, p. 255; TST-RXOFROAR-505965/98, Rel. Min. Antônio de Barros Levenhagen, DJ 05/05/2000, p. 388; TST-RXOFROAR-327477/96, Rel. Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, DJ 21/05/99, p. 99.

7. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda (fls. 46-49) ocorreu em 27/10/95, conforme certidão de fl. 70. A ação rescisória foi ajuizada em 19/12/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.



8. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

9. Assim sendo, no que diz respeito às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e a URP de fevereiro de 1989, os Tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças, decorrentes de tais planos, não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por tratarem-se tais parcelas de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 26/05/2000, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 30/10/98.

10. Em relação às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

11. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário e remessa de ofício para desconstituir a decisão proferida pelo 11º Regional que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987, URPs de abril e maio de 1988 e URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, bem como limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas invertidas pelo Réu. Defiro, com fundamento no art. 273 do CPC, c/c art. 800 do mesmo Código, o pedido de tutela antecipada, determinando a suspensão da execução da decisão rescindenda proferida na RT 23966/91, que se processa perante a 1ª JCI de Manaus-AM. Notifique-se o juízo da execução, para que cumpra as determinações da presente decisão.

12. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-626482/00.3 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DO 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDOS : BENEDITO DOS SANTOS PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DESPACHO

1. O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violados os arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 1º do Decreto-Lei nº 2.445/88 e 10 da Lei nº 7.730/89 e a Lei nº 8.030/90, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 11º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988 e IPC de março de 1990 (fls. 02-17).

2. O 11º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que não cabe ação rescisória por ofensa literal à disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 225-230).

3. Inconformado, o Autor-Reclamado interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) é inaplicável a Súmula nº 83 do TST à hipótese dos autos, porquanto se discute a violação de dispositivo constitucional;

b) a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento no sentido de que não há direito adquirido aos resíduos inflacionários decorrentes dos planos econômicos editados pelo governo (fls. 236-246).

4. Admitido o recurso (fl. 236), não foram apresentadas contra-razões (fl. 249), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo provimento parcial do recurso (fls. 254-255).

5. O recurso ordinário é tempestivo, o INSS está bem representado, e o preparo é dispensado, pois não houve condenação.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 27/05/96 (fl. 56). A ação rescisória foi ajuizada em 22/05/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Em relação ao IPC de março de 1990, esta Corte, seguindo orientação do STF, pacificou entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se, dessa forma, mera expectativa de direito. Inteligência da Súmula nº 315 do TST.

9. No tocante às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho reconhece o direito à reposição de 7/30 do reajuste de 16,19%, correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI).

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário do Autor para julgar parcialmente procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de março de 1990 e URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

11. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

PROCESSO Nº TST-ROMS-627290/2000.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BORIS SAGINUR E OUTRA
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
RECORRIDO : NELSON LEANDRO MILANI
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 51ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Recurso próprio, tempestivo, subscrito por advogado nos autos e custas pagas, fl. 107.

O Regional relatou que o ato impugnado é aquele que determinou a penhora do imóvel de propriedade dos Impetrantes, Despacho este que data de 5 de maio de 1998 (fl. 32).

Entendeu a decisão recorrida que os Impetrantes se manifestaram a respeito da referida constrição em 22/6/98, fl. 40.

Assim, considerando que tal data também foi a da ciência do ato de excussão por parte dos mesmos, entendeu correto que o prazo decadencial para o ajuizamento da ação mandamental deveria ser contado a partir de então.

Os Impetrantes alegaram que a manifestação apresentada em 22 de junho de 1988 foram os Embargos à Execução da Empresa Saginur & Neuman Sociedade de Engenharia Civil Ltda., e não pelos ora Impetrantes, sócios da Empresa.

Sustentam que jamais foram intimados, por meio de seus patronos regularmente constituídos nos autos, sobre o pedido de execução do suposto saldo remanescente do "quantum debeatur", e citados pessoalmente quando da realização da penhora do imóvel pertencente a ambos.

Ressaltam que tiveram seu único imóvel, que é residencial, penhorado, atingindo de forma insofismável o direito de propriedade consignado no art. 5º, XXII, da Constituição Federal.

A discussão dos autos gira em torno da decadência, ou não, do direito dos Impetrantes.

Portanto, não há como se discutir se a penhora foi, ou não, correta, se violou, ou não, direito líquido e certo dos Impetrantes.

À fl. 36 há Certidão do Oficial de Justiça de que esteve no imóvel dos Impetrantes, tendo sido dado ciência do ato de penhora e avaliação à empregada, que se recusou a assinar o termo.

Não há, por parte dos Recorrentes, qualquer prova de que esta intimação não tenha se efetivado.

Assim, considerando que a intimação do ato impugnado se deu em 15/6/98 e o Mandado foi interposto somente em 10/12/98, portanto quando já decorridos os 120 (cento e vinte) dias previstos na Lei nº 1.533/51, patente é a decadência.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
MINISTRO RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROAR-628024/00.4 8ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN PONTES RICHARDSON
RECORRIDO : DJALMA SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NILVALDO SANTOS DUARTE

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violados o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória buscando desconstituir sentença prolatada pela JCI de Santarém, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 (fls. 1-14).

2. O 8º Regional, pelo despacho de fl. 74, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, com fins de suspensão da execução, e, posteriormente, julgou improcedente a ação, ao fundamento de que a matéria objeto da decisão rescindenda baseava-se em texto legal de interpretação controvertida (Enunciado nº 83 do TST e Súmula 343 do STF) (fls. 130-133).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, reiterando a alegação de que a condenação, baseada em leis infraconstitucionais revogadas (Decretos-Lei nºs 2.302/86 e 2.335/87 e Lei nº 7.030/90), ofende os princípios da legalidade e do direito adquirido (fls. 136-148).

4. Admitido o recurso (fl. 154), não foram apresentadas contra-razões (fl. 153), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires, opinado pelo provimento do recurso (fls. 157-158).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 15 e 16), e encontra-se devidamente preparado, com pagamento de custas (fl. 150) e depósito recursal (fl. 149). É admissível nos termos do art. 895, "b", da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 5/2/98 (fl. 72). A ação rescisória foi ajuizada em 17/5/99, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (22/9/93), a matéria não era controvertida, já que, nesta mesma data, foram publicados os Enunciados nº 315, 316 e 317 do TST. Assim sendo, inaplicável o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na Inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, DJ 05.02.99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, DJ 05.02.99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, DJ 18.12.98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, DJ 30.10.98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98.

8. Quanto ao mérito, esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Lei nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC e URV, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula cinco por cento), para o mês de junho/87 e fevereiro/89, respectivamente. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 e a Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI. Quando da revogação da Lei nº 7.030/90, instituidora do índice de correção de preços e salários denominado IPC (pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90), havia, igualmente, mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento). Neste sentido preconiza o já mencionado Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, a decisão rescindenda, de fato, ofendeu o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

9. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário da Autora para julgar procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que a condenou a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, e, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamatória, e considerar prejudicado o pedido de antecipação da tutela.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFAR-628818/2000.8 - 23ª REGIÃO

AUTOR : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. CARLOS EMÍLIO BIANCHI NETO
INTERESSADA : MARIA SILVINA TIMM ROCHA

DESPACHO

O ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL propôs Ação Rescisória em face de MARIA SILVINA TIMM ROCHA, pretendendo rescindir a Sentença prolatada pela 3ª JCI de Cuiabá/MT, nos autos da Reclamatória nº 1996/95.

O E. 23º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 119/132, julgou improcedente a Ação.

Não houve interposição de Recurso Ordinário voluntário, tendo os autos subido a este Corte por força da Remessa de Ofício. Deve ser mantida a decisão regional, por dois fundamentos.

O primeiro, em face do disposto no art. 512 do CPC. O Autor se refere, na inicial, à Sentença rescindenda, sem sequer mencionar o Acórdão de fls. 42/45 que substituiu aquela primeira decisão.

Não bastasse isto, o prazo decadencial já havia se consumado quando da propositura da Rescisória.



Do exame dos autos verifica-se que contra o Acórdão regional, que substituiu a Sentença, o Estado interpôs Recurso de Revista, em 9/4/97.

Entretanto, ao Apelo revisional foi denegado seguimento, porque intempestivo (fl. 52).

A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que, havendo recurso, o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória conta-se do trânsito em julgado da última decisão, seja de mérito, ou não, ressalvada a hipótese de recurso manifestamente intempestivo, em que fluído esaurimento do prazo em que deveria ter sido interposto, quando se tem por transitada em julgado a decisão rescindenda. Precedentes: ROAR-412752/97, julgado em 30/5/00, Relator Ministro Luciano de Castilho; ROAR-436016/90, julgado em 30/5/00, Relator Ministro Ives Gandra e ROAR-573138/99, julgado em 23/5/00, Relator Ministro Ronaldo Leal.

Assim, considerando a data da interposição da Revista em 9/4/97, o prazo decadencial teve fim em 9/4/99. Proposta a Ação em maio de 1999, patente a intempestividade.

À vista do exposto, por quaisquer dos motivos, a Rescisória não merecia prosperar.

Logo, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento à Remessa de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-629553/00.8 - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA DOS SANTOS RODRIGUES FILHO
RECORRIDOS : EDMILSON MONTEIRO PINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WANDER LIMA DE SOUZA

DESPACHO

1. O 8º Regional **negou provimento ao agravo regimental** interposto pelo Reclamado, sob o argumento de que, uma vez verificada a **decadência**, como ocorre na hipótese dos autos, a sua pronúncia está nos limites de atuação do Juiz Relator, conforme o art. 295, IV, do CPC (fls. 57-60).

2. Inconformado, o INSS **interpõe recurso ordinário**, alegando que :

a) não ocorreu a decadência, pois a última decisão proferida no processo rescindendo foi a de liquidação, que transitou em julgado em 27/11/97, sendo aplicável a Súmula nº 100 do TST; e

b) a ação rescisória ajuizada não poderia ter sido extinta por despacho do juiz relator do feito, tendo em vista que envolvia matéria de interesse público, sendo de análise obrigatória do órgão colegiado (fls. 63-69).

3. Admitido o recurso (fl. 73), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Márcia Raphanelli de Brito, opinado pelo não-provimento dos recursos (fls.77-79).

4. O recurso é **tempestivo**, o INSS está bem representado e o preparo é dispensado momentaneamente (art. 1º, VI, do Decreto-Lei nº 779/69), merecendo, assim, conhecimento.

5. A decisão apontada como rescindenda é aquela proferida pelo 8º TRT, em sede de recurso ordinário, na RT 2228/92, a qual condenou o INSS a pagar as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 (fls. 26-28).

6. O trânsito em julgado da decisão do processo de conhecimento, apontada como rescindenda, ocorreu em 06/04/94, conforme atesta a certidão de fl. 29. Como a ação rescisória somente foi ajuizada em 03/09/99, já havia se esgotado o biênio decadencial previsto no art. 495 do CPC, em relação a essa decisão.

7. E não prospera a alegação do Recorrente de que a última decisão proferida no processo, que deve ser levada em consideração para a contagem do biênio decadencial, foi a de liquidação dos cálculos, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/11/97, pois a Súmula nº 100 do TST é clara quando fala em **última decisão proferida na causa, seja de mérito, ou não**. Ora, o processo de execução e o processo de conhecimento são independentes, de modo que, se a decisão apontada como rescindenda foi proferida no processo de conhecimento, o prazo decadencial será contado a partir do trânsito em julgado da última decisão desse processo de conhecimento, e não do processo de execução, nos exatos termos da Súmula nº 100 do TST.

8. Assim, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, tendo em vista que o recurso interposto está em manifesto confronto com o Enunciado nº 100 do TST e a jurisprudência dominante desta Corte, **nego-lhe seguimento**, porquanto se operou a decadência na hipótese dos autos.

9. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-631095/00.2 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : CONCRELIX S.A. - ENGENHARIA DE CONCRETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CUSTÓDIO LIMA
RECORRIDO : FREDERICO CORREA ANDRIES
ADVOGADA : DRª BENEDITA ROSANA MION
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE PAULÍTORA

DESPACHO

1. A CONCRELIX S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **decisão judicial (despacho - fl. 127)** que determinou a **penhora de numerário em conta corrente**, alegando não poder responder pelas dívidas da Executada, uma vez que não figurou como parte no processo principal (fls. 02-14).

2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 111), o 15º TRT julgou **improcedente A SEGURANÇA**, por haver considerado a existência de recurso próprio para impugnar o ato hostilizado, qual seja, os embargos de terceiro (fls. 207-209).

3. Inconformada, a **Impetrante interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) o cabimento da ação mandamental, em razão da possibilidade de sua utilização simultânea com os embargos de terceiro já opostos, nos termos do art. 15 da Lei nº 1.533/51; e

b) ofensa ao seu direito líquido e certo de não ser coagida a responder por dívida de terceiro, em virtude de não haver sido parte no processo principal, além de haver se retirado da sociedade com a Executada antes do acordo realizado com o Exeqüente, e do fato das ex-cotas terem sido totalmente integralizadas (fls. 214-223).

4. Admitido o apelo (fl. 233), foram apresentadas contra-razões (fls. 237-242), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Diana Isis Penna da Costa, opinado pelo seu não provimento (fls. 246-247).

5. O recurso é **tempestivo**, tem representação regular (fl. 15) e encontra-se devidamente preparado (fl. 224), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito do Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os **remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento**.

9. No caso em exame, o **ato hostilizado é aquele que determinou a penhora de dinheiro pertencente à Impetrante**, havendo instrumento processual específico para sua impugnação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC, e que, aliás, já foram opostos (fls. 180/182). Como os **embargos de terceiro suspendem a execução**, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito do Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Dessa forma, acompanhamento os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, Min. r.EL. m. MENDES; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-412701/97, Min. Rel. João Oreste Dalazen.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a **Súmula nº 267 do STF**, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o **mandamus** quando existir impugnação por meio processual próprio.

12. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o apelo está em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e a jurisprudência dominante desta Corte.

13. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-637081/00.1 - 20ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S.A. - BANESE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CLÁUDIO ROBERTO ALVES COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE ARATÓRA

DESPACHO

1. O Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra **despacho (fls. 10-11)** que concedeu **liminarmente a tutela antecipada**, determinando a **reintegração do terceiro interessado no emprego (fls. 02-07)**.

2. Deferida a liminar pleiteada (fls. 51-52), o 20º TRT **extinguiu o processo sem apreciação do mérito**, por falta de interesse processual, diante da ausência de necessidade e adequação do provimento jurisdicional, em virtude de já haver sido proferida sentença de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC e art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 122-124).

3. Inconformado, o Reclamado **interpõe o presente recurso ordinário**, sustentando:

a) preliminarmente, o cabimento do **mandamus** para suspender a execução, uma vez que o recurso ordinário interposto não possui este efeito; e

b) impossibilidade de execução provisória de obrigação de fazer, por constituir verdadeira execução definitiva, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão (fls. 129-136).

4. Admitido o apelo (fl. 140), foram apresentadas contra-razões (fls. 141-144), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra da Drª Heloísa Mª Moraes Rego Pires, opinado pelo seu não provimento (fls. 148-150).

5. O recurso é **tempestivo**, tem representação regular (fl. 08) e encontra-se **devidamente preparado** (fls. 137-138), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o **mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo** a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, como ocorre no caso dos autos. Trata-se de um remédio excepcionalmente admitido na Justiça do Trabalho, a ser utilizado em casos extremos, isto é, naqueles em que o juiz efetivamente dele necessite lançar mão por inexistir outro instrumento processual apto a corrigir ilegalidade flagrante.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, o entendimento dominante desta Corte é o de que, havendo previsão de recurso próprio, que possua somente efeito devolutivo (art. 899 da CLT), a medida adequada para lhe conferir efeito suspensivo é a ação cautelar incidental.

9. Na hipótese dos autos, o **ato impugnado é aquele que determinou a reintegração do terceiro interessado por liminar de antecipação de tutela**. Contudo, verifica-se que a decisão que concedeu a tutela antecipada tornou-se definitiva por sentença de mérito (fls. 92-103), contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto (fls. 104-113).

10. Ademais, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, **não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem**, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Neste sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) **MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO**. Incabível o mandado de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado "in extremis". (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p.59).

b) **MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA**. (...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51 (Súmula nº 267 do STF). (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89).

c) **MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO**. (...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandado de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso. (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a **Súmula nº 267 do STF**, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandado de segurança, e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o **mandamus** quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN nº 17/99, **denego seguimento ao recurso ordinário**, tendo em vista que o recurso está em confronto com a **Súmula nº 267 do STF** e a jurisprudência dominante desta Corte.

14. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-ROMS-637.462/2000.8 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TVS TRANSPORTE DE VALORES E SEGURANÇA LTDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
 RECORRIDO : MARCELO SANTOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
 AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE TORA
 TORA : SALVADOR - BA

DESPACHO

1. A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, à fl. 93, argüi o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pela recorrente, por deserto, dizendo desatendendo o artigo 789, § 4º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI, ou, se efetuou o pagamento, deixou de comprová-lo nos moldes do Enunciado nº 352.

2. O prazo para quitação das custas processuais é de cinco dias contados do seu recolhimento. As mesmas foram fixadas na decisão (fl. 72) e a conclusão do acórdão que determinou tal pagamento publicada no Diário Oficial do TRT da 5ª Região (fl. 73).

Desse modo, não constando nos autos a comprovação do recolhimento das custas, inarredável a deserção do recurso ordinário interposto, conforme determina a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI: "CUSTAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO. AIRO 303792/96, Ac.051/97, Min. Valdir Righetto, DJ 28.02.97, Decisão unânime; AIRO 184896/95, Ac.3004/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 16.08.96. Decisão unânime; ROMS 105622/94, Ac.0458/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 05.05.95, Decisão unânime; ROMS 50120/92, Ac.2664/92, Min. Hyló Gurgel, DJ 20.11.92, Decisão por maioria; ROMS 185/83, Ac.TP 2335/83, Min. Mozart V. Russomano, DJ 16.09.83, Decisão unânime; AIMS 3339/79, Ac.TP1532/80, Min. Luiz R.de Rezende Puech, DJ 18.08.80, Decisão unânime.

3. Ante o exposto, de acordo com o que assenta o art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 06 de maio de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ROMS- 643.915/2000.5

RECORRENTE : JOSÉ CLÁUDIO CLEMENTE
 ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
 RECORRIDO : BABYLON LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LINEU ANDRÉ DE LIMA
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 18ª JCJ DE TORA
 TORA : SÃO PAULO-SP

SBDI2

DESPACHO

1. JOSÉ CLÁUDIO CLEMENTE impetrou mandado de segurança contra sentença prolatada nos autos do Processo nº 1.710/97, da 18ª JCJ de São Paulo, objetivando a declaração de nulidade da sentença proferida naqueles autos, sob o fundamento de que é inválida a publicação em audiência, sem a presença das partes, visto que não autorizada pelo Enunciado 197 do TST.

O egrégio TRT da 2ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 82/83, extinguiu o feito com julgamento de mérito, porque configurada a decadência do direito de ação, nos termos do art. 18 da Lei 1.533/51, e, ainda, porque a decisão impugnada já havia transitado em julgado, somente sendo atacável por meio de ação rescisória.

O Impetrante, inconformado, interpôs recurso ordinário, às fls. 94/98, arguindo a inconstitucionalidade do art. 18 da Lei 1.533/51 e, no mérito, fazendo referências à matéria de fundo tratada na reclamação trabalhista já transitada em julgado.

2. Não procede a tese suscitada pelo Recorrente de que o art. 18 da Lei 1.533/51 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O texto constitucional apenas consagrou a existência do remédio heróico, não contrastando com a legislação ordinária, já existente, que regulamenta a medida processual.

Demais disso, realmente verifica-se a inércia do Impetrante ao impugnar a sentença. A decisão de primeiro grau, ora atacada, foi publicada em audiência em 18.05.98 (fl.58) e o presente mandado de segurança somente foi impetrado em 07.01.99, quando já transcorrido prazo muito superior aos 120 (cento e vinte) dias de que trata o art. 18 da Lei 1.533/51.

Nesse caso, tem incidência a Instrução Normativa nº 17/00 do colendo TST, pela qual se regulou a aplicação do art. 557 do CPC no âmbito da Justiça do Trabalho, expressa ao determinar que: "(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

3. Por todo o exposto, configurada a manifesta improcedência do apelo, **DENEGO** seguimento do recurso ordinário, na forma da Instrução Normativa 17/00 do TST.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-645.654/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

RE- : TRT
 MEN- : DA 3ª
 TENTE : RE-
 : GIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDO : ROSEMARY GERALDA BARBOSA GOMES
 ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO

DESPACHO

Trata-se de remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, interposto contra decisão do TRT da 3ª Região, a qual decretou a decadência e extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC.

A decisão rescindenda transita em julgado no momento em que se exaure o prazo recursal, época em que se formam a coisa julgada material e a formal. A partir daí começa a fluir o prazo para ajuizamento da ação rescisória.

Na hipótese, o acórdão rescindendo transitou em julgado no dia 03 de junho de 1997. Isso porque a última decisão proferida no processo, em sede de agravo de instrumento, foi publicada no dia 16/5/1997 (sexta-feira). O exaurimento do prazo recursal ocorreu no dia 3/6/1997, data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, dada a ausência de interposição de recurso.

Assim sendo, o prazo para ajuizamento da rescisória começou a fluir a partir do seu trânsito em julgado, cuja ocorrência, em 3/6/1997, repita-se, no cotejo com a propositura da ação, em 16/6/1999, demonstra o ter sido fora do biênio decadencial.

Por fim, é importante observar que a Medida Provisória 1.658-12, de 05.05.1998, teve os efeitos do seu artigo 4º suspensos por decisão do STF, além de que a partir da MP nº 1.774-22, de 11/02/1999, 22ª edição da MP originária nº 1.577, não foi repetida e nem convertida em lei a alteração do artigo 188 do CPC, que assegurava às pessoas jurídicas de direito público, ali alinhadas, o prazo em dobro para ajuizamento de ação rescisória.

Considerando que a ação rescisória foi proposta em 16/06/1999, posteriormente à MP nº 1.774-22, que não mais estabeleceu a dobra do prazo para ajuizamento da ação rescisória, prevalece o biênio do artigo 495 do CPC, induzindo à conclusão de que o ajuizamento ocorreu quando já exaurido completamente o prazo decadencial.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** à remessa oficial e ao recurso ordinário, por improcedentes.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RO-661.750/2000.6 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OPHIR CAVALCANTE JUNIOR
 AGRAVADOS : SINVALDO DO CARMO NOGUEIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA VIEIRA JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo Banco autor da ação rescisória contra o r. despacho denegatório de seguimento de seu recurso ordinário, ante a deserção por falta de depósito recursal.

Argumenta a agravante, em síntese, que o depósito recursal só pode ser exigido quando há condenação em pecúnia na decisão objeto do recurso ordinário, não sendo esta a hipótese dos autos.

Efetivamente, o egrégio Regional julgou improcedente a ação rescisória ajuizada pelo Banco, com fundamento no Enunciado nº 83/TST (fls 186/192).

Quando da interposição do recurso ordinário para este Tribunal, a não-efetivação de depósito recursal no limite legal ensejou o juízo negativo de admissibilidade do recurso.

Resulta forçoso reconhecer o desacerto da motivação condutora do r. despacho agravado pois inexistindo condenação em pecúnia nos autos da ação rescisória, evidencia-se a impropriedade da exigência emanada na origem. É o que se depreende do conteúdo do Enunciado nº 161/TST.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso ordinário. Considerando que o agravo de instrumento foi juntado nos autos principais por força do disposto na Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, passo de imediato ao exame do recurso ordinário visto que já contra-arrazoado às fls. 211/218.

O recurso do Banco Meridional do Brasil S.A foi interposto contra decisão proferida pela 8ª Corte Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória por entender aplicável o Enunciado nº 83/TST e a Súmula 343/STF.

A rescisória se reporta à norma do inciso V do art. 485, do CPC, invocada à guisa de violação dos arts. 5º; II; 7º, I; 37 e 173, § 2º, da Constituição Federal; 19 do ADCT; 477 da CLT e 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.878/94.

Deparo, de plano, com o pequeno deslize na inicial, no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a Recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio em violação do arsenal normativo mencionado, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo lacunamente com o requerimento de procedência da Ação Rescisória.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que surpreende ter a Recorrente invocado a violação dos dispositivos ali deduzidos, pois, reportando-se à decisão rescindenda (fls. 50/66), constata-se que o Colegiado, ao examinar a pretensão deduzida em juízo de reintegração fundada nas disposições da Lei 8.878/94, embora reconhecendo que os reclamantes não fossem detentores da estabilidade do art. 19 do ADCT, concluiu que estavam amparados pela proteção inserta no art. 7º, I, do texto constitucional, de modo que não poderiam ter sido despedidos sem justa causa, razão pela qual, reformando a sentença originária, determinou a readmissão dos autores. Disto não resulta a pretensa caracterização de infringência aos arts. 7º, I; 37 e 173, § 2º, da Constituição Federal; 19 do ADCT; 477 da CLT e 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.878/94 visto que a ofensa legal justificadora da pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, o que não se verifica na decisão rescindenda, a qual, lastreada no contexto dos autos, após verificar que as despedidas dos autores, empregados de Banco integrante da Administração Indireta, foram imotivadas, concluiu pela necessidade de aplicação da Lei nº 8.878/94, afastando qualquer ilegalidade ou irregularidade no deferimento da anistia aos demandantes.

Surpreende, de outra parte, a invocação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, não tanto pela evidência dele se dirigir à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC, mas sobretudo porque a decisão rescindenda fez prevalecer o princípio ao asseverar que sendo o reclamado integrante da Administração Pública, está obrigado a motivar seus atos, sobretudo as dispensas efetivadas.

Dá a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda no exame da pretensão reintegratória, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça.

Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, *caput*, do CPC, determinando à Secretaria a reatuação do feito como recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROC. Nº TST-AC- 664.798/2000.2

AUTORA : THEMAG ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª IVANA MARIA FONTELES CRUZ
 RÉUS : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA, JOSÉ BAIA AMARAL E SOLANGE COPRIANO NASCIMENTO

DESPACHO

1. A Themag Engenharia Ltda. ajuizou ação cautelar inominada incidental, no âmbito desta Corte, objetivando obter efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à decisão proferida pelo Regional em autos de ação rescisória ajuizada originariamente naquela Corte, de forma a alcançar a suspensão da execução processada nos autos de reclamação trabalhista, pela qual os empregados obtiveram a reposição de perdas pela incidência sobre seus salários dos reajustes decorrentes de planos econômicos do governo - IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989.

Sustenta a Autora, na exordial, estarem presentes na hipótese as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que o prosseguimento da execução da decisão rescindenda poderá acarretar-lhe danos irreparáveis.

2. Conforme informação prestada pela Subsecretaria de Cadastro Processual à fl. 45 dos autos, constata-se que o Recurso Ordinário em Ação Rescisória nº ROAR-356.214/1997.3, processo principal, já foi julgado por esta colenda Corte, tendo sido **desprovido**, em confirmação à decisão regional que julgou improcedente a ação rescisória. Inclusive restou certificado o trânsito em julgado desta decisão, com a conseqüente baixa dos autos ao TRT de origem.

4. Assim sendo, resta **prejudicado** o exame da presente ação, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no processo principal, motivo pelo qual declaro a perda de objeto da presente ação e julgo **extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscientos reais).

6. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-356219/97.1 EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ ALVES
 EMBARGADOS : ADÉLSON FRANCISCO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HEBE MARIA DE JESUS

TST

DESPACHO

Considerando que a Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais pleiteia, através de Embargos de Declaração (fls. 544/546), efeito modificativo ao julgado de fls. 541/542, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.



CONCEDO, pois, aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestarem-se sobre os Embargos Declaratórios interpostos às fls. 544/546 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROMS-396.526/97.0 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL DO ESPÍRITO SANTO - IDAF
ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO S. ESPÍN-DULA
RECORRIDO : JOSÉ GIORDANO COLODETTI
ADVOGADO : DR. EMÍLIO MARCIANO COLODETTI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

1. O Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF impetrou mandado de segurança às fls. 02/06 contra ato do Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, pelo qual foi determinada a reintegração de trabalhador suspenso em decorrência do ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave, após a extinção desse processo por vício de forma, qual seja, a ausência de recolhimento das custas processuais a que estava obrigado o Autor, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT.

Aduziu o Impetrante que o ora Impetrado foi afastado de suas funções em decorrência do ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave do empregado, conforme autorizado nos termos do art. 853 da CLT, c/c o art. 484, do único, do mesmo diploma consolidado. E que, à decisão mediante a qual foi determinada a extinção do processo sem julgamento do mérito, foi interposto recurso ordinário para o Tribunal, bem como ajuizados embargos à execução. Concluiu então que estando o Impetrado *sub judice* em face da pendência de julgamento do recurso interposto, perdurando dessa forma o inquérito judicial, não poderia a autoridade inquirida coator ter determinado a sua reintegração ao trabalho, até que fosse proferida a decisão final no processo, conforme determina o art. 494, § único, da CLT. Invocou ainda a regra insculpida no art. 475, II, do CPC.

2. A autoridade inquirida coatora esclareceu (fls. 64/65) que a ordem de reintegração deu-se em cumprimento do comando sentencial, pelo qual se extinguiu o processo sem julgamento do mérito e, ato contínuo, determinou a reintegração do empregado.

3. O egrégio TRT da 17ª Região denegou a segurança impetrada (fls. 76/78).

4. Inconformado, o Impetrante interpôs recurso ordinário às fls. 81/88, ratificando os argumentos expendidos na inicial no sentido da concessão da segurança requerida.

5. Em resposta à diligência requerida nos autos à fl. 103, quanto à atual situação do processo principal, com o intuito de perquirir-se acerca da utilidade do julgamento do presente recurso, o egrégio TRT da 17ª Região certificou à fl. 109 que o recurso ordinário interposto pelo ora Impetrante nos autos do inquérito judicial - processo de referência - foi julgado no âmbito daquela Corte, tendo sido provido parcialmente para, ultrapassando a questão processual concernente à deserção do processo, anular a sentença anteriormente proferida e determinar o retorno dos autos à JCJ de origem para instrução e novo julgamento.

Dessa forma, verifica-se não mais subsistir o título judicial sobre o qual se fundou o ato ora combatido, resultando na ineficácia do mesmo, e perda de objeto do *mandamus*.

6. Assim, resta prejudicado o exame do presente recurso ordinário, motivo pelo qual lhe nego seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, bem como no item III da Instrução Normativa nº 17/2000 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-396.943/1997.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : LUIS CONCEIÇÃO PEREIRA LANE
ADVOGADA : DRA. MARY LANE BULHÕES
RECORRIDO : PLÁSTICOS ARATU DO NORDESTE S/A
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BERNARDO DS SILVA

DESPACHO

A Ação rescisória, fundada no art. 485, V e IX, do CPC, mediante alegação de erro de fato e ofensa aos arts. 2º, 10 e 12 da Lei 6.019/74; 2º e 3º da CLT foi ajuizada pelo recorrente com o intuito de desconstituir o acórdão nº 9434/94 que, mantendo a sentença originária, concluiu que a Ré não poderia figurar no pólo passivo da reclamatória porque o fato de o contrato firmado com a empresa interposta ter extrapolado os limites da Lei nº 6019/74 não autoriza o reconhecimento da relação empregatícia direta com a tomadora de serviços.

O recurso em exame se dirige contra o acórdão do TRT da 5ª Região que julgou improcedente a Ação ao fundamento de que o intuito do Autor é a reapreciação de provas.

Primeiramente, não obstante o motivo de rescindibilidade do inciso V do art. 485 preceder o do inciso IX, convém antecipar o exame da alegada ocorrência de erro de fato, sobretudo por causa da sua fragilidade, por se reportar à versão de a decisão rescindenda ter ignorado a prova dos autos.

Com efeito, o acórdão rescindendo foi emblemático ao registrar que o contrato fora firmado pela empresa prestadora de serviço, que remunerava e fiscalizava as atividades do Autor, assinando a ausência de responsabilidade da tomadora, emitindo pronunciamento explícito sobre a relação de emprego, infirmo assim a assinalada hipótese de erro de fato à sombra do que dispõe o § 1º do inciso IX do art. 485 do CPC.

Atento, ainda, à insistente afirmação em torno da configuração do vínculo empregatício com a Ré, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da Ação rescisória como sucedâneo de mero recurso.

Já o aspecto de a decisão rescindenda ter declarado a ausência dos requisitos da relação empregatícia com a Ré diluída a irrazoabilidade da alegação de infringência dos arts. 2º, 10 e 12 da Lei 6.019/74; 2º e 3º da CLT, visto que essa só seria inteligível mediante inadmitida incursão pelo universo das provas, tendo em vista a constatação de a Ação rescisória ser refratária ao intuito de se reparar eventual erro de julgamento.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVANHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-397643/97.0 - 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTES : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO E UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA
PROCURADORES : DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA E DR. ROBERTO FERNANDO DA S. MENDES
RECORRIDOS : MARCO ANTÔNIO DE AZEVEDO LIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOCÉLIO JAIRO VIEIRA

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado, dentre outros, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 13º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e URPs de abril e maio de 1988 (fls. 2-14).

2. O 13º Regional julgou improcedente o pedido rescisório, por entender que não ocorre violação literal de disposição de lei quando a matéria era de interpretação controvertida nos tribunais (fls. 85-87).

3. O Ministério Público do Trabalho e a Universidade Federal da Paraíba interpõem recurso ordinário, sustentando que não há direito adquirido às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, tendo em vista que o STF já se pronunciou nesse sentido (fls. 84-88 e 95-101).

4. Admitidos os recursos (fl. 105), foram apresentadas contra-razões (fls. 107-111), não tendo o Ministério Público do Trabalho sido chamado a opinar, porquanto é um dos Recorrentes.

5. Ambos os recursos ordinários são tempestivos, os Recorrentes estão bem representados (fl. 15), dispensando-se o preparo, pois não houve condenação.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 08/11/95 (fl. 51). A ação rescisória foi ajuizada em 24/10/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Assim sendo, no que tange às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente o pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tais parcelas de mera expectativa de direito. Precedentes: TST-RXOFROAR-336918/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ 16/04/99, p. 57; TST-ROAR-545699/99, Rel. Min. Ronaldo Leal, in DJ 26/05/00, p. 379; TST-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98.

9. Com relação às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial aos recursos ordinários, para desconstituir a decisão proferida pelo 13º Regional, que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987 e URPs de abril e maio de 1988, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as parcelas referentes ao IPC de junho de 1987, bem como limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Custas, invertidas, pelo Réu.

11. Por fim, quanto ao pedido da ação cautelar apensada a estes autos (RXOFROAC-541113/99.6), tendo em vista o provimento dado ao recurso ordinário em ação rescisória principal, e seguindo a jurisprudência pacificada desta SBDI-II, dou provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício para, julgando procedente o pedido cautelar, determinar a suspensão da execução da decisão rescindenda, nos autos da RT-423/92, perante a 3ª JCJ de João Pessoa-PB, até o efetivo trânsito em julgado da ação rescisória principal. Custas, invertidas, pelos Réus.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-403.076/1997.0 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : ADEMAR FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
RECORRIDA : INDÚSTRIA CERÂMICA IMBITUBA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CARDOSO RICARDO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Autor da rescisória contra acórdão do TRT da 12ª Região que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que o acórdão rescindendo não infringiu os arts. 128, 300 e 303 do CPC, ao basear sua conclusão em documento juntado aos autos após a contestação, consistente em acórdão proferido pelo TST em grau de recurso em dissídio coletivo, o qual reduziu o prazo de estabilidade provisória da categoria do autor.

Compulsando a inicial se constata que o autor enquadrado a presente ação no inciso V do art. 485 do CPC, trazendo à colação, à guisa de dispositivos legais violados, as normas dos arts. 128, 300 e 303 do CPC, ao argumento de que o acórdão rescindendo, ao excluir da condenação originária os salários do período de garantia de emprego, apoiou-se em decisão normativa juntada extemporaneamente.

Já é lugar comum, na doutrina e na jurisprudência, que a locução "literal disposição de lei", do inciso V do art. 485, do CPC, não comporta a acanhada ilação de se referir unicamente a direito expresso, abrangendo antes o princípio jurídico subjacente à literalidade do texto legal.

Com efeito, segundo ensina Pontes de Miranda, "em todos os casos em que as justiças decidem *contra legem*, desde que existia a regra de lei que se deixou de aplicar, cabe a ação rescisória" (in Tratado da Ação Rescisória).

Essa por igual é cabível quando, na lição de Odilon de Andrade, o Juiz, sem negar a aplicabilidade do preceito de lei de fato não o aplica ou aplica outro dispositivo previsto para hipótese diferente, ou lhe dá interpretação manifestamente errônea. Nesse particular, no entanto, alerta o autor que não basta que a interpretação seja errônea, mas é preciso que o seja manifestamente, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração.

Pois bem. Compulsando a decisão rescindenda constata-se que lá não restou definido o fundamento norteador da conclusão, limitando-se o acórdão a explicitar que a maioria do Colegiado entendera por bem excluir da condenação o pagamento do salário do período de garantia de emprego. Supondo que a motivação tenha sido a juntada aos autos da decisão do TST no julgamento do recurso ordinário em dissídio coletivo, disto não resulta a alegada infringência do arsenal normativo invocado, visto que é lícito ao magistrado, na forma do art. 462 do CPC, considerar, no momento de proferir a sentença, fato superveniente à propositura da ação, capaz de influir na julgamento da lide, de ofício ou a requerimento da parte.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVANHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-410.081/97.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : LUCAS ROBERTO BLANCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO
RECORRIDA : ENSEC - ENGENHARIA E SISTEMAS DE SEGURANÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO NARDI JÚNIOR
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE COTIA/SP

DESPACHO

Lucas Roberto Blanco de Oliveira impetrou mandado de segurança em 23.01.97 contra despacho que indeferiu a concessão de liminar na Medida Cautelar Nominada Preparatória de Busca e Apreensão Proc. nº 3765/96, da MM. JCJ de Cotia. O referido despacho, proferido em 04.12.96, considerou não demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* necessários à concessão do pedido liminar de apreensão de cheque do Autor em poder de sua ex-empregadora, porque, segundo informações prestadas pelo próprio autor, o referido cheque já fora sustado.

Em razão do grande lapso de tempo transcorrido desde a impetração do *mandamus*, foi determinada a expedição de ofício ao TRT da 2ª Região a fim de que fossem prestadas informações acerca do processo principal, a Medida Cautelar Nominada de Busca e Apreensão de nº 3765/96.

Por meio do ofício e documentos de fls. 302/309, foi informado que o processo de medida cautelar já foi julgado, deferindo-se a cautelar pleiteada. O julgamento de mérito da medida cautelar, ainda que pendente de recurso, retira do presente *mandamus* seu objeto, posto que destinado à reforma do ato que negou a pretensão de deferimento liminar da medida cautelar.

Nesse contexto, incide à espécie o teor da Instrução Normativa nº 17/00 do colendo TST, que regula a aplicação do art. 557 do CPC no processo trabalhista, em seu item III, determina que:

"(...) o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Dessa forma, uma vez configurada a prejudicialidade do apelo, em face da perda de objeto do mandado de segurança, DENEGO seguimento ao recurso ordinário.

Brasília, 27 de junho de 2000.

Ministro FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-413.088/1997.9 - TRT - 13ª REGIÃO
RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA MARIA JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : FRANCISCA PEREIRA ALVES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, interposto contra decisão proferida pela 13ª Corte Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória por entender aplicável o Enunciado nº 83/TST.

A rescisória reporta-se à norma do inciso V do art. 485 do CPC, invocada à guisa de violação dos arts. 5º, II, e 37, *caput*, da Constituição Federal.

Deparo, de plano, com o pequeno deslize na inicial, no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a Recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio em violação do arsenal normativo mencionado, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento, concluindo lacunamente com o requerimento de que seja "revogada" a decisão que determinou a concessão de seis promoções da Ré.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que surpreende ter a Recorrente invocado a violação dos dispositivos ali deduzidos, pois, reportando-se à decisão rescindente (fls. 41/44), constatou-se que o Colegiado se limitou a enfatizar a controvérsia alusiva ao preterimento da promoção da Autora pelo prisma da norma regulamentar interna da Empresa, motivo pelo qual não se pode cogitar de infringência dos referidos preceitos constitucionais, ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 298/TST.

De qualquer sorte, é de rigor destacar a impertinência da invocação do art. 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, não tanto pela evidência dele se dirigir à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468 do CPC, mas, sobretudo, porque a decisão rescindente se limitou a constatar a ausência de observância do regulamento interno da Empresa. Quanto ao art. 37, *caput*, da Constituição, cumpre registrar que a ofensa legal justificadora da pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, o que não se verifica na decisão rescindente, a qual, lastreada no ato regulamentar da Empresa, concluiu ter havido má-gestão da coisa pública, adotando posicionamento direcionado a eliminar a discrepância de tratamento entre empregados que desfrutavam das mesmas condições.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorreria a decisão rescindente no exame da norma regulamentar interna, sabidamente refratária à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada, e não a reparação de eventual injustiça.

Não se vislumbra, de resto, o assinalado desvio ético nos atos processuais praticados pela Recorrente, invocados nas contrarrazões, capaz de a enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal a apenas na forma dos artigos 17 e 18 do CPC.

Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, em conformidade com a prerrogativa inscrita no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-413492/97.3 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORES : DR. EDILSO DA SILVA VALENTE E DR. ANTÔNIO XAVIER DA COSTA
RECORRIDOS : FERNANDO RESENDE XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, visando desconstituir acórdão que mantendo a sentença de 1º grau, a condenou a pagar diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 90 (fls. 02-12).

2. O 13º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória, por entender que o acórdão rescindendo espelhou a interpretação da jurisprudência predominante à época de sua prolação (fls. 61-63).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que o deferimento de diferenças salariais decorrente do IPC de março de 90 viola literalmente a Lei 8.030/90 e os arts. 5º, XXXVI, e 37 da Constituição Federal (fls. 163-180). O Ministério Público do Trabalho da 13ª Região interpõe recurso ordinário apoiado no art. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, alegando que o acórdão rescindendo violou a Lei 8.030/90, bem como contrariou o Enunciado nº 315 do TST e a jurisprudência desta Corte (fls. 77-82).

4. Admitido o recurso (fl. 84), foram apresentadas contrarrazões (fls. 87-91). Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, em face da interposição do recurso ordinário do *Parquet*.

5. Os recursos ordinários são tempestivos, têm representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 21/03/95, conforme certidão de fl. 24. A ação rescisória foi ajuizada em 13/03/97, portanto dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Registre-se, antes de tudo, que a Autora argumentou genericamente com a inexistência do direito adquirido. Verifica-se, portanto, que não houve indicação, na petição inicial da ação rescisória, de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, somente em grau de recurso ordinário.

8. A questão de fundo - diferenças salariais decorrente do IPC de março teve interpretação dispar nos tribunais, portanto, era matéria controvertida à época da prolação da decisão rescindente e não tendo a Autora apontado violação constitucional, especificamente do art. 5º, XXXVI, da Constituição, incidem sobre a hipótese as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da remansosa jurisprudência do STF.

9. Ora, a jurisprudência desta Corte também é pacífica no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos pressupõe, necessariamente, expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário da Reclamada, tendo em vista que o presente recurso encontra-se em confronto com a jurisprudência dominante e pacificada desta Corte.

11. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-416.405/1998.0 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : LÚCIA DE FÁTIMA NORCIO DUARTE
ADVOGADA : DRA. JANE SALVADOR
RECORRIDA : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 63/68, julgou procedente, em parte, a ação rescisória da RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A., para rescindir o acórdão nº 02990/941 da C. 2ª Turma daquele Regional, referente ao recurso ordinário TRT-PR-RO-02259/93 e, em novo julgamento da lide, LIMITAR A CONDENAÇÃO ao equivalente a 7/30 avos de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Insurge-se a Ré, por meio do recurso ordinário de fls. 72/83, reiterando, em linhas gerais, as prefações de nulidade da citação, inépcia da inicial e descabimento da rescisória.

Quanto à preliminar de nulidade da citação, vale destacar a ausência de qualquer prejuízo a justificar a arguição da prefação. Com efeito, embora tenha ingressado no feito em sede de razões finais, pleiteou a Recorrente fossem as mesmas recebidas como defesa. Não obstante houvesse indeferido o julgador o recebimento como tal, a questão se revela de menor importância, em face do princípio da ampla devolutividade, insculpida no art. 512 do CPC, que induz à conclusão de que a matéria seria apreciada, de qualquer forma, em grau de recurso ordinário. Assim, ratifica-se a inócuidade de prejuízo à parte, a atrair a aplicação da norma do § 1º do art. 249 do CPC.

A inépcia da inicial foi suscitada sob o argumento de que o Autor insurgira-se somente contra a correção dos salários com base na URP de fevereiro de 1989, sem fundamentar devidamente o pedido. A inépcia foi suscitada, na verdade, com o intuito de salientar a ausência de prequestionamento do tema, objeto da pretensão rescindente, que são as URPs de abril e maio de 1988, não sendo necessário enfrentá-la em apartado. A alegada ausência de prequestionamento, contudo, não respalda o recurso da Ré, pois depreende-se do teor do acórdão rescindendo a emissão de tese acerca do plano econômico em questão, o bastante para se extrair a violação constitucional (ou não) argüida na inicial da rescisória.

Quanto ao plano econômico em questão, cumpre-me ressaltar, primeiramente, que ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à ideia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe atribui uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

Verifica-se que a autora fez expressa indicação à afronta ao art. 5º da Carta Constitucional Federal - pressuposto indesejável das ações rescisórias sobre planos econômicos pelo permissivo do inciso V do art. 485 do CPC, conforme a jurisprudência desta Corte.

Com efeito, constitui entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal Superior, bem assim no Supremo Tribunal Federal, que os trabalhadores fazem jus apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento, impondo-se nestes termos a restrição da condenação aplicada na decisão rescindente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-421.529/1998.4 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDA : SÔNIA REGINA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. IRIS LIMA DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Famil Sistema de Controle Ambiental Ltda., com fulcro no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o acórdão nº 95.028708-3 proferido em agravo de petição, que mantivera a determinação de inclusão nos cálculos da diferença entre o salário pago ao reclamante e o efetivamente devido até 21/10/89.

Julgado improcedente o pedido, a autora manifesta recurso ordinário, reiterando a alegação de que, demonstrada nos autos a rescisão do contrato de trabalho em 07/05/88 (fls. 24/25), a condenação ao pagamento das diferenças salariais deve se limitar àquela data.

Depara-se, de plano, com o pequeno deslize da inicial no que concerne à cumulação dos pedidos de rescisão da decisão transitada em julgado e de prolação de novo julgamento da ação. É que, não obstante a recorrente tivesse formulado a pretensão rescindente com esteio no art. 485, V, do CPC, deixou de pleitear fosse a causa submetida a novo julgamento.

Relevando-se esse cochilo, malgrado induzisse à inépcia da inicial, convém ressaltar que, embora a autora tenha se reportado a diversos dispositivos legais, indicou como violado pelo acórdão rescindendo apenas o art. 5º, II, da Constituição Federal.

Esse, no entanto, se identifica por sua absoluta impertinência, não tanto por se dirigir precipuamente à atividade administrativa e não judicial do Estado, conforme se infere dos artigos 126 e 468, do CPC, mas sobretudo porque a decisão rescindente limitou-se a observar o comando contido na sentença exequianda, que expressamente declarara a rescisão do contrato de trabalho a partir de 21/09/89.

Aliás, compulsando a sentença proferida no processo de conhecimento em 21/09/89, verifica-se que a Junta considerou que o vínculo empregatício se mantinha íntegro até aquela data diante da inexistência nos autos de qualquer informação acerca da rescisão do contrato de trabalho. Somente quando da interposição do recurso ordinário, cuidou a empresa de juntar o termo de rescisão, que registra o dia 07/05/88 como data do desligamento.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão rescindente não se justificava por erro de fato, o qual sequer foi invocado na inicial, tampouco por ofensa aos demais dispositivos a que nela se reportou a recorrente, uma vez que a ausência de limitação da condenação à data de rescisão deveu-se unicamente à inescusável incúria processual da parte.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROC. Nº TST-ED-ROAR-421.583/98.0 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES
 NA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS,
 ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS,
 DE CERÂMICA REFRAATÁRIA E
 FIBRA CERÂMICA, DE MATERIAIS
 ADESIVOS, PLÁSTICO E TERMOELÉ-
 TRICO, QUÍMICA E FARMACÊUTICA
 E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE
 TOUCADOR DE VINHEDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-423.637/1998.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ABELHINHA
 ADVOGADO : DR. LINEU ESCOREL BORGES
 RECORRIDAS : DORALICE DE SOUZA FILHA E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. DALILA DO ROSÁRIO VELOSO CALDAS

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário do Autor contra o acórdão do TRT da 6ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, relativamente ao tema do salário mínimo proporcional à jornada de trabalho por se tratar de matéria controvertida e julgou improcedente a ação quanto aos demais itens por implicar reexame de provas.

Malgrado a confusa redação da inicial, dela se infere ter o Autor infringido a um só tempo o princípio da univocidade da decisão rescindenda e as normas do inciso I, § 1º, do art. 292 do CPC. Isso porque, compulsando-a, parece ter dirigido a pretensão rescindente contra duas decisões, ora se reportando à decisão da Junta que não conhecera de seus embargos declaratórios por intempestivos, ora remetendo ao acórdão regional com o intuito de nulificá-lo a fim de propiciar novo julgamento dos títulos que integravam a sanção jurídica.

Por outro lado, mesmo relevando tal vício por conta da suposição de que, observado o comando do art. 284 do CPC, o Autor acabaria confinando a pretensão ao acórdão do Regional, descarta-se, de pronto, a possibilidade de se examinar a tempestividade ou não dos embargos de declaração interpostos contra a sentença da Junta. Além de a matéria não se inserir no mérito da decisão rescindenda, e somente as questões de mérito é que são passíveis de rescisória, a pretensão demandaria inadmitido exame de decisão insuscetível de ser qualificada como decisão rescindenda (art. 512 do CPC).

Já em relação aos tópicos da decisão rescindenda referentes ao cerceamento de defesa, por indeferimento de oitiva de testemunha, e julgamento *extra petita* extraído da determinação de recolhimento dos descontos previdenciários, não se visualiza qualquer ofensa a dispositivo legal.

Com efeito, segundo se constata do acórdão rescindendo, a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa se deveu ao comando do art. 130 do CPC, cuja higidez não é infirmável com o deferimento do 13º salário, fundado implicitamente na ausência de prova documental do seu efetivo pagamento, detalhe que sugere ter o Regional concluído ser ela insubstituível pela prova testemunhal.

Já no que concerne ao julgamento *extra petita*, pretensamente materializado na determinação de se proceder ao recolhimento dos descontos previdenciários, além de não se atinar com a sua invocação, ele é mera imposição do contido na Lei nº 8.212/91, cuja observância pelo magistrado independe de pedido da parte.

Convém, ainda, registrar que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485, do CPC, em que a enumeração é sabidamente exaustiva a impedir o recurso a interpretação ampliativa ou mesmo a analogia, não obstante essa seja considerada fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina também a condições específicas, dentre as quais se destaca a invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485, do CPC.

Nesse sentido, depara-se, de um lado, com o fato de a pretensão rescindente ter visado não a desconstituição da decisão rescindenda, mas a sua nulidade a cavaleiro da sua insinuada injustiça e, de outro, com a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade presumivelmente associado à norma do art. 485, V, do CPC.

É que, atento à insistente alegação de que havia pagamento antecipado do 13º salário e do terço constitucional de férias, bem como de que as rés ora recorridas não faziam jus à integralidade do salário mínimo, porque a jornada de trabalho seria inferior a oito horas, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso.

Isso porque o acórdão rescindendo foi claro ao consignar a inexistência de provas, sobretudo de prova documental, que sustentasse a irresignação lavrada no recurso ordinário, a dar o tom da ausência de violação direta do arsenal normativo trazido à colação, mesmo porque essa só seria inteligível ao rés do contexto probatório do processo rescindendo, notoriamente refratário à cognição inerente à ação rescisória.

Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVANHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-423.639/1998.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EDEMIR NUNES (SUCESSÃO DE)
 ADVOGADA : DRª NAIR RÖEHR PORTINHO
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADOS : DRª IZANE MOREIRA DOMINGUES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Edemir Nunes e Outros ajuizaram reclamação trabalhista contra o Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. e a Fundação Banrisul de Seguridade Social, no curso da qual vários deles se compuseram com os co-reclamados, à exceção de Edemir Nunes em relação a quem prosseguira a demanda.

Essa finalmente foi julgada procedente em parte, tendo sido os co-reclamados condenados em solidariedade a pagar ao remanescente diferenças de complementação de aposentadoria, com base no tempo de serviço averbado na Previdência Social e não prestado ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul, em valores que seriam apurados em liquidação de sentença.

Contra a decisão, recorreu apenas o Banco, sustentando em preliminar sua ilegitimidade de parte e, no mérito, a inexistência de diferenças de complementação de aposentadoria, em virtude de as normas regulamentares internas aludirem expressamente ao tempo de serviço prestado exclusivamente a si.

Em grau de recurso, o acórdão rescindendo, após determinar a reatuação do feito para que constasse a Fundação Banrisul de Seguridade Social como recorrida, afastou a ilegitimidade de parte do Banco, convalidando a sentença que o responsabilizara solidariamente pela sanção jurídica, e, no mérito, deu provimento ao recurso para o absolver da condenação.

Afastada a hipótese de erro de fato, pois a equivocada determinação de que a Fundação Banrisul figurasse como recorrida exaure-se no âmbito meramente burocrático, é inarredável a manifesta violação ao art. 509, parágrafo único, do CPC, com a absolvição do Banco e a subentendida manutenção da sanção jurídica em relação à Fundação.

Isso porque, malgrado não recorresse da decisão de origem que a condenara em solidariedade, o provimento dado ao apelo do Banco, depois de mantida a solidariedade de ambos, implicara a absolvição da Fundação, por força do comando cogente da norma processual em foco, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Nesse particular, aliás, bastava que a Fundação alertasse para o fato de que a absolvição do Banco lhe era extensiva, a fim de trancar a execução que fora disparada contra si, por ausência de título executivo judicial que a amparasse, conforme dispõe o art. 583 do CPC.

Entretanto, indicando os autos que a questão não foi suficiente para sensibilizar o Juízo da execução, mesmo em sede de agravo de petição cuja decisão que não o provera se mostra patentemente errônea, convém desde logo manter a decisão recorrida que deu pela inequívoca ofensa ao art. 509, parágrafo único, do CPC. Isso até mesmo para prevenir a hipótese teratológica de processo de execução sem respaldo em título executivo judicial ou extrajudicial.

Do exposto e com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVANHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-423.684/98.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRª KARLA DA SILVA VASCONCELOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrera há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 1ª Região, o atual estado do processo.

Mediante a certidão de fl. 188, a 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ certificou que o crédito dos exequentes já havia sido satisfeito. Por outro lado, por intermédio da petição de fls. 190/202, a impetrante informa a perda do objeto do *mandamus*.

Destarte, em face do perecimento do objeto do mandado de segurança, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Custas pela impetrante sobre o valor arbitrado em R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-426529/98.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL
 ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRI
 RECORRIDA : AÇO PEÇAS DEMORE LTDA
 ADVOGADO : DR. JOEL DE VARGAS

D E S P A C H O

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir sentença proferida pela 3ª JCI de Caxias do Sul-RS, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90. Postula, também, seja o Réu condenado ao pagamento das custas e verba honorária (fls. 2-11).

2. O 4º Regional julgou o pedido de ação rescisória procedente, em parte, desconstituindo a sentença e julgando improcedentes os pleitos de reajuste pela URP de fevereiro/89 e IPC de março/90, por entender que inexistia direito adquirido às diferenças salariais postuladas (fls. 389-394).

3. Inconformado, o Sindicato-Reclamante interpôs recurso ordinário, buscando a manutenção da decisão rescindenda, alegando que esta se baseou em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, sendo a rescisória ajuizada, incabível segundo as Súmulas nºs 343 do STF e 134 do TFR e o Enunciado nº 83 do TST (fls. 297-301).

4. Admitido o recurso (fl. 305), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Martires, opinado pelo desprovimento do recurso (fls. 311-312).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 273), e encontra-se devidamente preparado, com pagamento de custas (fl. 302). É admissível, nos termos do art. 895, "b", da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 14/06/95 (fl. 13). A ação rescisória foi ajuizada em 15/01/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Em relação à URP de fevereiro de 1989, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), expressamente invocado na petição inicial, o que afasta a aplicação das Súmulas nºs 343 do STF e 134 do TFR e do Enunciado nº 83 do TST. Ademais, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tal plano não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tal parcela de mera expectativa de direito, conforme Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI.

8. Quanto ao IPC de março/90, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (23/12/95), a matéria não era controvertida, já que, em 22/09/93, foi publicado o Enunciado nº 315 do TST. Assim sendo, inaplicáveis as Súmulas 343 do STF e 132 do TFR e o Enunciado nº 83 do TST. Ademais, na inicial, houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade das súmulas citadas. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Rel. Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 18.12.98; TST-ROAR-276143/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Rel. Min. Moura França, in DJ 23/10/98.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa 17/99 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário do Réu, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente, em parte, a rescisória, desconstituindo a decisão que condenou o Autor a pagar diferenças salariais alusivas à URP de fevereiro /89 e ao IPC de março/90, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas.

10. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-ROMS-432277/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INOXIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE DE GODOY
 RECORRIDO : ANTÔNIO APARECIDO CORREIA
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ SUBSTITUTO DA 5ª JCI DE GUARULHOS-SP

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela INOXIL S/A, contra ato do Juiz Substituto da 5ª JCI de Guarulhos - SP, que determinara o desligamento de linhas telefônicas penhoradas.

Denegada a Segurança, postula a Impetrante a reforma do julgado.

Todavia, incensurável a decisão recorrida.

É insito à penhora a apreensão e depósito dos bens do executado, de sorte a privar este do uso e gozo dos respectivos bens, conforme se depreende do art. 664 do CPC.

Logo, não se configura ilegal o ato da autoridade que determina o desligamento de linha telefônica; ao revés, tal ato constitui-se medida acautelatória, visto obstar despesas futuras incidentes sobre o bem dado em garantia.

Ademais, não demonstrou a Impetrante, mediante prova preconstituída, a existência de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte a justificar a necessidade premente de utilização desta linha, especificamente.

Por fim, a Jurisprudência da SDI vem-se firmando no sentido de que não é assegurado ao devedor o direito de utilização da linha telefônica. Precedentes: ROMS-3100170/96, DJ de 3/4/98, Min. João Oreste Dalazen; ROMS-144201/94, Ac.1361/97, DJ de 13/6/97, Min. Fausto; ROMS-216859/95, Ac.0176/97, DJ de 21/3/97, Min. Manoel Mendes e ROMS-188997/95, Ac.1751/96, DJ de 21/2/97, Min. Leonardo Silva.

Não prospera, pois, a alegação de inconstitucionalidade da penhora, por violação do art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ou mesmo do art. 655, V, do CPC, pois, como consta das informações prestadas pela Autoridade dita coatora, a Impetrante não ofereceu, no prazo legal, outros bens à penhora.

Por tais fundamentos, e com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e de acordo com a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-432.298/1998.0 - TRT - 9ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 RECORRIDA : LOURDES ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO

AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. É imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União Federal, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de indenização correspondente ao período da estabilidade sindical da reclamante (12/06/90 a 24/06/92).

Julgado extinto o processo com julgamento do mérito, a autora interpõe recurso ordinário, no qual reitera a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para o deferimento de vantagens posteriores à vigência da Lei nº 8.112/90, insurgindo-se, por outro lado, contra a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Compulsando a inicial, constata-se ter-se fundado a pretensão rescindente no art. 485, V, do CPC, cuja *ratio legis* indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados. Contudo, a exordial se resente de tal indicação, uma vez que a autora não apontou o dispositivo legal ou constitucional tido por vulnerado, limitando-se a aduzir que a decisão teria ferido a norma que confere à Justiça Federal a competência para conhecer dos feitos em que existe interesse da União, quando se trata de servidor estatutário, bem assim "as disposições do Código de Processo Civil pertinentes à espécie".

Mesmo relevando essa falha, na suposição de que a autora pretendia indicar violação dos arts. 109 e 114 da Constituição Federal, depara-se com o fato de não ter havido pronunciamento explícito sobre a matéria na decisão rescindenda, a atrair o óbice do Enunciado nº 298/TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo.

Quanto aos honorários advocatícios, assiste razão à recorrente, porquanto não comprovado um dos pressupostos para a condenação, qual seja, o recebimento pela ré de remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC c/c o Decreto-Lei nº 779/69, dou provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária apenas para absolver a autora do pagamento de honorários advocatícios na presente ação.

Publique-se e intime-se a União na forma da lei.
 Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-442.102/1998.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTES : ADJAIR CÍCERO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LEONEIDE SOUTO R. DE FRANÇA
 RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário dos Autores, interposto contra decisão proferida pelo TRT da 6ª Região, a qual indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 295, III, do CPC.

A ação rescisória foi ajuizada com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC sob a alegação de que há documento novo consistente em laudo técnico elaborado a pedido dos então reclamantes comprobatório de que exercem suas atividades em local de risco a ensejar o direito ao pagamento de adicional de periculosidade.

De plano, é preciso lembrar que o documento novo do inciso VII do artigo 485 do CPC refere-se a documento que já existia à época em que foi proferida a decisão rescindenda, mas que era desconhecido da parte ou dele não pôde fazer uso por motivo de força maior.

Considerando que a sentença rescindenda foi prolatada em 14 de julho de 1995 e o laudo elaborado a pedido dos reclamantes data de 12 de dezembro de 1996, agiganta-se a convicção sobre a não-ocorrência da hipótese traçada no inciso invocado na inicial.

Ante o exposto, e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por improcedente.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-445362/98.6 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 RECORRIDO : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 4º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 (fls. 2-11).

2. O 4º Regional julgou o pedido de ação rescisória procedente, desconstituindo o acórdão, e julgando improcedentes os pleitos de reajuste pelo IPC de junho/87, por entender que inexistia direito adquirido às diferenças salariais postuladas (fls. 389-394).

3. Inconformada, a Reclamante interpõe recurso ordinário, buscando a manutenção da decisão rescindenda. Argüi, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido, apontando violação aos arts. 213, 214 e 243 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o indeferimento do pedido de citação dos substituídos para que integrem o presente feito, na condição de litisconsortes, constituiu em cerceamento de defesa. No mérito, alega que, à época do prolação do acórdão rescindendo, a questão das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 (Plano Bresser) era matéria controvertida nos tribunais, sendo a presente rescisória, incabível segundo o Enunciado nº 83 do TST. Acrescenta não haver norma constitucional em debate, ao argumento de que a discussão sobre o direito adquirido, é indireta, eis que as diferenças salariais deferidas visaram a resguardar o Decreto-Lei nº 2.302/87, que teve sua vigência projetada para 1º/07/87. Conclui que o Decreto-Lei nº 2.335/87 não pode retroagir sob pena de violar o direito adquirido disposto no art. 6º do CC (fls. 396-402).

4. Admitido o recurso (fl. 404), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 411-412).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fl. 349) e encontra-se devidamente preparado, com pagamento de custas (fl. 403). É admissível nos termos do art. 895, "b", da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 13/11/95 (fl. 13). A ação rescisória foi ajuizada em 24/06/97, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Quanto à preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa com fundamento no fato de o Juiz relator da ação rescisória ter indeferido a citação de todos os substituídos, eis que este Tribunal tem firme posicionamento no sentido de que: "Quando o sindicato é réu na Ação Rescisória, por ter sido autor, como substituto processual na ação originária, é desnecessário a citação dos substituídos". Orientação Jurisprudencial nº 80 da SDI. Conseqüentemente, há de ser afastada a preliminar argüida.

8. No que tange à aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), expressamente invocado na petição inicial, o que afasta a aplicabilidade do referido verbete, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Rel. Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Rel. Min. Moura França, in DJ 23.10.98.

9. Em relação ao mérito, não assiste razão à Ré-Recorrente. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos-Leis nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC, pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento), para o mês de junho/87. Nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI. Assim sendo, a decisão rescindenda, como bem afirmou a decisão recorrida, de fato, ofendeu os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da IN 17/99, nego provimento ao recurso ordinário da Ré, mantendo a decisão recorrida que julgou procedente a rescisória, desconstituindo a decisão que condenou o Autor a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e, em juízo rescisório, julgo improcedente a reclamatória.

11. Publique-se

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-450431/98.0 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : ISMAELITO GOMES BISPO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
 RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
 ADVOGADO : DR. ERCIDES LIMA DE OLIVEIRA JÚNIOR

DESPACHO

1. O Reclamado, com base no inciso V do art. 485 do CPC e indicando como violados o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 10º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-o a pagar diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 87, às URPs de abril e maio de 88 e à URP de fevereiro de 89 (fls. 2-10).

2. O 10º Regional julgou a ação parcialmente procedente, desconstituindo o acórdão e julgando improcedentes os pleitos de reajuste pelo IPC de junho de 87 e pela URP de fevereiro de 89, mas mantendo a condenação em diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 88, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 do TST, por entender que inexistia direito adquirido aos dois primeiros pleitos (fls. 113-118).

3. Inconformados, os Réus-Reclamantes interpõem recurso ordinário, buscando a manutenção da decisão rescindenda. Alegam ofensa aos arts. 5º e 6º, II, da LICC, aos arts. 5º, *caput*, II e XXXVI e 7º, VI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 468 da CLT, ao art. 486, IV e V, do CPC e ao art. 21 dos Decretos-Lei nºs 2.302/86, 2.284/86 e 2.335/87, às Portarias nº 120/88, 354/88 e à MP nº 32/89. Invocam, ainda, a aplicação do Enunciado nº 83 do TST, alegando que a matéria objeto da ação rescisória era controvertida à época da condenação proferida em processo de conhecimento (fls. 120-124).

4. Admitido o recurso (fl. 128), foram apresentadas contra-razões (fls. 130-133), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. João Batista Brito Pereira, opinado pelo desprovisionamento do recurso (fls. 137-139).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular (fls. 59,101 e 125) e encontra-se devidamente preparado, com pagamento de custas (fl. 126). É admissível nos termos do art. 895, "b", da CLT.

6. A decisão rescindenda transitou em julgado em 14/02/95 (fl. 44). A ação rescisória foi ajuizada em 22/09/95, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Quanto à aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST, cumpre observar que, quando da prolação da decisão rescindenda (08/11/94), a matéria não era controvertida, já que, em 22/09/93, foram publicados os Enunciados nº 316 e 317 do TST. Ademais, na inicial houve invocação de violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, o que, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte, afasta, uma vez mais, a aplicabilidade do Enunciado nº 83 do TST. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, DJ 23.10.98.



8. Quanto ao mérito, não assiste razão aos Réus-Recorrentes. Esta Corte Superior, adotando posicionamento do STF, entende que, quando da revogação dos Decretos Lei nºs 2.302/86 e 2.335/87, instituidores, respectivamente, dos índices de correção de preços e salários denominados IPC e URV, pelo Decreto Lei nº 2.335/87 e pela Lei nº 7.730/89, havia mera expectativa de direito a diferenças salariais, no percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula seis por cento) e 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), para o mês de junho de 87 e fevereiro de 89, respectivamente. Neste sentido, a **Orientação Jurisprudencial nº 58** e a **Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI**. Assim sendo, a decisão rescindenda, como bem afirmou a decisão recorrida, de fato, ofendeu os incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

9. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, **nego seguimento** ao recurso ordinário dos Réus, por se encontrar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

10. Publique-se

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO TST-ROMS-456888/1998.8 - TRT - 6ª REGIÃO REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : JOSÉ ÍRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO PAJEÚ
 AUTORIDADE COADJUVANTE : JUÍZA-PRESIDENTE DA 13ª JCJ DO TORA RECIFE

DESPACHO

BANCO BANDEIRANTES S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato da Exma. Juíza-Presidente da 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE que determinou a expedição de mandado de citação e penhora de quantia destinada ao pagamento do crédito do Reclamante JOSÉ ÍRIO DE ARAÚJO, relativo à reclamação trabalhista em que contende com o BANORTE. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual sucessão.

O TRT não conheceu do *mandamus*, por incabível, na forma da motivação do acórdão de fls. 212/214.

O Recorrente busca a reforma do julgado através das razões de fls. 215/217.

Na inicial, alega que restou ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Aduz feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, substanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual se impõe a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidente por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **nego-lhe seguimento**, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-460106/98.5 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADORA : DRA. SELMA DE MOURA CASTRO
 RECORRIDO : ANTONIO CARLOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. NADIA OSOWIEC

DESPACHO

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão de fls. 23/25, proferido no julgamento do Processo TRT/SP nº 02920210992, que a condenou ao pagamento de diferenças de gratificação de supervisor referentes aos períodos de junho de 1988 (quinze dias) e 1º a 11/11/90.

Sustentou a Autora a incompetência da Justiça do Trabalho "ratione personae", decorrente do fato de o IBGE ser uma entidade autárquica, atraindo assim a incidência do art. 109, I, da Constituição. Alegou ser competente a Justiça Federal para julgar as causas em que figura como parte, até mesmo no que diz respeito à Reclamação Trabalhista ajuizada em 1991.

De outra parte, alegou que o juizado de 1º Grau não propôs a conciliação a que se referem os arts. 846 e 850, ambos da CLT, pelo que restaram violados; tal qual o art. 764, § 2º, por faltar competência funcional para proferir diretamente a sentença. Sustentou violado, ainda, o art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Aduziu que, suscitada a incompetência da Justiça do Trabalho, não houve sobrestamento do feito, restando vulnerados os arts. 799 da CLT e 5º, LIV e LV, da Carta.

Por fim, apontou violação dos arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal e 450 e 468, parágrafo único, da CLT no tocante ao deferimento de diferenças salariais decorrentes da gratificação de supervisor.

Indeferido o pedido de rescisão, interpôs a Autora Recurso Ordinário, cujos pressupostos de admissibilidade foram observados.

Se se está em debate direito oriundo do contrato de trabalho, a competência para solucionar o conflito é da Justiça Especializada. Não prevalece af a competência em relação à pessoa, mas em relação à matéria, sendo pacífico o entendimento de que cabe à Justiça do Trabalho julgar as causas dos servidores públicos relativas ao tempo em que regidos pela CLT.

Não há, de outra parte, nulidade do Acórdão rescindendo que examinou o tema incompetência em relação à matéria e não em razão da pessoa, como pretendido pela então Reclamada, ora Autora, porque verificada a correta interpretação do art. 114 da Constituição Federal.

Com base em reiterada jurisprudência desta Corte, improcede, assim, o pedido de rescisão do julgado, com base no inciso II do art. 485 do CPC.

De outra parte, convém ressaltar que o v. Acórdão rescindendo, ao examinar a Remessa de Ofício, fez breve menção às diferenças de gratificação, asseverando devidas porque não demonstrado o efetivo pagamento. Não teceu, portanto, nenhuma tese acerca dos pontos colocadas na presente Ação Rescisória, até mesmo no tocante a suposta ausência de conciliação e do sobrestamento do feito em face da invocada incompetência da Justiça do Trabalho. Todas estas matérias carecem, pois, do indispensável prequestionamento.

A propósito, convém ressaltar que a Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo nos casos em que o vício apontado nasce na própria decisão rescindenda - o que não é a hipótese dos autos. É o que se depreende do Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

O Recurso, portanto, é manifestamente improcedente, o que autoriza a aplicação do "caput" do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-460.158/1998.5 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL REGINA
 ADVOGADA : DRA. MARCIA PESSIN
 RECORRIDA : NILCE MARIA TOGNI
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RIGON

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Autora contra o acórdão do TRT da 4ª Região que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC por se dirigir a ação à desconstituição de acórdão que não examinou o mérito da causa.

Compulsando os autos, verifica-se que o acórdão indicado como decisão rescindenda foi proferido pelo Regional no julgamento de recurso ordinário, no qual se concluiu pela sua intempestividade.

Fácil deduzir tratar-se de decisão que se identifica por seu teor meramente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material, cuja desconstituição é o fim colimado na ação rescisória, a teor do art. 485 do CPC.

Por outro lado, mesmo relevando tal deslize, impõe-se registrar que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485, do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso a interpretação ampliativa ou mesmo a analogia, não obstante seja considerada fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória se subordina ainda a condições específicas, relacionadas a existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485, do CPC.

Nesse sentido, depara-se, de um lado, com o fato de a pretensão rescindente ter visado não a sua desconstituição, mas a sua reforma a cavaleiro da sua pretensa injusta e, de outro, com a irrazoabilidade do motivo de rescindibilidade presumivelmente associado à norma do art. 485, V e IX, do CPC.

Com efeito, atento à insistente tempestividade do recurso, calcada no alerta de que o último dia do prazo recursal teria sido feriado municipal, agiganta-se a certeza sobre o distorcido manejo da ação rescisória como sucedâneo de mero recurso. Isso porque o acórdão rescindendo foi claro ao consignar a correta contagem do oitavo dia legal, razão pela qual emerge incontestável a impossibilidade de acolhimento da tese de que a decisão rescindenda teria sido fruto de erro de fato ante a existência de pronunciamento sobre o tema ou de uma interpretação manifestamente errônea dos arts. 775 e 776 da CLT, pelo que não se pode cogitar da sua infringência.

Do exposto, **nego seguimento** ao recurso, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, por sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-464.210/1998.9 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : SAULO TIMÓTEO LEÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA
 RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO MATO GROSSO - CEPROMAT
 ADVOGADO : DR. AFONSO VELOSO DA SILVA

DESPACHO

Com base nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, Saulo Timóteo Leão ajuizou ação rescisória perante o TRT da 23ª Região, pretendendo desconstituir sentença proferida pela 4ª JCJ de Cuiabá/MT, nos autos da Reclamatória nº 1.130/95, que declarou a extinção da obrigação inserida no Termo Aditivo firmado em 27 de setembro de 1990 ao ACT de abril daquele ano, alusiva à reposição de perdas salariais relativas ao período de março a outubro/91, em face de acordo coletivo posterior que regulou novo índice para aqueles meses, substituindo o anterior.

O pedido inicial veio fundamentado na arguição de erro de fato na decisão rescindenda - por concluir que o pedido deduzido na reclamatória trabalhista deveria estar relacionado ao novo índice transacionado no acordo coletivo subsequente e não aquele referente aos meses de março a outubro/91 -, e também em ofensa aos arts. 1.026 e 1.027 do Código Civil e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O Regional, pelo acórdão de fls. 127/135, julgou improcedente a ação rescisória, registrando ter havido controvérsia na reclamatória acerca da questão sobre a qual supostamente ocorreu o erro de fato, não se configurando a alegada violação dos dispositivos legais indicados na inicial.

Nas razões de recurso ordinário, o Autor reitera os argumentos alinhados na inicial, enfatizando que a decisão rescindenda teria violado, além dos dispositivos legais invocados na inicial, o art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC.

Não obstante o motivo de rescindibilidade do inciso V preceda ao do inciso IX, convém antecipar a apreciação dos argumentos em torno da ocorrência do erro de fato, dada sua fragilidade.

É cediço que os requisitos para a caracterização do erro de fato referem-se à ausência de controvérsia ou de pronunciamento judicial. Observe-se que a JCJ manifestou-se acerca do Termo Aditivo ao ACT 90/91, que previa reposição salarial para os meses de março a outubro/91, bem assim sobre o ACT firmado em dezembro/91, que previa a concessão do percentual de 152% (cento e cinquenta e dois por cento) destinado a cobrir as perdas referidas no instrumento precedente e concluiu ser o novo acordo pactuado para aqueles meses, substitutivo do ajuste anteriormente firmado (fls. 82/83).

Por outro lado, não se vislumbra na sentença violação dos arts. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, 1.026 e 1.027 do Código Civil e 7º, XXVI, da Constituição Federal.

O primeiro dispositivo não foi apontado na inicial como violado pela sentença, o que o torna insusceptível de exame por se tratar de inovação à lide.

Quanto aos demais, cumpre frisar que a ofensa legal que justifica a pretensão rescindente ocorre quando o juiz confere ao dispositivo uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração. Essa não se verifica na decisão rescindenda, a qual, lastreada nos instrumentos normativos pactuados entre a empresa e o sindicato profissional, cuja normatividade fora expressamente reconhecida, concluiu pela transação das perdas salariais pretéritas.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorrera a decisão rescindenda no exame das provas, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada, e não a reparação de eventual injustiça.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso ordinário, com fulcro no *caput* do art. 557 do CPC, ante sua manifesta improcedência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-465.763/98.6 - TRT - 13ª REGIÃO - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
 PROCURADOR : DR. RICARDO DE LIRA SALES
 EMBARGADO : JOSILDO MARTINS
 ADVOGADO : DR. NELSON LIMA TEIXEIRA

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela autora com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-468.218/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : BANCO BNL DO BRASIL S.A. E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
 ADVOGADOS : DRS. OCTÁVIO BUENO MAGANO E JOÃO JOSÉ SADY
 RECORRIDO : OS MESMOS

**DESPACHO**

1. O egrégio TRT da 2ª Região acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva do sindicato réu para figurar no pólo passivo da ação rescisória ajuizada pelo Banco BNL do Brasil S.A., consignando à fl. 232, *in verbis*:

"Embora tenha figurado como Substituto processual na ação, cuja decisão se pretende rescindir, não poderá, agora, nesta ação autônoma, participar como parte, pois, como observado pelo D. Ministério Público, o Sindicato "in casu" não possui interesse material, tendo em vista que "O bem tutelado é voltado para o associado do Sindicato e não para o sindicato em si".

Quanto a prefacial de decadência, rejeitou-a ao seguinte fundamento, *in verbis*:

"Ainda que a decisão rescindenda tenha ocorrido em janeiro de 1983, houve recursos que se sucederam, embora sem êxito.

Do último recurso é que se pode considerar transitada em julgado a decisão que se pretende rescindir.

É o que preconiza o Enunciado da Súmula nº 100, do C. TST, "verbis":

"O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não".

Concluiu a decisão regional pela extinção do feito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC (fl. 233).

Inconformado, o Autor interpôs recurso ordinário sustentando a tese de que o sindicato atem legitimidade passiva *ad causam* para atuar no feito, devendo, pois, os autos serem remetidos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito da ação como entender de direito (fls. 238/240).

Custas pagas (fl. 241).

Despacho de admissibilidade à fl. 244.

Recurso adesivo do Sindicato-réu renovando a prefacial de decadência (fls. 245/248).

Contra-razões apresentadas às fls. 249/253).

Despacho de admissibilidade à fl. 267 e contra-razões às fls. 270/273.

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário do Autor e desprovimento do recurso adesivo do Réu.

2. Recurso ordinário do Autor.

2.1. Ação Rescisória. Réu Sindicato. Legitimidade passiva *ad causam*.

O artigo 487, inciso I, do CPC assegura legitimidade para propor a ação rescisória a quem por parte no processo principal. A doutrina só vem reforçar este entendimento e esta colenda Corte tem jurisprudência no sentido de admitir a legitimidade do sindicato para figurar no pólo passivo da ação rescisória. Orientação Jurisprudencial da SDI nº 1: AÇÃO RESCISÓRIA. Réu sindicato. LEGITIMIDADE PA SSIVA *AD CAUSAM*. A d m itida. (Precedentes: AR 160165/95, Ac.1199/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 22.11.96, Decisão unânime; AR 102491/94, Ac.3629/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.08.96, Decisão unânime; AR 96987/93, Ac.3368/95, Min. Armando de Brito, DJ 13.10.95, Decisão unânime; AR 98835/93, Ac.3224/95, Min. Ney Doyle, DJ 03.11.95, Decisão unânime; AR 40529/91, Ac.2873/92, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 18.12.92, Decisão unânime.

3. Recurso adesivo do Réu.

3.1. Decadência.

Consignou o egrégio TRT de origem à fl. 232, *in verbis*: "Ainda que a decisão rescindenda tenha ocorrido em janeiro de 1983, houve recursos que se sucederam, embora sem êxito.

Do último recurso é que se pode considerar transitada em julgado a decisão que se pretende rescindir.

É o que preconiza o Enunciado da Súmula nº 100, do C. TST, "verbis":

"O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não".

A decisão regional está em consonância com o citado verbete desta Corte.

4. Ante o exposto, amparado na Instrução Normativa nº 17/2000 item III, do TST e no art. 557 do CPC, dou provimento ao recurso ordinário do Autor para, afastando a ilegitimidade do sindicato para figurar no pólo passivo da ação, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem para que julgue o mérito do pedido rescisório conforme entender de direito. Quanto ao recurso adesivo, denegar seguimento, eis que a decisão *a quo* está calcada em Enunciado desta Casa.

5. Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-482.954/1998.1 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO : RINALDO SANTOS GUIMARÃES
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE RETORA

DESPACHO

Banco Bandeirantes S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Juiz-Presidente da 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE que determinou a penhora e bloqueio de numerário do Impetrante, com a finalidade de garantir a execução da decisão proferida no processo nº RT-1.838/91, ajuizada por Rinaldo Santos Guimarães contra o Banco Banorte S.A. Alegou, em síntese, que não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual successão.

O TRT acolheu a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional do Trabalho e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por incabível, na forma da motivação do acórdão de fls. 224/227.

Sustenta o Recorrente o cabimento do mandado de segurança contra atos jurisdicionais, quando não haja recurso próprio para revogar a ilegalidade praticada por magistrado em conduta procedimental que afronta os princípios do devido processo legal e do amplo direito de defesa.

Alega que ficou ferido direito líquido e certo seu, pois o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte, não participou do processo de conhecimento e está sendo compelido a pagar débito do Banorte, ou seja, está sendo condenado sem o devido processo legal. Aduz feridos o amplo direito de defesa e o princípio da legalidade.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o meio constitucional eleito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe meio processual eficaz para a solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidido por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, com base na proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o Impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidido por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, com base na proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-495.580/1998.5 - TRT 8ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRENTE : ANA LÚCIA RODRIGUES DUARTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 RECORRIDO : OS MESMOS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE BELÉM/PA

DESPACHO

Cuidam os autos de Recurso Ordinário da impetrante e recurso adesivo dos litisconsortes necessários em Mandado de Segurança impetrado há longa data, razão pela qual a Secretaria da SB-DI2 procedeu à diligência no sentido de averiguar, no Juízo de origem, a atual situação do processo principal.

Assim, às fls. 209, o Tribunal Regional informa, por meio do ofício nº 68/2000, que o recurso ordinário interposto pela reclamada contra a sentença que confirmara a liminar de reintegração deferida no curso do processo foi julgado naquela Corte, de cuja decisão a reclamada recorreu de revista e em seguida agravo de instrumento para o TST, com trânsito em julgado em 28.02.2000, tendo os autos sido remetidos à 10ª Vara do Trabalho de Belém em 17.04.2000.

Atento à informação, julgo o processo extinto, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir superveniente nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-495648/98.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO
 RECORRIDA : ELIANA MARIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SAULO VEIGA

DESPACHO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão, proferido pelo 3º Regional, no RO-11180/91 (fls. 54/58), sustentando terem sido deferidas as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, em afronta ao art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88.

O E. 3º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, aplicando ao caso a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 83/TST.

Daí o Recurso Ordinário voluntário do Autor, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Conheço da Remessa por imperativo legal, e do Apelo Voluntário porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente o que é objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por conseqüência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como acertadamente concluiu o Acórdão recorrido.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do que preceituado no art. 557, "caput", do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-507.862/1998.5 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTES : MUNICÍPIO DE TRIUNFO E JACI DE SOUZA AIRES E OUTRAS
 ADVOGADOS : DRS. VALMIR ANTÔNIO PINHEIRO E ADROALDO RENOSTO
 RECORRIDOS : OS MESMOS

AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. É imprescindível que conste da decisão rescindenda tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida.

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Triunfo, visando desconstituir acórdão que o condenara ao pagamento de diferenças salariais pelos índices de inflação fixados pelo Governo Federal, com fundamento no art. 33 da Lei Orgânica Municipal, bem assim que mantivera sua condenação ao pagamento de juros e correção monetária por atraso na satisfação dos salários.

Julgado improcedente o pedido (fls. 545/550), o Município manifesta recurso ordinário reiterando a alegação de que o corte rescisório se justificava com fulcro no art. 485, V, do CPC.

Os réus, por sua vez, interpõem recurso adesivo no qual argüem a inépcia da petição inicial, por inobservância do disposto no art. 488, I, do CPC, e insurgem-se contra a ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Compulsando a inicial, constata-se que o autor fundamentou a pretensão rescindente em suposta ofensa aos arts. 29, 30, 31 e 61 da Constituição Federal, 30 da Lei Orgânica Municipal e 243 da Lei Municipal nº 779/92. Contudo, não houve emissão de tese no acórdão rescindente acerca dos referidos dispositivos, limitando-se o Regional a dirimir a controvérsia à luz do art. 33 da Lei Orgânica Municipal, pelo que resulta inafastável a incidência do Enunciado nº 298/TST.

Nesse particular, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado em tela, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária.

Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda.

Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindente.

Nesse passo, embora a decisão rescindenda tenha consignado não vislumbrar "a alegada inconstitucionalidade de o legislativo municipal ter se pronunciado sobre matéria orçamentária", o fez não sob o prisma dos arts. 30 da Lei Orgânica Municipal e 243 da Lei Municipal nº 779/92, enfocados na inicial e nas razões recursais, mas do art. 33 da Lei Orgânica.

Convém ressaltar, a propósito, o equívoco do acórdão recorrido ao analisar a pretensão rescindente à luz do mencionado dispositivo, não indicado como ofendido na inicial. Com efeito, constitui ônus da parte, ao fundamentar a rescisória no art. 485, V, do CPC, a correta identificação dos dispositivos legais infringidos, por tratar-se de causa de pedir específica da ação, inibindo a aplicação do princípio do *iura novit curia*.

Diante do não-provimento do recurso ordinário da autora, fica prejudicado o exame da inépcia da petição inicial argüida nas razões do recurso adesivo.

Por outro lado, não prospera a irrisignação quanto à ausência de condenação ao pagamento da verba honorária, porquanto, na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam, a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70, o que não se verifica na hipótese.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário do autor e ao recurso adesivo, por sua manifesta improcedência, e em sede de reexame necessário, confirmo a decisão regional.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROAR-509962/98.3 - 24ª REGIÃO

RECORRENTES : ALFREDO FERREIRA FILHO E OUTRO E JESUS EURICO MIRANDA REGINA E OUTRO
 ADVOGADOS : DRA. CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E DR. RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
 RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
 ADVOGADO : DR. NEY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violados o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88 e o art. 5º, II, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 24º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio/88 com reflexos nos meses de junho, julho, agosto e novembro do mesmo ano (fls. 2-7).

2. O 24º Regional julgou intempestiva a contestação apresentada por Jesus Eurico Miranda Regina e Sebastião Ernani da Fonseca, determinando o seu desentranhamento (certidão de fl. 102 e despacho de fl. 103).

3. O 24º Regional julgou parcialmente procedente a ação rescisória, para, rescindindo o acórdão objurgado e proferindo novo julgamento, condenar a Reclamada a pagar diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88, no valor de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre os salários de abril, maio, junho e julho/88, tão-somente e não cumulativamente (fls. 156-161).

3. Inconformados, Jesus Eurico Miranda Regina e Sebastião Ernani da Fonseca opuseram embargos declaratórios buscando esclarecimentos no sentido de que:

a) haviam apresentado contestação, a qual fora considerada intempestiva, e não que, como consignado às fls. 102-103, não fora apresentada contestação; e

b) que fosse declarado em que valor cada parte fora condenada em custas processuais, considerando tratar-se de hipótese de litisconsórcio facultativo (fls. 163-166).

4. Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 171-173).

5. Os Réus-Litiscosortes Alfredo Ferreira Filho e Alice Vilar Nowak interpõem recurso ordinário alegando ofensa a direito adquirido (fls. 176-183). Os Réus-Litiscosortes Jesus Eurico Miranda Regina e Sebastião Ernani Fonseca interpõem recurso ordinário alegando, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, ofensa a direito adquirido (fls. 184-247).

6. Admitidos os recursos (fl. 250), foram apresentadas contra-razões (fls. 251-258), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. José Alves Pereira Filho, opinado pelo provimento do recurso para julgar-se improcedente a ação (fls. 263-267).

7. O recurso ordinário dos Réus-Litiscosortes Alfredo Ferreira Filho e Alice Vilar Nowak resulta deserto, porquanto não recolhidas as custas processuais (CPC, art. 551 c/c art. 48).

8. O recurso ordinário dos Réus-Litiscosortes Jesus Eurico Miranda Regina e Sebastião Ernani Fonseca é tempestivo, tem representação regular (fls. 54 e 129), e encontra-se devidamente preparado, com pagamento de custas (fl. 192). É admissível nos termos do art. 895 da CLT.

6. A decisão rescindendo transitou em julgado em 29/06/94 (fl. 22v). A ação rescisória foi ajuizada em 25/06/96, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. Deixo de apreciar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional em obediência ao § 2º do art. 249 do CPC.

8. Quanto ao mérito, cumpre observar que esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que o acolhimento de pedido de desconstituição de decisão que deferiu pleito de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, pressupõe, necessariamente, invocação expressa de ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: TST-ROAR-410063/97, Rel. Min. Luciano de Castilho, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-400418/97, Rel. Min. Angelo Mário, in DJ 05/02/99; TST-ROAR-351964/97, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-276143/96, Min. Francisco Fausto, in DJ 18/12/98; TST-ROAR-307829/96, Min. João Oreste Dalazen, in DJ 30/10/98; TST-ROAR-329124/96, Min. Moura França, in DJ 23/10/98. Como a Inicial não encerra tal alegação, tem aplicação o Enunciado nº 83 do TST, posto que a matéria de fundo era controvertida à época da prolação da decisão rescindendo, porquanto ainda não fora editado o Enunciado nº 323 do TST (25/11/94).

9. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário dos Réus-Litiscosortes para julgar improcedente a rescisória, considerando subsistente o acórdão rescindendo.

10. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-510339/98.2 - 24ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTÔNIO VLADIMIR FURINI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO COELHO LEAL JARDIM
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB
 PROCURADOR : DR. MOISÉS COELHO DE ARAÚJO

DESPACHO

A UNIÃO FEDERAL - EXTINTA SUNAB ajuizou Ação Rescisória com vista à desconstituição do v. Acórdão de fls. 129/132 no tocante às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e Bresser e das URPs de abril e maio de 1988, sob o fundamento de que foram violados os arts. 5º, II e 65 da Constituição Federal. Caso mantida a condenação relativa ao percentual do Plano Bresser, pretende seja limitado o pagamento.

O E. 24º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 306/310, após afastar as preliminares de carência do direito de ação, por impossibilidade jurídica do pedido; por aplicação das Súmulas 343 da Corte Suprema e 134 do Tribunal Regional Federal; e por se tratar de pleito diverso da decisão transitada em julgado, julgou procedente o pedido de rescisão, por entender demonstrada a violação do art. 5º, II da Carta.

Insurgem-se os Reclamantes-réus sustentando a improcedência da Ação, quer porque não há violação legal quando a matéria em debate na decisão rescindenda é de interpretação controvertida nos Tribunais, quer porque da inicial verifica-se que o objeto do pedido - não incorporação dos reajustes salariais -, não se relaciona com o que decidido na decisão rescindenda - pagamento das inflações dos reajustes salariais.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Com razão os Recorrentes.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como acertadamente invocados pelos Recorrentes.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

De resto, não há violação do art. 5º, II, da Constituição Federal que, se existente, não seria de forma direta, sendo inviável o pedido de rescisão, tanto mais com relação ao art. 65, também da Carta Magna, este por ausência de prequestionamento.

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em manifesto confronto com a Jurisprudência desta Corte - Orientação Jurisprudencial da SBDI2, Verbete nº 26, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso dos Réus para julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pela Autora, no importe de R\$ 6,00 (seis reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), dispensado o recolhimento.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-514.217/1998.6 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MONOFIL - COMPANHIA INDUSTRIAL DE MONOFILAMENTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BORBA
 RECORRIDA : IRENE CORREIA
 ADVOGADO : DR. ZAUQUE S. MACHADO

DESPACHO

Recurso ordinário da Monofil - Companhia Industrial de Monofilamentos contra o acórdão que rejeitou a cautelar inominada, então proposta para sustar a execução até o julgamento da ação rescisória, no qual insiste no concurso dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora.

A despeito da polêmica sobre a admissibilidade de cautelar inominada para se obter a suspensão do processo de execução até o julgamento da rescisória, inclino-me pelo seu cabimento. Isso não só em razão da conhecida distinção entre coisa julgada e coisa soberanamente julgada, mas sobretudo da constatação de a norma do art. 489 do CPC dirigir-se ao juiz da execução, e não ao Tribunal, instado a se pronunciar sobre a pretensão acauteladora à luz dos requisitos que a identificam.

Para tanto, é bom lembrar que a rescisória fora intentada com respaldo no inciso VII do art. 485 do CPC, que trata do documento novo, para cuja caracterização é imprescindível sua existência à demanda, que a parte o ignorava ou dele não pôde fazer uso oportuno, por motivo alheio à sua vontade, capaz de, por si só, assegurar-lhe pronunciamento favorável.

Ocorre que, além de a Recorrente não ter exibido na cautelar a indigitada documentação nova - e não supre a falha a insinuada versão de tê-la exibido na rescisória, pois a cautelar, embora tributária da ação principal, é uma ação autônoma -, não se visualiza a verossimilhança da versão de que a ignorava.

Isso porque, em se tratando de documentação relativa ao pagamento de 13% salários, não é possível imaginar que desconhecesse a sua existência, tanto mais que exibira no processo rescindendo documentos relativos à concessão de férias, a indicar a ocorrência de incúria processual, na qual se encontra subentendida a sua culpabilidade associada à negligência com que se defendera na oportunidade.

Assim, não materializado o requisito da aparência do bom direito, insuscetível de o ser na esteira do princípio do *non bis in idem*, pois eventual duplicidade de pagamento do título trabalhista deve ser debitada à sua própria desídia, assoma a irrelevância do perigo da demora, extraído da tramitação do processo de execução. É que, a par de os atos de expropriação serem mera decorrência da sanção jurídica oriunda da decisão executanda, é indeclinável à concessão da cautelar a presença cumulativa dos pressupostos do art. 798 do CPC.

Do exposto e com base no art. 557, *caput*, do CPC, denego seguimento ao recurso por conta de sua improcedência.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-515.732/98.0 - 24ª REGIÃO

RECORRENTE : HC VEÍCULOS - INDUSTRIAL E COMERCIAL
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
 RECORRIDO : JOSÉ CLÓVIS DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. NILO GARCÊS DA COSTA
 AUTORIDADE COADJUNTA : MM. JUÍZ DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

1. H.C. Veículos - Industrial e Comercial impetrou mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Juiz da Secretaria de Execução Integrada de Campo Grande/MS, pelo qual se determinou, em execução provisória onde é exequente José Clóvis de Carvalho, a penhora de numerário de sua propriedade, em virtude de terem sido rejeitados por este os bens indicados à penhora. Alega que ofereceu bens livres e desembaraçados e de fácil comercialização, o que lhe é assegurado pelo art. 882 da CLT, pelo que constitui abuso de poder o ato combatido no *mandamus*, haja vista o art. 620 do CPC, que lhe assegura forma de execução menos gravosa.

2. O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 137/144, denegou a segurança, sob o seguinte entendimento:

"Ao determinar que a penhora recaia em espécie e recusar o bem indicado pela impetrante, porque outro prioritário na ordem da gradação legal inculpa no art. 655 do CPC fora fornecido pelo exequente, ao contrário de malferir direito líquido e certo da autora do presente *mandamus*, a autoridade apontada como coatora apenas obedeceu o comando contido no art. 656 do mesmo diploma legal, que estabelece ser ineficaz a nomeação dos bens que não atender à ordem de preferência, salvo se houver a concordância do credor, não decorrendo de tal ato qualquer ilegalidade. Não há, por outro lado, que se invocou o preceito contido no art. 620 do diploma adjetivo civil, visto que o princípio da execução menos gravosa ao devedor nele materializado não tem o condão de legitimar a indicação de bem pelo executado ao arripio da lei, salvo se estivermos propensos a admitir que ele detenha o direito líquido e certo de agir contrário ao inequívoco preceito legal. Segurança denegada por unanimidade" (fl. 137).

3. Inconformada, a Impetrante interpõe recurso ordinário, às fls. 146/155, reiterando as razões da exordial.

4. O recurso, porém, restou prejudicado, tendo em vista que, nos termos das informações prestadas à fl. 168, a reclamação trabalhista que deu origem à execução, na qual foi praticado o ato combatido no presente *mandamus*, foi arquivada na MMª JCY de origem, em 25.06.99, resultando na perda de objeto do mandado de segurança.

5. Em assim sendo, com apoio na Instrução Normativa nº 17/2000 do egrégio TST, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado seu exame, em face da perda do objeto do *mandamus*.

6. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-RXOFAR-515.745/98.6 - TRT 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : LUIZ CARLOS DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela autora com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-520572/98.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : YOSHIKO KOBAYASHI
 ADVOGADO : DR. YOSHII GOSHIMA
 RECORRIDO : PROCÓPIO HENRIQUE DOS SANTOS
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUÍZ PRESIDENTE DA 4ª JCY DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

1. Yoshiko Kobayashi impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão judicial (despacho - fl. 19) que indeferiu o pedido de liberação da meação, de valor constricto da conta-corrente de seu marido, alegando não ter sido parte no processo de conhecimento, nem sócia da empresa Reclamada (fls. 01-03).



2. Indeferida a liminar pleiteada (fl. 39), o 2º TRT DENEGOU A SEGURANÇA, sob o fundamento da existência de recurso próprio para a impugnação do ato tido por ilegal, qual seja, os embargos de terceiro, em razão do óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 45-48).

3. Inconformada, a Impetrante interpõe o presente recurso ordinário, sustentando a prevalência do voto divergente, no sentido de que, em virtude da configuração do direito líquido e certo, tal fato é capaz de elidir o acerto, ou não, na escolha da via judicial mais adequada à defesa de seus direitos (fls. 52-55).

4. Admitido o apelo (fl. 58), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Cesar Zacharias Mártires, opinado pelo seu provimento (fls. 63-64).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 05) e encontra-se devidamente preparado (fl. 56), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico, na jurisprudência dos tribunais pátrios (Súmula nº 267 do STF), que descabe mandato de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Essa, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual.

7. Assim, o mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito da Impetrante, pois o princípio regente da ação mandamental é o da inoponibilidade do mandato de segurança contra atos judiciais passíveis de correção eficaz, por qualquer meio processual admissível. Portanto, o fato de os embargos de terceiro serem ação autônoma, e não recurso, em nada altera a contrariedade ao preceito sumular, como ocorre no caso dos autos.

8. Não obstante a jurisprudência do STF haver amenizado o rigor da Súmula nº 267, admitindo a segurança se o recurso próprio não possuir efeito suspensivo e o ato puder ensejar dano de difícil reparação, tem-se que os remédios judiciais na fase de execução suspendem seu processamento.

9. No caso em exame, o ato hostilizado é aquele que indeferiu o pedido de liberação da meação, de valor penhorado em conta-corrente pertencente ao marido da Impetrante, havendo instrumento processual específico para discutir a impenhorabilidade da meação, qual seja, os embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC. Como os embargos de terceiro suspendem a execução, consoante o disposto no art. 1.052 do CPC, constituem a medida eficaz para evitar eventual lesão ao direito da Impetrante, eis que se prestam exatamente a impedir a constrição de bens de quem não figure como parte no processo principal. Dessa forma, acompanho os seguintes precedentes desta Corte: ROMS-200.081/95, Min. Rel. m. MENDES; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS-412701/97, Min. Rel. João Oreste Dalazen.

10. Ademais, mesmo havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandato de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a hipótese da ação cautelar incidental.

11. Nesse sentido, segue a orientação da SDI-2, conforme os seguintes precedentes:

a) "MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Incabível o mandato de segurança quando a Impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva, no caso, recurso ordinário, a fim de cassar ordem de reintegração de empregado proferida em sentença (Lei nº 1533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula nº 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandato de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito da Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*." (ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59);

b) "MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - READMISSÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROFERIDA EM SENTENÇA (...) a decisão seria plenamente impugnável pela via do recurso ordinário, que, não obstante desprovido de efeito suspensivo, poderia alcançá-lo por intermédio do ajuizamento de ação cautelar incidental, sendo incabível o uso do *writ*. Incidência do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1533/51 (Súmula nº 267 do STF)." (ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89);

c) "MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO DA JUNTA QUE CONCEDEU TUTELA ESPECÍFICA REINTEGRATÓRIA EM CARÁTER ANTECIPADO (...) Como, na hipótese dos autos, o objeto da ação é a conferência de efeito suspensivo ao recurso ordinário, revela-se a inaptidão do mandato de segurança, pois não se pode cogitar de violação de direito líquido e certo pelo fato de a lei prever efeito meramente devolutivo a recurso. Somente a cautelar, para assegurar o resultado útil do pronunciamento judicial de julgamento do recurso ordinário, teria a aptidão de, em tese, conferir o efeito suspensivo ao recurso." (ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64).

12. Assim sendo, o presente recurso revela-se em confronto com a Súmula nº 267 do STF, uma vez que a Recorrente insiste no cabimento do mandato de segurança e na possibilidade de sua procedência, quando há jurisprudência pacificada desta Corte no sentido de que não cabe o *mandamus* quando existir impugnação por meio processual próprio.

13. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, *caput*, do CPC, e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 267 do STF e a jurisprudência dominante desta Corte.

14. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-520577/98.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ICLA - COMÉRCIO, INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
RECORRIDO : MARCELO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OZANO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE GUARULHOS/SP

DESPACHO

1. A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 26) que determinou o desentranhamento dos documentos que comprovavam a regularidade do contrato de trabalho do Impetrante, dos autos do processo principal (fls. 02-13).

2. O 2º TRT denegou a segurança, por haver considerado a existência de recurso próprio para a impugnação do ato hostilizado, incidindo o óbice previsto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 (fls. 70-73).

3. Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento do mandato de segurança, em razão da ilegalidade na determinação de desentranhamento dos documentos dos autos, que, por constituírem elemento probatório essencial para a convicção do magistrado quando da prolação da sentença definitiva, a sua ausência poderá lhe causar prejuízo irreparável (fls. 74-83).

4. Admitido o apelo (fl. 86), não foram apresentadas contrarrazões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer de lavra do Dr. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu não-provimento (fls. 93-96).

5. O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 17) e encontra-se devidamente preparado (fl. 84), merecendo, assim, conhecimento.

6. Quanto ao mérito, no entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP (fl. 101), que os litigantes compuseram acordo nos autos do processo principal, em 12/08/99, havendo sido devidamente homologado.

7. Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de acordo devidamente homologado entre as Partes, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-527.655/1999.2 - TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. LEONARDO ALVES DA SILVA
RECORRIDA : MARILY DO RÓCIO SANTOS
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ajuizou ação rescisória com fulcro no art. 485, II e V, do CPC, visando desconstituir o acórdão nº 4.305/95, sob a alegação de que a decisão teria sido proferida por juízo incompetente, pois com o advento da Lei nº 8.112/90 os reclamantes deixaram de ser celetistas, e de que, ao deferir diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988, teria incorrido em violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal dentre outros dispositivos.

Pelo acórdão de fls. 113/120, foi julgada "procedente a ação rescisória para alterar a decisão no tocante às URPs de abril e maio/88", adequando-a à orientação de que existente direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

Nas razões em exame, a recorrente insiste na tese da incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a reclamação trabalhista. Sustenta, por outro lado, que, constando da inicial o pedido de que em juízo rescisório fosse julgada totalmente improcedente a reclamatória, deveriam também ter sido excluídas da condenação as diferenças decorrentes do enquadramento funcional, cujo deferimento teria se fundado em erro de fato.

Registre-se, de início, o equívoco do Regional deixando de observar a remessa de ofício de que trata o Decreto-Lei nº 779/69, insuscetível no entanto de impedir que a Corte dela conheça na esteira do recurso voluntário da Autarquia, devendo a Secretaria proceder à retificação da autuação a fim de que dela também conste a remessa oficial.

Conforme registrou o Regional, não se justifica o corte rescisório pelo prisma do art. 485, II, do CPC, visto que, embora à época da propositura da reclamação trabalhista os Autores já estivessem regidos pela Lei nº 8.112/90, a condenação ficou limitada a 12/12/90, quando passou a vigor o referido diploma legal.

Por outro lado, é sabido que a ação rescisória, por sua marcante e singular finalidade de desconstituir a coisa julgada material, reclama rigorosa subsunção às hipóteses do art. 485 do CPC, cuja enumeração é notoriamente exaustiva a impedir o recurso à interpretação ampliativa ou mesmo à analogia, não obstante seja considerada fonte subsidiária de direito.

Por isso mesmo é que a *communis opinio doctorum* ensina que, a par das condições normais da ação, a rescisória subordina-se ainda a condições específicas, relacionadas à existência de decisão definitiva já transitada em julgado e à invocação segura e razoável de um ou mais de um dos motivos de rescindibilidade do art. 485 do CPC.

Compulsando a inicial, constata-se que não obstante tenha sido pleiteada, em juízo rescisório, a total improcedência da reclamatória, em nenhum momento insurgiu-se a recorrente contra o deferimento das diferenças referentes ao enquadramento funcional, fundamentando a pretensão rescindente apenas nos incisos II e V do art. 485 do CPC. Dessa forma, resulta inviável analisá-la sob o prisma da suposta ocorrência de erro de fato, pois tal procedimento implicaria julgamento *extra petita*.

No tocante à URP de abril e maio de 1988, considerando o entendimento firmado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava orientação no sentido de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência em relação ao tema direciona-se no sentido de que a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 08 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de que os trabalhadores têm direito apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Do exposto, e com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC e no Decreto-Lei nº 779/69, dou provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa necessária, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, no tocante à URP de abril e maio de 1988, limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1988.

Proceda à Secretaria da SBD12 à reatuação do feito também como remessa *ex officio*.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-533.035/1999.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MOREIRA AUDITORES BRASILEIROS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. ELIO CARLOS ENGLERT
RECORRIDO : SILVIO ERNANI DAVID
ADVOGADO : DR. BENHUR ROSSON

DESPACHO

Moreira Auditores Brasileiros Associados ajuizou ação rescisória contra Silvío Ernani David, com o escopo de desconstituir a sentença proferida nos autos do Processo nº 01138.23/94, da 23ª JCJ de Porto Alegre, que a condenou ao pagamento de diferenças decorrentes de equiparação salarial e de repouso trabalhados em dobro, às penas da litigância de má-fé e aos honorários advocatícios bem como indeferiu os descontos previdenciários e fiscais.

Amparou a ação nos incisos V e IX do artigo 485 do CPC, alegando, em síntese, que a decisão rescindenda violou diversos dispositivos legais e constitucionais.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por meio do acórdão de fls. 78/82, julgou improcedente a rescisória.

A Autora recorre ordinariamente às fls. 84/90, pretendendo a reforma do *decisum* regional.

O Reclamante, na exordial da reclamação trabalhista, requereu, a título de diferenças salariais, complementação em torno de 30% (trinta por cento), referentes à equiparação com os empregados Waldir Melo Ribeiro e Werner Gross, como se pode claramente verificar à fl. 15 dos autos. Apenas o valor não foi calculado. Destarte, não há falar em julgamento *extra petita*. Quanto ao mais, pretende-se o reexame de provas, o que não é admissível em ação rescisória.

As matérias - repouso semanal em dobro, descontos previdenciários e fiscais e honorários advocatícios - são de interpretação controvertida entre os Tribunais, como bem decidiu o Regional ao aplicar os termos do Enunciado nº 83 do TST ao caso.

Quanto à litigância de má-fé, correta a decisão recorrida ao consignar que "restou incontroversa nos autos da reclamatória cuja sentença é objeto da presente ação, a tentativa da ora autora de alterar a verdade dos fatos, na medida em que, não obstante negada na defesa a existência de contrato de trabalho, é a própria, então demandada, a juntar aos autos documento relativo ao contrato de trabalho desenvolvido no período alegado na peça preambular". Destarte, não se caracterizou a violação dos artigos 17 do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Por fim, vale lembrar que a ação rescisória não é sucedâneo de recurso.

Pelo exposto e com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante improcedência.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-539.940/1999.6 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTES : JAIRO ASSUEIRO DE SIQUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DESPACHO

A 10ª Corte Regional, pelo acórdão de fls. 146/157, julgou procedente em parte a ação rescisória da UNIÃO FEDERAL, proposta com fundamento no art. 485, V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão nº 3.314/93 (RO nº 4.695/92), que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC DE JUNHO DE 1987 e das URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 e de FEVEREIRO DE 1989.

Contra essa conclusão interpõem recurso ordinário os Réus, pelas razões de fls. 160/164.

Ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe dá uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatária.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, e preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o excelso Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido a estas parcelas.

Impõe-se reconhecer a legitimidade do corte rescisório na questão *sub examen*, haja vista a jurisprudência desta Corte que acolhe a tese de revogação dos dispositivos legais relativos às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em respeito à supremacia jurídica que se verificou em decorrência de a Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, haver reconhecido que com a edição do Decreto-Lei nº 2.335/87 e da Lei 7.730/89, os critérios de correção salarial então vigentes foram validamente suprimidos antes de se implementarem os elementos definidores do direito adquirido, o qual dependia de um prazo não transcorrido para o seu exercício.

O respeito aos pronunciamentos daquela Excelsa Corte, que tem a função precípua de intérprete maior das disposições constitucionais, levou este Tribunal Superior do Trabalho a cancelar os seus Enunciados de nºs 316 e 317, e a direcionar-se no mesmo sentido interpretativo, reconhecendo que a revogação dos diplomas legais relativos à política salarial não produziu efeitos nocivos ao direito adquirido porque os fatos jurídicos necessários à sua configuração não chegaram a se concretizar.

Vale inclusive citar os precedentes da Egrégia SDI, que adotam o entendimento de que inexistia direito adquirido dos trabalhadores aos reajustes salariais referentes aos aludidos Planos Econômicos, a saber: IPC DE JUNHO DE 1987: E-RR-72.288/1993, Ac. 2.299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR-25.261/1991, Ac. 1.955/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR-56.095/1992, Ac. 1.672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR-58.490/1992, Ac. 0930/95, Min. Guimarães Falcão, DJ 09.06.95, Decisão unânime; E-RR-24.218/1991, Ac. 0776/95, Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 07.04.95, Decisão unânime; URP DE FEVEREIRO DE 1989: E-RR-83.241/1993, Ac. 2.849/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.06.96, Decisão unânime; E-RR-41.257/1991, Ac. 2.307/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR-72.288/1993, Ac. 2.299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR-56.095/1992, Ac. 1.672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95, Decisão unânime.

A decisão recorrida decretou a procedência parcial da ação rescisória relativamente ao reajuste pelas URPs de abril e maio de 1988 no sentido de limitar a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) sobre o salário do mês de março, incidente sobre os salários de abril e maio/88, não cumulativamente. Fê-lo em harmonia com o entendimento firmado no âmbito do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da matéria em exame, em função do que este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. Isso porque o referido verbete sumular traçava orientação, já ultrapassada, de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

Ante o exposto, determino à Secretaria que inclua na autuação a remessa de ofício, nego seguimento ao recurso ordinário dos Réus, com base no art. 557, *caput*, do CPC, e, em sede de reexame obrigatório, confirmo integralmente a decisão recorrida.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-540.127/1999.9 - TRT - 10ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RECORRIDOS : MACIEJ ANTANI BABINSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso voluntário interposto pela Ré contra o acórdão de fls. 177/191, que julgou procedente a Ação Rescisória para, rescindindo o acórdão nº 2348/91, julgar procedentes os pedidos elencados nas alíneas "a" e "b" da reclamatória trabalhista, consignando que os efeitos financeiros decorrentes da Anistia concedida pela EC 26/85 se materializam a partir da promulgação da Emenda.

A Ação Rescisória vem embasada no art. 485, V, do CPC, ao argumento de que a decisão rescindenda teria violado a norma do art. 4º, § 5º da EC 26/85.

Descarta-se, de plano, a pretensa aplicabilidade da Súmula 343/STF e Enunciado 83/TST deduzida nas razões recursais diante da pacífica orientação jurisprudencial desta Corte, de que no julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, não se aplica o óbice daqueles precedentes, quando se tratar de matéria constitucional, conforme decidido no RO-AR-412.335/97, julgado em 02.05.00; RXOF-RO-AR-336.916/97, DJU 08.10.99 e RO-AR-213.034/95, DJU 01.08.97.

Ciente, por outro lado, de que o dispositivo tido por infringido é claro ao dispor que a anistia gera efeitos financeiros a partir da promulgação da Emenda de 1985, é de rigor reconhecer que o acórdão rescindendo, mesmo à guisa de o interpretar, incorreu em direta violação ao seu conteúdo, quando definiu outro limite para a efetiva vigência desses efeitos.

A propósito, cite-se, à guisa de reforço de argumentação, que a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto ao tema, no sentido de que os efeitos financeiros da Anistia concedida pela EC 26/85 contam-se da data de promulgação da Emenda. Precedentes: E-RR-93141/93, DJU 08.11.96; E-RR-65421/92, DJU 16.08.96, E-RR-102579/94, DJU 14.06.96.

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária e ao recurso ordinário ante a sua improcedência, na conformidade do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-542821/99.8 - 1ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMOADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELOS
RECORRIDOS : MARIA REJANE MANHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DAFLON

DESPACHO

1. A Reclamada ajuizou ação rescisória, com fundamento no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, indicando como violados o Decreto-Lei nº 2.425/88, o Decreto-Lei 2.335/87 e os arts. 5º da Lei nº 7.730/89 e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visando desconstituir acórdão prolatado pelo 1º Regional, que, mantendo a sentença de 1º grau, deferiu aos Reclamantes o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, das URPs de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989 (fls. 2-11).

2. O 1º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender que a matéria questionada era de interpretação controversa nos tribunais, e condenou a Reclamada a pagar honorários advocatícios a base de 15% sobre o valor da causa (fls. 214-217).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) são inaplicáveis a Súmula nº 342 do STF e o Enunciado nº 83 do TST à hipótese dos autos, porquanto se discute a violação de dispositivo constitucional; e

b) a jurisprudência dos tribunais pátrios já pacificou entendimento no sentido de que não há direito adquirido aos planos econômicos (fls. 219-223).

4. Admitido o recurso (fl. 226), foram apresentadas contrarrazões (fls. 226-230), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Cari da Costa e Paes, opinado pelo provimento parcial do recurso ordinário (fls. 235-235v).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 17/12/93, conforme certidão de fl. 14. A ação rescisória foi ajuizada em 20/03/95, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. No que tange às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quais sejam, o IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, os Tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças decorrentes de tais planos, não ingressaram no patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por se tratarem tais parcelas, de mera expectativa de direito, conforme Orientação Jurisprudencial nºs 58 e 59 da SDI.

9. Com relação às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho".

10. Pelo exposto, louvando-me no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão proferida pelo 1º Regional, que manteve a sentença da 4ª JCI do Rio de Janeiro - RJ que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Excluo da condenação o pagamento da verba honorária por não se encontrarem os Reclamantes assistidos pelo Sindicato assistente, conforme preceituam o art. 14 da Lei nº 5.584/70 e os enunciados nºs 219 e 329 do TST.

11. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVÉS GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR- 545.701/99.2 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Considerando os embargos declaratórios opostos pela autora com pedido de efeito modificativo, concedo vista à parte contrária pelo prazo de cinco dias.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-546115/99.5 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDOS : CARLOS ROBERTO FARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE CARVALHO

DESPACHO

1. A Reclamada, com base no inciso V do art. 485 do CPC, e indicando como violado o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, ajuizou ação rescisória, buscando desconstituir acórdão prolatado pelo 3º Regional, que, com base na tese do direito adquirido, manteve a sentença que a condenou a pagar diferenças salariais referentes ao IPC de junho/87, às URPs de abril e maio de 1988 e à URP de fevereiro/89 (fls. 2-20).



2. O 3º Regional julgou improcedente a ação rescisória, por entender incidir em sobre a espécie a Súmula nº 343 do STF e o Enunciado nº 83 do TST, em face de a questão em debate ser matéria controvertida nos tribunais (fls. 115-120).

3. Inconformada, a Autora-Reclamada interpõe recurso ordinário. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST, em face da natureza constitucional da questão posta em debate. No mérito, alega que o deferimento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos viola o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 129-139).

4. Admitido o recurso (fl. 140), e determinada a remessa oficial, não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo provimento da remessa de ofício e do recurso ordinário (fls. 143).

5. O recurso ordinário é tempestivo, tem representação regular e o preparo é dispensado momentaneamente. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 779/69.

6. O trânsito em julgado da decisão apontada como rescindenda ocorreu em 06/08/96, conforme certidão de fl. 53. A ação rescisória foi ajuizada em 24/06/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

7. No que tange à violação do art. 5º, XXXVI, expressamente invocada na petição inicial da ação rescisória, tem-se que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF, como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

8. Em relação às diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, quais sejam, o IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989, os tribunais pátrios, seguindo orientação do STF, pacificaram entendimento no sentido de que as diferenças, decorrentes de tais planos, não ingressaram no patrimônio dos empregados, quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, por isso, cogitar de retroação, configurando-se mera expectativa de direito. Por conseguinte, é procedente o pedido de desconstituição de decisão que determinou o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição, por tratar-se tais parcelas de mera expectativa de direito, conforme Orientação Jurisprudencial nºs 58 e 59 da SDI.

9. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI) reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da URP de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88, que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SDI/TST.

10. Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 do TST, dou provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para desconstituir a decisão proferida pelo 3º Regional, que manteve a sentença da 1ª JCI de Uberlândia-MG, que a condenou ao pagamento das diferenças salariais alusivas ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro de 1989, e, em juízo rescisório, excluir da condenação as referidas parcelas e limitar o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os salários de abril, maio, junho e julho, não cumulativamente, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

11. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-547468/99.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
RECORRIDO : JOACI JOSÉ DE GOES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES NETTO

DESPACHO

ASEA BROWN BOVERI LTDA. ajuizou Ação Rescisória em face de JOACI JOSÉ DE GOES, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o Acórdão nº 30035/95, proferido pelo TRT da 2ª Região, nos autos da Reclamação nº 2.337/93.

Segundo o Autor, a decisão rescindenda, ao confirmar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 violou a Lei nº 7.730/89, bem assim os arts. 5º, II e XXXVI, da Carta e 6º, § 2º, da LICC, pois inexistia direito adquirido à percepção do referido reajuste salarial.

O TRT da 2ª Região julgou improcedente a Ação, ao argumento de que inexistia violação frontal de dispositivo legal em se tratando de interpretação razoável do preceito de lei, ainda que decisões posteriores tenham adotado entendimento diverso.

O Autor interpõe Recurso Ordinário buscando a reforma do julgado.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a Jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê do Verbete nº 26 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso Ordinário para rescindir o v. Acórdão de fls. 74/78, proferido pelo 2º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1526/94 e, em Juízo rescisório, julgo improcedente a Reclamação Trabalhista nº 2337/93, invertendo-se o ônus. Custas na Ação Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-548435/99.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DE MILLUS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BARRETO LORENZONI
RECORRIDO : ÁLVARO ANTÔNIO LOPES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARIA NORMAND DUARTE

DESPACHO

Conheço do Recurso Ordinário, porque tempestivo, subscrito por advogado habilitado nos autos e custas pagas, fl. 183.

O E. 3º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 171/175, julgou extinta a Rescisória proposta pela DE MILLUS S/A, sem exame do mérito, ressaltando que a Sentença rescindenda fora substituída pelo Acórdão que julgou o Agravo de Petição, conforme o disposto no art. 512 do CPC.

Sustenta a Recorrente, em seu Apelo, que recursos posteriores não retiraram de determinada sentença a condição de rescindível.

Sem qualquer razão a Recorrente.

O art. 512 do CPC é claro ao determinar que o julgamento proferido pelo Tribunal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

No caso, o pedido rescisório recaiu sobre a Sentença que homologara os cálculos de liquidação, fl. 70.

Entretanto, verifica-se que, nos Embargos à Execução, a Empresa suscitou a nulidade dessa Sentença, fls. 111/121.

Portanto, houve, nos termos do art. 512 do CPC, a substituição da Sentença pela decisão proferida nos Embargos à Execução e posteriormente pelo Acórdão proferido no julgamento do Agravo de Petição, fls. 105/110.

Ante o exposto, sendo manifestamente improcedente o Apelo, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RO-MS-549.352/1999.2 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MOREIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 24ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto pela impetrante contra a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que o não fornecimento do endereço correto do litisconsorte desatende ao pressuposto indispensável de constituição e de desenvolvimento válido do processo.

Alega a impetrante que cumpriu o despacho do Exmo. Juiz relator do mandado de segurança, informando o endereço do litisconsorte extraído da inicial da reclamatória trabalhista contra ela ajuizada. Salaria que o Sr. Oficial de Justiça deve ter incorrido em equívoco ao certificar a mudança do litisconsorte já que existem duas entradas com o mesmo número.

Compulsando os autos verifica-se que o endereço informado em atendimento ao despacho do Exmo. Juiz relator é o mesmo trazido com a documentação que acompanhou a inicial. A certidão do Sr. Oficial de Justiça indica que o litisconsorte se mudou, inexistindo equívoco e, sim, incúria da impetrante ao deixar de informar o endereço correto, sobretudo a indicação da entrada que afirma existir.

Não cumprida a determinação do Juízo, impossível a notificação do litisconsorte necessário, inviabilizando o prosseguimento do feito, razão pela qual é de rigor reconhecer como correta sua extinção.

Do exposto, com base no art. 557 do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-552320/99.4 - 14ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ DILTON DE SOUZA MALTA
ADVOGADO : DR. LEME BENTO LEMOS
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

DESPACHO

BANCO BRADESCO S/A ajuizou Ação Rescisória com vista à desconstituição da r. Sentença de fls. 75/88 e o v. Acórdão de fls. 108/117 no tocante às diferenças salariais decorrentes do Planos Verão e Bresser, respectivamente, sob o fundamento de que foram violados os arts. 5º, II e 62 da Constituição Federal; 10 da Medida Provisória nº 154/90; 14 da Lei nº 8.030/90; 2º, § 1º e 6º do Decreto-lei nº 4657/42.

O E. 14º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 267/272, julgou procedente o pedido de rescisão, por entender demonstrada a violação de lei.

Insurge-se o Reclamante-réu sustentando a aplicação do Enunciado nº 83/TST.

Em atendidos os pressupostos de admissibilidade (tempestivo, representação regular - fl. 177 e custas pagas - fl. 307), conheço do Recurso.

Com razão o Recorrente.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente os que são objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como acertadamente invocado pelo Recorrente.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

De resto, não há violação do art. 5º, II, da Constituição Federal que, se existente, não seria de forma direta, sendo inviável o pedido de rescisão, tanto mais com relação ao art. 62, também da Carta Magna, este por ausência de prequestionamento.

A decisão recorrida encontra-se, portanto, em manifesto confronto com a Jurisprudência desta Corte - Orientação Jurisprudencial da SBDI2, Verbete nº 26, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso do Réu para julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor, no importe de R\$100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-553.089/1999.4 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ALTO VALE DO ITAJAÍ - FUSAVI
ADVOGADA : DRA. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : VILMA FERREIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

A Fundação de Saúde do Alto Vale do Itajaí - FUSAVI impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.448/95, não recebeu o recurso de revista interposto à decisão proferida nos autos de Agravo de Petição nº 8.100/98.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, no ofício de fl. 63, informou que o processo originário encontra-se arquivado.

Concedido prazo para manifestar-se sobre eventual perda de objeto do mandado de segurança (fl. 66), a impetrante-recorrente não se manifestou, conforme certificado à fl. 68.

Assim, declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual.

Custas pela impetrante, das quais fica isenta.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-555220/99.8 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : TRANSLIDER TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO GOLDEMBERG
RECORRIDO : JOSÉ MAURO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

O Regional acolheu a preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público Regional e extinguiu o Processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Outrossim, condenou a Autora ao pagamento de honorários advocatícios.

A Autora interpõe Recurso Ordinário - tempestivo, representação regular (fl. 7) e custas pagas (210) - insurgindo-se quanto à decadência e aos honorários advocatícios.



No que tange à declaração de decadência, não tem razão a Autora.

A Certidão de fl. 31 dá conta de que a Sentença rescindenda transitou em julgado em 14/10/93, tendo a então Reclamada, ora Autora, interposto Recurso Ordinário (fls. 51/56) muito tempo após tal data, pelo que foi considerado intempestivo.

Correta, portanto, a decisão regional que considerou o prazo decadencial a partir da Sentença e não do Acórdão regional que não conheceu do Agravo de Instrumento à época interposto.

Tal entendimento está em consonância com a posição desta Corte a propósito do assunto, consoante se vê do Verbete nº 9 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

No particular, portanto, aplico o "caput" do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e a Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, e nego seguimento ao Recurso.

Já no tocante aos honorários advocatícios fixados no v. Acórdão recorrido, tem razão a Recorrente.

A Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é incabível condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (Verbete nº 18 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2).

A decisão regional encontra-se em manifesto confronto com a Jurisprudência desta Corte, o que autoriza a aplicação do § 1º do art. 557 do CPC, especificamente no que tange ao presente capítulo.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso para absolver a Autora da condenação relativa aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-557513/99.3 - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MARIA APARECIDA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LEANDRO DA MOTTA OLIVEIRA RA

DESPACHO

O E. 10º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 199/203, julgou parcialmente procedente a Rescisória da Fundação Universidade de Brasília - FUB, fundamentada em violação do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, desconstituindo o Acórdão pronunciado no RO - 3122/91, no que tange às URPs de abril e maio/88, e, em novo julgamento, limitou o reajuste a 7/30 avos de 16,19% a ser pago relativamente a abril e maio de 1988, não cumulativamente e corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Contra esta decisão houve Remessa Necessária e Recurso Ordinário voluntário das Reclamantes, rés na Rescisória.

No que diz respeito à Remessa de Ofício, nada a ser modificado.

A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de que os trabalhadores têm direito adquirido ao reajuste de 7/30 avos de 16,19%, relativamente a abril e maio de 1988, como decidiu o Regional.

Quanto ao Recurso Ordinário das Reclamantes, parcial razão lhes assiste.

Não há falar, no caso, em aplicação do Enunciado nº 83/TST, uma vez que a matéria é de natureza constitucional, tendo sido invocada, expressamente, a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e, como tal, não comporta interpretações controvertidas.

Entretanto, razão assiste às Recorrentes quanto à incidência da referida parcela nos meses de junho e julho de 1988, somente.

É pacífico neste Tribunal que o referido reajuste deve ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho de 1988.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, dou parcial provimento ao Recurso Ordinário das Reclamantes para determinar que a parcela incida também, sobre os salários de junho e julho de 1988.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-557514/99.7 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO
RECORRIDO : EDSON OLIVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDNA COSENTINO XAVIER CARDOSO

DESPACHO

A COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP propôs Ação Rescisória em face de EDSON OLIVEIRA DE SOUZA, com o fim de desconstituir a Sentença proferida pela 2ª JCI de Brasília, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 260/93 (fls. 30/31).

Alegou que a r. Sentença violara o art. 37, II e XXI, da Carta Magna, uma vez que o Empregado fora contratado sem concurso público, com afronta ao dispositivo citado, e por isso mesmo nulo o contrato de trabalho, não gerando qualquer direito ou garantia.

O E. 10º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão.

Daí o Recurso Ordinário da NOVACAP, que se examina em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade das matérias.

A Sentença rescindenda, fls. 30/31, apenas condenou a Empresa ao pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, sem discutir, em momento algum a legalidade, ou não, da contratação.

Como visto, não há, na decisão rescindenda, debate acerca da necessidade de realização de concurso público para investidura em emprego público a que se refere a Constituição Federal (art. 37). A matéria, portanto, carece do indispensável prequestionamento no que tange ao preceito constitucional invocado.

A propósito, convém ressaltar que a Jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo nos casos em que o vício apontado nasce na própria decisão rescindenda - o que não é a hipótese dos autos. É o que se depreende do Verbete nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-558647/99.3 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DA PARAÍBA - ETFPB
PROCURADOR : DR. OREGON CAVALCANTI DE CARVALHO
RECORRIDOS : ÁGUEDA MARIA MAGALHÃES CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA

DESPACHO

Inicialmente, não merece ser conhecido o Recurso Ordinário voluntário da Escola Técnica, uma vez que não ataca os fundamentos da decisão recorrida.

Em seu arrazoado, a Reclamada limitou-se a repetir os fundamentos da inicial, sem se insurgir contra a extinção do processo em face da decadência.

À vista do exposto, não conheço do Recurso Voluntário. Conheço, entretanto, da Remessa de Ofício, por imperativo legal, passando a examiná-la.

O E. 13º Regional, como visto, declarou a decadência do direito da Autora, extinguindo o Processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Entendeu não ser aplicável a Medida Provisória nº 1.632-10, de 13/3/98, que conferiu prazo em dobro para os entes públicos propor ação rescisória, ante a falta de comprovação da alegada redação sucessiva dessa medida ou de sua conversão em lei.

A Certidão de fl. 55v. dá conta de que o trânsito em julgado se deu em 21/6/93 e a Ação Rescisória foi proposta em 15/6/98, após, portanto, ultrapassado o prazo de dois anos para o ajuizamento da referida Ação, cujo termo final se deu em 21/6/95.

Ora, a Medida Provisória nº 1.632-9, de 13/3/98, teve sua primeira edição publicada em 11/7/97 (MP nº 1.577-1), quando já consumada a decadência do direito de propor a Ação Rescisória. Logo, tal instrumento normativo não teria o condão de alcançar fato já consumado sob égide de lei anterior, muito menos as Medidas Provisórias posteriormente reeditadas.

Nesse contexto, não há amparo jurídico para a reforma do julgado, estando correta, pois, a decisão que extinguiu o processo, precocemente, com julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso IV, do CPC.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-558663/99.8 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : FUSAVI - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ALTO VALE DO ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. CERES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDA : ROSEMERE DAS GRAÇAS DOS SANTOS MARCIANO
AUTORIDADE COA- : JUIZ RELATOR NO PROCESSO AG-PET 7086/98

DESPACHO

Mediante o Despacho de fls. 27/29, foi indeferida, de plano, a inicial do Mandado de Segurança impetrado pela FUSAVI - FUNDAÇÃO DE SAÚDE DE ALTO VALE DO ITAJAÍ.

A Requerente interpôs Recurso Ordinário para este Tribunal, pretendendo seja julgada procedente a demanda e concedida a Segurança requerida.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível. Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 12º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-561.750/99.0 - 7ª REGIÃO

AUTOR : MARCELO FREITAS PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA

DESPACHO

1. Marcelo Freitas Peças Ltda. propôs ação cautelar suspensiva de execução com pedido de liminar incidente em ação rescisória (AR-3036/99.2), com objetivo de sustar a execução em andamento contra a reclamada requerente, que foi condenada a pagar diferenças salariais decorrentes da URP de janeiro de 1989.

2. O egrégio TRT da 7ª Região julgou improcedente a ação e houve interposição de recurso ordinário para esta Corte (ROAR-566.900/99.6).

3. Considerando informação adquirida pelo Sistema de Informações Judiciárias - STJ deste colendo Tribunal o recurso interposto pela Autora foi julgado provido e é certo que referida decisão transitou em julgado em 15.5.2000.

4. Tenho, pois, que a presente ação cautelar perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo sem julgamento do mérito (art. 267, inciso VI, do CPC).

5. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAC-564.619/1999.9 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE M. OLIVEIRA
RECORRIDA : MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DESPACHO

AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL À AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA DE DECISÃO CONDENATÓRIA REFERENTE A PLANOS ECONÔMICOS. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO REQUISITO DO FUMUS BONI IURIS. O acolhimento de pedido em ação rescisória alusiva a planos econômicos, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente expressa indicação, na petição inicial, de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A mera indicação de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83/TST e 343/STF. Inexistindo demonstração do requisito da fumaça do bom direito consistente na expressa invocação do dispositivo constitucional violado, não há como acolher a pretensão acautelatória.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou ação cautelar inominada perante o TRT da 11ª Região, com pedido liminar, fundada nos arts. 796 e seguintes do CPC, objetivando a suspensão da execução do acórdão regional (nº 4111/93) condenatório ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, URP de fevereiro/89 e URPs de abril e maio/88, em face do ajuizamento da ação rescisória perante aquela Corte.

O TRT julgou improcedente a cautelar com fundamento no art. 489 do CPC.

Houve remessa necessária e o Autor interpôs recurso voluntário, mediante argumentação deduzida nas razões de fls. 54/62.

A sustentação lançada na inicial e renovada nas razões recursais é de que, embora vigore a norma do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência, sintonizadas com a moderna concepção do poder cautelar geral, têm construído interpretação amenizada daquela regra cuja interpretação gramatical, se adotada, obstaría o conhecimento da ação cautelar. Aduz que o dano, caso não seja atendido o pedido cautelar, será grave e de recomposição material impossível.

Compulsando os autos, firma-se a certeza de que, conforme já ressaltado na decisão recorrida, não restou, no caso, caracterizada a fumaça do bom direito, requisito essencial das cautelares.

Considerada a ampla devolutividade do recurso ordinário e tendo em vista o reexame obrigatório, impõe destacar que a presente cautelar deve ser examinada levando-se em conta os termos em que proposta a ação rescisória na exordial de fls. 63/77. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V do artigo 485 do CPC, a colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial se ressentir, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautORIZANDO o corte rescisório.



Na hipótese, verifica-se que o Autor restringiu-se a apontar como violada a legislação ordinária referente ao tema, não indicando expressamente o art. 5º, XXXVI, como infringido pela decisão rescindenda, limitando-se a deduzir vaga referência às fls. 76, o que afasta a pretensão idéia de procedência da rescisória.

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, com fundamento no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-566901/99.4 - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE CARVALHO MOREIRA
 RECORRIDOS : JURACI PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DESPACHO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 2435/94, proferido pelo 10º Regional (fls. 54/57), sustentando que foram deferidas as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987, em afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, dentre outros preceitos.

O E. 10º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, por faltar prequestionamento da matéria tal como versada na inicial - direito adquirido.

Daí o Recurso Ordinário Voluntário da Autora, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Não há como prosperar os Apelos.

Assim, conquanto invocado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, na petição inicial, verifica-se no Acórdão rescindendo que tal preceito não foi prequestionado, como se pode inferir de fls. 54/57. Na decisão rescindenda, o que se apreciou, conforme disse a Procuradoria Regional, em parecer também citado no Acórdão recorrido, foi a "(...) a discussão pelo aspecto da validade, ou não, de uma suposta transação de direitos, formalizada em Acordo Coletivo com o sindicato da categoria profissional, mantendo o conclusão a que chegou a MM. Junta, não dando validade ao acordo coletivo referido (...)". fl. 138.

A Jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de que é necessário o prequestionamento em sede de ação rescisória, salvo quando o suposto vício nasce na própria decisão rescindenda - o que não é o caso dos autos. Isso é o que se depreende do Verbetes nº 27 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

Por outro lado, este Tribunal, em reiteradas decisões, já pacificou o entendimento de que compete à Justiça do Trabalho julgar as ações rescisórias que envolvem servidores públicos, cujo objeto diz respeito às parcelas devidas antes da mudança de regime, não procedendo, no caso, o argumento de que há interesse dos magistrados na solução da lide. Não é este, pois, o alcance do art. 102, I, da Constituição Federal invocado.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do que disposto no art. 557, "caput", do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário Voluntário.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-568.639/1999.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : VERANO CITA
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA BATTISTIN PASSOS
 RECORRIDA : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC
 ADVOGADA : DRA. REJANE SETO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Verano Cita, interposto contra decisão proferida pela 2ª Corte Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória sob o fundamento de que a matéria alusiva à multa de 40% do FGTS sobre todo o período contratual, na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, no curso da relação empregatícia, atrai à incidência do Enunciado nº 83/TST.

A rescisória se reporta à norma do inciso V do art. 485, do CPC, invocada à guisa de violação ao art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Ocorre que, conforme adequadamente acentuado pela decisão recorrida, a matéria discutida na sentença rescindenda era, efetivamente, controversada à época da prolação da decisão, o que se confirma com as próprias decisões transcritas às fls. 8/10 da inicial da rescisória, incidindo, portanto, o Enunciado nº 83/TST na hipótese.

Daí a certeza de o intuito subjacente à pretensão rescindente resumir-se na obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretense equívoco em que incorrerá a decisão rescindenda na interpretação da legislação reguladora da matéria, sabidamente refratária à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada e não a reparação de eventual injustiça, esta, inclusive, alardeada pelo autor da ação às fls. 07.

Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, "caput", do CPC.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-569227/99.6 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI
 RECORRIDO : SEBASTIÃO ALVES RESENDE
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA
 AUTORIDADE COA- : 10ª TURMA DO TRT DE SÃO PAULO TORA

DESPACHO

Próprio, tempestivo e custas pagas, fl. 52. Conheço do Recurso.

Filsan Equipamentos e Sistemas Ltda. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de Liminar, contra a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Alegou que o v. Acórdão prolatado pela 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foi impertinente, uma vez que, contrariamente ao decidido, o Recurso Ordinário que interps não estava intempestivo, fato comprovado nesta oportunidade.

Todavia, não assiste razão à Recorrente.

Da leitura dos autos depreende-se que o v. Acórdão que deu ensejo à impetração foi publicado em 10/7/98 (fl. 4), sendo que o presente Mandado de Segurança foi impetrado em 6/11/98 (fl. 2).

Portanto, o v. Acórdão regional ensejador do Mandado de Segurança notoriamente transitou em julgado e, portanto, a teor da citada Súmula nº 268 do Supremo Tribunal Federal, bem como do Enunciado nº 33 do TST, é incabível o mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, espécie dos autos.

Por óbvio, este fundamento afasta a possível aplicação da Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal na forma pretendida pela Recorrente.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-570366/99.6 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO UCHOA GUEDES CALVANTI
 RECORRIDO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DESPACHO

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI propôs Ação Rescisória em face do SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF, com fundamento no art. 485, V, do CPC, visando desconstituir o Acórdão proferido pelo TRT da 13ª Região que, ao confirmar a Sentença quanto à procedência do pedido de pagamento da URP de julho de 1987, ainda que limitado, violou o art. 5º, II, da Carta, os Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88 e a Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89.

O TRT da 13ª Região julgou extinto o processo com exame do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, em face da decadência da ação.

A Autora interpôs Recurso Ordinário, buscando a reforma da decisão, a fim de ver afastada a decadência e declarada a procedência do pedido rescisório, fls. 73/83.

Remessa Necessária conhecida, por imperativo legal.

Apelo voluntário da Fundação atendendo aos pressupostos previstos no Decreto-Lei nº 779/69.

Não há como prosperar os Apelos.

Na inicial, a Fundação sustenta a tempestividade da Ação, considerando o prazo de 5 (cinco) anos assegurado na Medida Provisória nº 1632-10, de 13/3/98.

Ocorre, porém, que o objeto da Ação Rescisória é a desconstituição do Acórdão nº 11854, proferido no RO-1659/92, pelo TRT da 13ª Região, de fls. 22/25, e que confirmou a condenação relativa ao gatilho salarial de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento), a partir de julho/87, restringindo o pagamento a dezembro/87.

Essa decisão, quanto à matéria, fez coisa julgada material, operando o seu trânsito em julgado em 25/6/93, conforme Certidão de fl. 31.

Decisão posterior proferida na fase de execução não interfere no trânsito em julgado formalizado no processo de conhecimento.

Portanto, ocorrido o trânsito em julgado em 25/6/93, quando o prazo para ajuizamento era unicamente de 2 (dois) anos, em 25/6/95 expirou o lapso decadencial.

A Ação Rescisória foi ajuizada em 25/6/98, quando já havia se extrapolado o prazo decadencial.

Nem se diga da aplicação das Medidas Provisórias que ampliaram o prazo decadencial, notadamente a que fora citada na inicial, MP-1632-10, de 13/3/98, pois editada quando já extrapolado o prazo de 2 (dois) anos previsto no art. 495 do CPC.

Nesse contexto, os Recursos em exame mostram-se improcedentes, o que autoriza a aplicação do que preceituado no art. 557, "caput", do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário Voluntário.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-571.239/99.4

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS-ES
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

1. O Município de Cachoeiro de Itapemirim ajuizou ação cautelar inominada incidental junto ao TRT da 17ª Região, objetivando obter efeito suspensivo à ação rescisória ajuizada originariamente naquela Corte, de forma a conseguir a suspensão da execução da decisão rescindenda, oriunda do julgamento da reclamação trabalhista, pela qual foi condenado à reposição de perdas decorrentes da incidência dos reajustes salariais concernentes ao IPC de março/90.

2. Sustentou o Autor, na exordial, estarem presentes na hipótese as figuras do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, poderia resultar dano irreparável aos cofres públicos.

3. O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o acórdão prolatado às fls. 77/79, extinguiu a ação cautelar sem apreciação do mérito.

4. Os autos subiram a esta colenda Corte por força da remessa necessária autorizada pelo Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista ter sido proferida decisão contrária aos interesses do ente público e ainda em face da interposição de recurso voluntário pelo Autor, às fls. 82/95, pelo qual se sustentou a possibilidade de concessão da medida cautelar requerida em face da jurisprudência da Corte.

5. No caso vertente, não é possível a aferição acerca da plausibilidade de êxito da pretensão rescisória, uma vez que não foi trazida juntamente com a petição inicial da presente ação cautelar a cópia da inicial do processo principal, mormente em face da jurisprudência iterativa desta Corte, que é no sentido de que a procedência do pedido de desconstituição relativamente a planos econômicos do governo pressupõe necessariamente a expressa invocação na exordial de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

6. Desta forma, não vislumbro na hipótese a fumaça do bom direito autorizadora da concessão da medida cautelar requerida, conforme bem decidido pela egrégia Corte Regional.

8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa oficial, por manifestamente improcedentes, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC, c/c o Item III da Instrução Normativa nº 17/2000 do TST.

9. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-574990/99.6 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADOS : DRS. MARCELO MICCOLIS ARRUDA E HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RECORRIDO : JOÃO HONÓRIO SOARES
 ADVOGADO : DR. JUARES SOUZA PORTO
 AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MANGÉ-RJ

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo BANCO DO BRASIL S/A, contra ato judicial que indeferiu protesto por preferência sobre o produto da arrematação dos imóveis penhorados nos autos da Reclamação ajuizada por JOÃO HONÓRIO SOARES contra Mute Tube S/A.

Na Inicial, o Impetrante registrou ter apresentado Embargos de Terceiro objetivando a exclusão dos aludidos imóveis da penhora efetivada, considerando que a cédula hipotecária dada como garantia da dívida contraída pela Reclamada torna ineficaz a penhora efetivada.

Os Embargos de Terceiro opostos foram julgados improcedentes.

Ora, no caso, é manifestamente incabível o Mandado de Segurança.

Aliás, a Jurisprudência desta E. SDI tem se firmado no sentido de que:

"A via do Mandado de Segurança é excepcional, não se destinando a discussões de matéria própria da via comum dos Embargos de Terceiro."

Caberia, pois, o indeferimento, de plano, da petição inicial, sob o fundamento de que, contra o ato impugnado, existe recurso próprio - embargos de terceiro e ainda agravo de petição -, aliás, já utilizados pelo Impetrante, o que afasta o cabimento da Medida.



Considerando ter o Regional julgado extinto o processo sem exame do mérito, mas por não ter o Impetrante informado o atual endereço de JOÃO HONÓRIO SOARES, Terceiro Interessado, é de se negar provimento ao Recurso, para confirmar a decisão, contudo, por fundamento diverso, qual seja, do não-cabimento do Mandado de Segurança.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e nos termos da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-576.325/1999.2 - TRT - 23ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Banco do Brasil S/A visando desconstituir o acórdão nº 314/93, que reconheceu a legitimidade do Sindicato para o ajuizamento da reclamação trabalhista determinando o retorno dos autos à Junta para exame do mérito, bem assim a sentença que deferira as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

Pelo acórdão de fls. 374/392, o Regional "admitiu em parte" a ação, em face da impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão, e, no tocante à sentença da Junta, julgou procedente a pretensão.

O Sindicato interpõe recurso ordinário argüindo, preliminarmente, a nulidade da decisão regional por cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional; inépcia da petição inicial; ilegitimidade passiva e decadência. No mérito, sustenta o não-cabimento da ação rescisória ante a orientação contida no Enunciado nº 83/TST e na Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

Compulsando a inicial, constata-se que o autor formulou o pedido de desconstituição tanto do acórdão regional quanto da sentença da Junta, que o condenara ao pagamento de diferenças salariais alusivas aos planos econômicos.

Tal circunstância não induz ao reconhecimento da inépcia da inicial, argüida pelo recorrente. Isso porque, sendo juridicamente impossível o pedido de desconstituição da decisão que reconheceu a legitimidade ativa do Sindicato para o ajuizamento da reclamatória, dada sua natureza eminentemente processual, insuscetível de produzir a coisa julgada material a teor do art. 485 do CPC, prevalece o pedido de rescisão da sentença, última decisão de mérito proferida no processo.

Não se sustenta a argüição de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional, não tanto pelas disposições do artigo 515 do CPC, pois a totalidade da matéria impugnada é devolvida a esta Corte Superior, ainda que não tenha sido analisada pelo Regional, mas sobretudo por terem sido as questões propostas examinadas *quantum satis* pela Corte *a quo*, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa, ainda que contrária à pretensão do Recorrente.

Não se vislumbra, por outro lado, o alegado cerceamento do direito de defesa decorrente do indeferimento da produção da prova oral requerida, não tanto por estar expressamente consignado nos autos o motivo do indeferimento (fl. 396), mas sobretudo por revelar-se totalmente impertinente o pedido.

Com efeito, pretendia o Sindicato demonstrar, mediante o depoimento do preposto do autor e a oitiva de testemunhas, que vários dos substituídos na reclamação trabalhista não integram mais o quadro de seus associados, pelo que não seria parte legítima para defender seus interesses na presente ação.

Conforme se infere do art. 487 do CPC, tendo o Sindicato figurado no pólo ativo da reclamação trabalhista, é parte legítima para figurar como réu na ação rescisória, sendo irrelevante, portanto, a circunstância de ter havido desvinculação ou falecimento dos substituídos na ação originária.

Quanto à decadência, não há maiores dificuldades em identificar o seu termo inicial, na hipótese de o Tribunal conhecer e julgar o mérito do recurso da parte sucumbente, visto que o será ao fim do oitavo dia legal para interposição do Recurso de Revista, oportunidade em que terão sido consumadas as coisas julgadas formal e material.

A dúvida, ao contrário, corre por conta da deliberação do Juízo *ad quem* de não conhecer do apelo, caso em que tem sido sustentada a tese de o termo inicial remontar ao último dia do prazo recursal, não infirmável no cotejo com o Enunciado 100 do TST, uma vez que, embora aluda à derradeira decisão proferida na causa, quer seja de mérito ou não, deixou de enfatizar a distinção entre coisa julgada formal e coisa julgada material.

Com efeito, embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida por vezes em termo inicial do prazo de decadência.

Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei.

Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincidido com a data da publicação da decisão irrecorribil e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes.

Por causa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo *ad quem* por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos.

Af a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão em que o Tribunal não conhecer do recurso, implicitamente baseada no art. 560, do CPC, indicativo da existência do recurso, correndo só então, no caso de não ser cabível ou não o ser mais a Revista, o biênio do art. 495, do CPC

Com essas colocações, depara-se com a irrelevância da decisão que não conheceu do recurso ordinário do autor por deserto, para a consumação da coisa julgada formal, pois essa se materializou com a publicação da decisão proferida em recurso de revista, em 18/12/97, ao passo que a rescisória foi ajuizada, em 12/07/98, demonstrando o ter sido dentro do biênio decadencial.

No mérito, cumpre ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admitiu a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de o STF ter pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que o papel de guardião da Constituição Federal autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.

Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da advocatória.

Guiado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento dos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, assim como da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/06/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335, que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. Nesse sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/08/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/06/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/01/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/02/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado base em diploma legal revogado.

Descarta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/04/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBDI-1 1.799/97, DJU 30/05/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/04/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Constata-se assim, conforme adequadamente sublinhado na inicial, ter havido literal violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição de 1988 por parte da decisão rescindenda ao reconhecer o direito aos reajustes em pauta, aplicando política salarial contida em legislações que não mais vigoravam no mundo jurídico, a autorizar o pretendido corte rescisório.

Do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário do Sindicato, ante a sua manifesta improcedência.

Pelos mesmos fundamentos e considerando a regra do art. 808, III, do CPC bem assim a possibilidade de suspender-se a execução de decisões concessivas de planos econômicos mediante o ajuizamento de medida cautelar, dou provimento ao recurso ordinário manifestado pelo Banco do Brasil nos autos da ação cautelar em apenso, para suspender os efeitos da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 220/91 (SIEX nº 718/98-SLEM), até o trânsito em julgado desta decisão.

Oficie-se à 2ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-576.942/1999.3 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JORGE DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. ABENOR NATIVIDADE COSTA
RECORRIDO : JODIMA EMPREENDIMENTOS GRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADAIL DE SOUSA CARNEIRO

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Jorge de Oliveira Rosa, interposto contra decisão proferida pela 1ª Corte Regional, a qual julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 490, I, c/c 295, I, e parágrafo único, III e 267, VI, do CPC.

A rescisória se reporta à norma do inciso V do art. 485, do CPC, invocada à guisa de violação dos arts. 19 e 20 do CPC sob o argumento de que a sentença rescindenda, embora julgando procedente em parte a reclamatória quanto ao adicional de insalubridade, não incluiu na condenação o reembolso dos honorários periciais pagos adiantadamente pelo autor.

Preliminarmente, defiro o benefício da Justiça gratuita requerido à fl. 66, uma vez que preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50, apenas para isentar o recorrente do pagamento de custas processuais.

Ocorre que reportando-se à decisão rescindenda (fls. 17/20), constata-se que o Juízo se limitou a enfatizar a controvérsia pertinente ao grau do adicional baseando-se no laudo pericial, sem emitir pronunciamento sobre o ônus da despesa referente à produção da prova, pelo que não se pode cogitar de infringência dos arts. 19 e 20 do CPC ante a inequívoca incidência do Enunciado nº 298/TST.

Do exposto, denego seguimento ao recurso ordinário, na conformidade da prerrogativa inscrita no art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-578050/99.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADORA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MOURA DA SILVA
RECORRIDOS : MARIA DA GLÓRIA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOECHAT RANGEL

DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição da Sentença proferida pela 3ª CJJ de Niterói, nos autos da Reclamação nº 301/91 (fls. 27/29), sustentando terem sido deferidas as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, em afronta ao art. 4º da Lei nº 7.686/88 e ao princípio da legalidade previsto na Constituição.

O E. 1º Regional julgou improcedente o pedido de rescisão, aplicando ao caso a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 83/TST.

Daí o Recurso Ordinário Voluntário da Autora, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Conheço da Remessa por imperativo legal, e do Apelo Voluntário porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo oblíquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente o que é objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como acertadamente concluiu o Acórdão recorrido.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

No caso, importa ainda ressaltar que apenas no Recurso Ordinário é que a Autora inovou alegando afronta ao art. 5º, XXXVI, da Carta. Tal procedimento é inadmissível, pois a análise da Ação deve se limitar aos precisos termos da inicial, sob pena de obstar o contraditório.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do que preceituado no art. 557, "caput", do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário Voluntário.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR- 581159/99.5 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO T. GONÇALVES
RECORRIDOS : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

**DESPACHO**

Examino em conjunto os Recursos Voluntário e de Ofício. O DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS propôs Ação Rescisória pretendendo desconstituir a Sentença proferida pela 8ª JCI de Fortaleza, nos autos da Reclamação nº 1686/90, que julgara procedente o pedido de pagamento das diferenças salariais pela aplicação do IPC de março de 1990, e condenara o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios. Apontou violação da Lei nº 8.030/90 e dos arts. 61, II, "a", da Constituição Federal e 14 da Lei nº 5.584/70.

Julgado improcedente o pedido em face do Enunciado nº 83 desta C. Corte, recorre o Autor sustentando a inaplicabilidade de tal Enunciado, dentre outros fundamentos.

Todavia, nos termos em que colocada a inicial, a Ação Rescisória não merece prosperar.

Como se percebe, a Rescisória está fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, no tocante ao direito adquirido, que somente de modo obliquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria de Planos Econômicos - notadamente o que é objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por consequência, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal.

No caso, a decisão rescindenda foi proferida em 20/4/92, fl. 12, portanto, antes da edição do Enunciado nº 315 desta Corte, ocorrida em 22/9/93, que veio acabar com todas as controvérsias em torno da matéria.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento do RXOF e ROAR-390779/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

É certo que o Autor invoca, ainda, violação do art. 61, II, "a", da Constituição Federal, na medida em que não haveria lei autorizando o pagamento do IPC de março de 1990, em face do pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não houve direito adquirido ao reajuste em comento.

Tal preceito, todavia, não foi prequestionado pela decisão rescindenda. Ademais, a interpretação levada a efeito pelo Autor não conduz à violação do dispositivo invocado, mesmo porque tal somente ocorreria se de forma direta, vale dizer, se houvesse ofensa à sua literalidade.

Quanto ao pedido de desconstituição da Sentença, na parte em que impôs condenação relativa aos honorários advocatícios, vale dizer que inexistiu fundamentação expressa na Sentença acerca dos motivos da condenação. O necessário prequestionamento, portanto, insito à viabilização da Ação Rescisória, no caso, não se fez presente.

Ante o exposto, com base no art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e na forma da Instrução Normativa nº 17/2000, item III, deste Tribunal, nego seguimento aos Recursos Voluntário e de Ofício.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-581588/99.7 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO CEARÁ - SINTSEF
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

DESPACHO

A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 3462/96, proferido pelo 7º Regional (fls. 46/47), sustentando terem sido deferidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, quando não havia direito adquirido a tal parcela.

A Ação Rescisória veio sob o fundamento insculpido no inciso V do art. 485 do CPC, não apontando a Autora qual o dispositivo violado.

O E. 7º Regional entendeu incabível a Ação, em face da controvérsia da matéria ao tempo em que julgada.

Dai o Recurso Ordinário voluntário da Autora, o qual examino em conjunto com a Remessa Necessária, dada a identidade de matérias.

Conheço da Remessa por imperativo legal, e do Apelo Voluntário porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade. Como visto, não há, na petição inicial, indicação de qual dispositivo restou violado.

A Autora preocupou-se em demonstrar a ausência de direito adquirido às diferenças salariais deferidas, invocando, para tanto, diversas decisões prolatadas neste sentido.

Ora, se não há invocação do dispositivo violado, não há como se admitir, por tal motivo, a presente Ação, que deveria ter sido extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do que preceituado no art. 557, "caput", do CPC e da Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-584.745/1999.8 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : HM HOTÉIS E TURISMO S/A
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE
RECORRIDOS : CLÁUDIO CANNATA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 41ª JCI DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HM Hotéis e Turismo S/A, no qual inquina de ilegal o ato do Juiz-Presidente da 41ª JCI de São Paulo, que determinara se procedesse à penhora em crédito junto à Credicard e à American Express, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 836/90.

Denegada a segurança (fls. 126/128), a impetrante manifesta recurso ordinário, reiterando a alegação de ilegalidade do ato, sob o fundamento de que, embora tivesse sido condenada solidariamente com a empresa Hidrosservice Engenharia Ltda. ao pagamento dos débitos trabalhistas, seus créditos não poderiam ser penhorados sem que antes fosse efetuada sua citação no processo de execução. Sustenta, por outro lado, que o ato construtivo atenta contra o princípio da economicidade, pois tornou indisponíveis recursos com os quais efetua o pagamento de seus empregados e salda compromissos.

Compulsando os autos, depara-se de plano com o fato de não ter a impetrante juntado cópia do mandado de citação expedido no processo de execução, de forma a comprovar a alegação de que nele teria havido a citação apenas da empresa Hidrosservice Engenharia Ltda, irregularidade insusceptível de ser sanada nos termos do art. 284 do CPC, ante o teor construtivo do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.

Registre-se que tal vício não pode ser relevado a partir das informações prestadas à fl. 117. Isso porque, não figurando o magistrado de origem como parte no processo, suas informações não podem ser equiparadas à confissão para efeitos de comprovação dos fatos alegados pela impetrante e não documentados.

Por outro lado, a circunstância de a empresa Hidrosservice Engenharia Ltda., integrante do mesmo grupo econômico da impetrante e responsável solidariamente pelos créditos trabalhistas, conforme se infere da sentença de fls. 67/81, ter ajuizado embargos à execução induz à conclusão de que o presente mandado de segurança perdeu seu objeto.

Convém ressaltar, de qualquer forma, que não se constata a pretensa abusividade insinuada a partir do art. 620 do CPC, uma vez que, bem analisado o conteúdo dos mandados de fls. 91/92, firma-se a convicção de o bem ali referido não ter consistido em direitos ou ações, mas em moeda corrente, que tem prioridade sobre os bens móveis, a teor do disposto no art. 655 do CPC.

De resto, a impetrante não comprovou a alegação de que a penhora traria riscos à sua atividade econômica, imprescindível em sede de mandado de segurança, por ser refratário à eventual dilação probatória, a teor do artigo 6º da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ROAR- 584.765/99.7-7ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDATION TERRE DES HOMMES
ADVOGADO : FRANCISCO EVÂNIO DE BARROS LIMA
RECORRIDA : MARIA IVANEIDE DO NASCIMENTO MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO

DESPACHO

1. A Fundação Terre des Hommes ajuizou ação rescisória às fls. 02/07, visando obter a desconstituição da respeitável sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0077/96, originária da 8ª JCI de Fortaleza-CE, pela qual se condenou a Autora ao pagamento de horas extras à ora Ré, que trabalhava como "mão social" em entidade assistencial mantida pela fundação.

Por meio do despacho de fl. 164, o Juiz relator do processo determinou a notificação da Autora para apresentar, no prazo de dez dias, a certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não atendida a determinação contida no respeitável despacho, o eminente Relator indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fl. 168).

Inconformada, a Autora apresentou a petição de fl. 171, sob o título de apelação em ação rescisória, alegando que a referida certidão já se encontrava nos autos, sem, contudo, indicar as respectivas folhas.

A apelação foi aceita como recurso ordinário à fl. 175.

2. Não obstante o despacho de admissibilidade de fl. 175, a peça apresentada não poderia constituir recurso ordinário. Isto porque a decisão atacada é de natureza monocrática, proferida pelo relator do processo no Regional. Assim, o insurgimento manifestado pela Autora tem feições de agravo regimental. A competência jurisdicional para apreciá-lo e julgá-lo é do próprio Tribunal Regional.

3. Determino o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem a fim de que aprecie a petição de fl. 171 como agravo regimental.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAG-589.376/1999.5 - TRT - 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 23ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA RA
RECORRIDA : GILBERTINA MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória proposta pelo Estado de Mato Grosso, visando desconstituir decisão que mantivera sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias.

Indeferida a inicial, nos termos do art. 295, IV, do CPC, a Autora interpôs agravo regimental, não provido, sob o fundamento de que de "não merece reconsideração o despacho indeferitório da inicial de Ação Rescisória, proposta após o transcurso do biênio legal, quando se busca o reconhecimento da ampliação de referido prazo, com base em norma legal cuja eficácia encontra-se suspensa, por ter sido objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Agravo a que se nega provimento." (fl. 101)

Houve interposição de recurso ordinário pelo Autor (fls. 106/109), ao argumento de estar amparado pela Medida Provisória nº 1.798-3, de 09.04.99, sustentando que a ação foi proposta em 09/04/99, enquanto que a Liminar que concedeu a suspensão dos efeitos da Medida Provisória nº 1.798, ocorreu em 22.04.99, portanto, naquela data, estava perfeitamente válida.

Verifica-se, pela certidão de fl. 47, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 22/01/97, ao passo que a ação foi ajuizada em 09/04/99.

A decisão concessiva da liminar de suspensão da eficácia do art. 188 do CPC, com a alteração promovida pela Medida Provisória nº 1.798-3, de 8/4/98, no sentido da dobra do prazo para os Entes Públicos ajuizarem a rescisória, passou a operar somente a partir de 22/4/99, uma vez que a Suprema Corte não impôs efeito retroativo à liminar, não alcançando a ação rescisória ajuizada em 09/04/99.

Considerando, portanto, que não se havia exaurido o prazo decadencial de 2 (dois anos), quando da edição da Medida Provisória, o Autor foi contemplado com a referida ampliação de prazo, pelo que é de se afastar a decadência decretada, consoante a orientação jurisprudencial dominante na SDI-II, como exemplifica o precedente: TST-RXOFROAR-531.296/99.1.

Do exposto, com fundamento no art. 557, caput, e § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso ordinário para determinar a baixa dos autos à instância de origem, para que, afastada a decadência decretada, processe e julgue a ação rescisória como de direito.

Brasília, 28 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AG-RXOFROAR-594.753/99.2 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORES : DRS. MARTA MARIA GONÇALVES RIBEIRO E EDVALDO DE SOUZA OLIVEIRA NETO
AGRAVADOS : ERIDAN QUEIROZ DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DJALMA BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Recebo o agravo regimental de fls. 152/156 como agravo do art. 557 do CPC e, em consequência, determino a reatuação dos autos.

Após, será colocado em mesa para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-594.756/99.3 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : DRª LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DESPACHO

1. O BANCO BRADESCO S/A ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, V, do CPC, pretendendo obter a desconstituição do acórdão nº 17399/94 (fls. 90/91), originário do egrégio TRT da 6ª Região, pelo qual se entendeu devido o pagamento de diferenças salariais decorrentes da não-aplicação do reajuste inerente à URP de fevereiro de 1989 e reflexos. Aponta, dentre outros, violado o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.

O egrégio TRT de origem, adotando o entendimento da Suprema Corte, concluiu pela procedência da ação, em face da ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 207/210).

Inconformado, o Sindicato réu interpôs recurso ordinário sustentando a tese de que se aplicam a Súmula nº 343 do STF e o Enunciado nº 83 do TST (fls. 213/217).

Custas pagas (fl. 219).

2. Sem razão o ora Recorrente. Tratando-se de matéria constitucional, não tem pertinência a indicação do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF.



Por outro lado, o Recorrido autor da rescisória, obedeceu à jurisprudência desta Corte, isto é, indicou, expressamente, como fundamento para o pedido rescisório, violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Precedentes: ROAR-351.964/97, DJ 18.12.98; ROAR-339.940/97, DJ 18.12.98; ROAR-276.143/96, DJ 18.12.98; ROAR-307.829/96, DJ 20/10/98; ROAR-329.124/96, DJ 23.10.98.

3. Ante o exposto, com amparo na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST e no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso ordinário, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

4. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ROAR- 595.132/99.3 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. RUI CHAVES
RECORRIDO : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA

DESPACHO

O Banco Nacional S.A. ajuizou ação rescisória às fls. 011/12, com o fim de rescindir o venerando acórdão proferido nos autos do processo TRT-RO nº 004.90.0759-50, que deferiu aos substituídos do Sindicato, ora Réu, o pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

A ação rescisória vem embasada no art. 485, inciso V, do CPC, alegando violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 e dos arts. 267, inciso V, e 467 do CPC.

O egrégio TRT da 5ª Região, por meio do venerando acórdão de fls. 324/325, julgou procedente o pedido rescisório e declarou a improcedência da reclamação trabalhista, por considerar inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

O Réu interpôs recurso ordinário às fls. 532/536, alegando que incide ao caso o teor do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Aponta ainda violação do art. 123 do Código Civil.

A decisão recorrida está em consonância com a atual e pacífica jurisprudência da colenda SDI do egrégio TST, que em sua Orientação Jurisprudencial nº 58 consagrou entendimento de inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987. Nesse sentido, citam-se, dentre outros, os precedentes: E-RR-72288/93, Ac.2299/95, Min. Armando de Brito, DJ 01.09.95, Decisão unânime; E-RR-25261/91, Ac.1955/95, Min. Vantuil Abdal, DJ 18.08.95, Decisão unânime; E-RR-56095/92, Ac.1672/95, Min. Francisco Fausto, DJ 18.08.95; Decisão unânime.

A hipótese descrita atrai a incidência da Instrução Normativa nº 17/00 do colendo TST, que disciplina a aplicação do art. 557 do CPC aos recursos na Justiça do Trabalho, e, em seu item III, determina que: (...) se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso(...)"

Dessa forma, denego seguimento ao recurso ordinário na forma do item III da IN nº 17/00 do colendo TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-596669/99.6 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B.G. TAVA
RECORRIDO : JOSÉ DEUSAMAR DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADO : DR. HERMESON PIPOLO DE ARAÚJO

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propôs Ação Rescisória em face de José Deusamar de Souza Fernandes, pretendendo rescindir a Sentença proferida pela 2ª JCI de Natal - RN, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2105/91.

Fundamentou a Ação no inciso V do art. 485 do CPC, alegando que a decisão rescindenda, ao condená-lo ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação do IPC de março de 1990, violou os arts. 2 e 10 da Lei nº 8.030/90 e 5ª, XXXVI, da Carta Magna.

Julgada improcedente a Ação, pelo 21º Regional, o Instituto interpôs Recurso Ordinário, renovando os argumentos da inicial.

Conheço da Remessa de Ofício por imperativo legal e do Recurso Ordinário porque regularmente interposto.

Examinou em conjunto ambos os Apelos, por conterem as mesmas matérias.

Deve ser reformada a decisão recorrida.

Trata-se de matéria constitucional e, como tal, não comporta interpretações, não havendo falar em matéria controvertida.

Por outro lado, esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que viola o art. 5º, XXXVI, desta Corte, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do IPC de março de 1990, como se verifica do Enunciado nº 315 desta Corte, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para rescindir a Sentença proferida pela 2ª JCI de Natal - RN, no julgamento da Reclamação Trabalhista nº 2105/91 e, proferindo novo julgamento, julgo improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas na Ação Rescisória pelo Réu, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-596689/99.5 - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : G&A DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO GENTIL
RECORRIDA : ALZENAIDE ROSA SOARES LIBERATO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE SALVADOR-BA

DESPACHO

G&A DISTRIBUIÇÃO DE COSMÉTICOS LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Liminar, contra ato do Juiz Presidente da 5ª JCI de Salvador - BA, que proferira Sentença nos autos da Reclamação nº 005.97.1804-01, fixando o valor das custas com base na quantia arbitrada à condenação - R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo antes fixado o valor da causa em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Segundo diz, visa resguardar direito líquido e certo de ver observadas as regras legais para a fixação do valor da causa, como preceituado no art. 2º, § 2º, da Lei nº 5.584/70, c/c o art. 789, § 3º, "c", da CLT.

Mediante o Despacho de fl. 71, foi indeferida a inicial do Mandado de Segurança.

A Requerente interpôs Recurso Ordinário para este Tribunal, pretendendo seja julgada procedente a demanda e concedida a Segurança requerida.

O Recurso Ordinário é manifestamente incabível. Nos termos do art. 895, letra "b", da CLT, cabe recurso ordinário para a Instância Superior, das decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processo de sua competência originária, nos dissídios individuais ou coletivos.

Não é a hipótese dos autos, já que o Apelo ataca decisão monocrática que indefere, de plano, inicial de mandado de segurança.

Todavia, a jurisprudência desta Corte tem admitido a aplicação do princípio da fungibilidade, para fins de recebimento de recurso ordinário como agravo regimental, desde que satisfeitos os pressupostos de cabimento deste recurso, que deverão ser analisados pelo órgão de origem.

Por tal razão, determino o retorno dos autos ao E. 5º Regional, a fim de que sejam examinados os pressupostos de cabimento do Agravo Regimental, conforme a fundamentação acima.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAC-601760/99.0 - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDOS : BENEDITO DOS SANTOS PACHECO E OUTROS

DESPACHO

1. O INSS ajuizou ação cautelar incidental, com pedido liminar, buscando suspender a execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos e reflexos (fls. 02-12).

2. Indeferida a liminar requerida (fl. 17v.), o 11º Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente o pedido cautelar para suspender a execução, por entender incabível ação cautelar incidental em ação rescisória (fls. 57-59).

3. Irresignado, o Reclamado interpõe o presente recurso ordinário, sustentando o cabimento da ação cautelar incidental em ação rescisória, visando a suspender a execução da decisão apontada como rescindenda, quando presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* (fls. 62-70).

4. Admitido o recurso (fl. 62), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado pelo não-provimento dos apelos (fl. 133).

5. Verifica-se, pelas informações de fl. 136, que o processo principal - RXOFROAR-390643/98.9 - no qual a presente cautelar é incidente, foi julgado no dia 25 de maio de 1999, tendo sido negado provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício. Outrossim, certifica a SBD12 que, após o trânsito em julgado dessa decisão, os autos foram remetidos ao Tribunal Regional de origem em 12/04/00.

6. Ora, visando a presente ação cautelar a suspender a execução da decisão rescindenda até o julgamento final da ação rescisória, em grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

7. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir do Recorrente, nos termos do art. 267, VI e § 3º, do CPC.

8. Custas, pelo Autor, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

9. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 271043 1996 9
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO DR(A) : LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : WANDER FRANQUILINO DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : LETICIA DA CONCEIÇÃO PARREIRAS

PROCESSO : E-RR 311205 1996 8
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : MARIA CLARA LEITE MACHADO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO CATTELAN
ADVOGADO DR(A) : ANITO CATARINO SOLER
PROCESSO : E-RR 328741 1996 5
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL
EMBARGADO(A) : MARIANO PEREIRA DE MELO E OUTROS

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MAURÍCIO LAGE
PROCESSO : E-RR 328755 1996 7
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

PROCURADOR DR(A) : ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR DR(A) : VICTOR HUGO LAITANO

PROCESSO : E-RR 329900 1996 2
EMBARGANTE : NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGANTE : NEWTON LUIZ ROCHA MORISCO
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A) : LIZETE FREITAS MAESTRI

PROCESSO : E-RR 337628 1997 6
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR SILVA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 356995 1997 1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DR(A) : VERA LÚCIA VALLADÃO FARINAT
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MAGNÔ DE BEM RIEGER
ADVOGADO DR(A) : HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

EMBARGADO(A) : MAGNO DE BEM RIEGER
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

PROCESSO : E-RR 357239 1997 7
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA BREGALDA LIMA

PROCESSO : E-RR 359320 1997 8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉLIO PEÇANHA DE ABREU
ADVOGADO DR(A) : LÍDIA KAORU YAMAMOTO

PROCESSO : E-RR 360682 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILO SÉRGIO MARCHI
ADVOGADO DR(A) : RÉGIS ELENO FONTANA



PROCESSO : E-RR 361689 1997 0	PROCESSO : E-AIRR 550781 1999 4	PROCESSO : E-AIRR 574412 1999 0
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO DR(A) : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	PROCURADOR DR(A) : INÁCIO LUIZ MARTINS BAHIA
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA MARTINS ALVES	EMBARGADO(A) : RICARDO SILVA PINTO	EMBARGADO(A) : WILTON LAMACIO DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : E-RR 583246 1999 8
PROCESSO : E-RR 434955 1998 1	PROCESSO : E-AIRR 550800 1999 0	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGADO(A) : DANIEL ALVES PEREIRA
EMBARGADO(A) : VERGÍLIO BOBATO	EMBARGADO(A) : JOSÉ JORGE DA COSTA GOMES	ADVOGADO DR(A) : TALLINE DIAS MACIEL
ADVOGADO DR(A) : GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR 595321 1999 6
PROCESSO : E-RR 467234 1998 1	PROCESSO : E-AIRR 550803 1999 0	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
EMBARGANTE : WILMA DINIZ XAVIER NUNES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ANTONIO PINTO	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE	EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO ROSA	ADVOGADO DR(A) : NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO DR(A) : RENATO SANTANA VIEIRA	PROCESSO : E-AIRR 602523 1999 8
PROCESSO : E-AIRR 468804 1998 7	PROCESSO : E-AIRR 550827 1999 4	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE : FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDO RIO	EMBARGANTE : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS	PROCURADOR : VALÉRIA REISEN SCARDUA
PROCURADOR DR(A) : ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO	ADVOGADO DR(A) : DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	EMBARGADO(A) : GRACILIANE DE SOUZA MEDEIROS
EMBARGADO(A) : ALADIR PEIXOTO NUNES E OUTROS	EMBARGADO(A) : GILDO BERTO ABREU SOARES	ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA
PROCESSO : E-AIRR 483858 1998 7	ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA CAMARGO FILHO	PROCESSO : E-AIRR 602545 1999 4
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : E-AIRR 550828 1999 8	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : FELLINI CAFÉ & RESTAURANTE LTDA. - ME	PROCURADOR : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : HAILTON JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : SEBASTIÃO DE GOUVEIA FRANCO NETO	EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ AMARAL E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : OZIEL PEREIRA DUTRA	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-RR 483859 1998 0	ADVOGADO DR(A) : ANTONIO PEREIRA DE SANTANA	PROCESSO : E-AIRR 602557 1999 6
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : E-AIRR 550844 1999 2	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO	PROCURADOR : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : HAILTON JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : SONIA MARIA SOARES LEMCK
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : LIA MARA PIRES BALZANA	ADVOGADO DR(A) : DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO : E-AIRR 501438 1998 3	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-AIRR 602565 1999 3
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	PROCESSO : E-AIRR 551341 1999 0	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : SOL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.	PROCURADOR : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO DR(A) : ZORAIDE DE CASTRO COELHO	EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	EMBARGADO(A) : IRACI RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MIRANDA LIMA
PROCESSO : E-AIRR 502138 1998 3	ADVOGADO DR(A) : MARGARET DE LIMA MATOS	PROCESSO : E-AIRR 603052 1999 7
EMBARGANTE : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.	PROCESSO : E-AIRR 551461 1999 5	EMBARGANTE : FÁTIMA CATIA RUIZ CERQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS PEREIRA OSAKI	EMBARGANTE : USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO TADEU DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A) : LUCIANA APARECIDA SANCHES DE SENA	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES	EMBARGADO(A) : PAULO CESAR MANNO	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 522447 1998 5	ADVOGADO DR(A) : LORIVAL ALVES DA SILVA	EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ	PROCESSO : E-AIRR 551579 1999 4	ADVOGADO DR(A) : RODRIGO ZACCHI
PROCURADOR DR(A) : RODRIGO LYCHOWSKI	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO : E-AIRR 603800 1999 0
EMBARGADO(A) : ANTONIO CÉSAR CARVALHO DE SOUZA	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : GILDO MARCELINO VILARINHO
ADVOGADO DR(A) : ALEX GUEDES P. DA COSTA	EMBARGADO(A) : VANDERLEI PERALTA FURTADO	ADVOGADO DR(A) : LONGOBARDO AFFONSO FIEL
PROCESSO : E-RR 527382 1999 9	ADVOGADO DR(A) : NILTON REGO DE PAULA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASSEM
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : E-AIRR 551598 1999 0	ADVOGADO DR(A) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO DR(A) : SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO : E-AIRR 603983 1999 3
EMBARGADO(A) : LUIZ ALVES DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO JORGE GRIZ	EMBARGADO(A) : VANDERLEI PERALTA FURTADO	ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : USINA TREZE DE MAIO S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON REGO DE PAULA	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO : E-AIRR 547830 1999 0	PROCESSO : E-AIRR 551645 1999 1	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO : E-AIRR 604612 1999 8
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A) : MARCELO CURY ELIAS	EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
EMBARGADO(A) : LUIZ ARAÚJO BARRETO	EMBARGADO(A) : ANTONIA AUGUSTA DE ARAÚJO LIMA	ADVOGADO DR(A) : ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES	ADVOGADO DR(A) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA	EMBARGADO(A) : SONIA MARIA BARRETO
PROCESSO : E-AIRR 548338 1999 9	PROCESSO : E-AIRR 551646 1999 5	ADVOGADO DR(A) : MAGUI PARENTONI MARTINS
EMBARGANTE : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.	PROCESSO : E-AIRR 607361 1999 0
ADVOGADO DR(A) : JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO DR(A) : MARCELO CURY ELIAS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ ROBERTO RIBEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA DO SOCORRO XAVIER SANTANA	ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO DR(A) : DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO DR(A) : JOSÉ WILLIAM SILVA FREIRE	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LENOAR VARGAS DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 550114 1999 0	PROCESSO : E-AIRR 552416 1999 7	ADVOGADO DR(A) : DÉCIO LUÍS FACHINI
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES	PROCESSO : E-AIRR 607368 1999 5
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA MENDES SANTOS	EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DALMASO	ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO DR(A) : DJALMA DE BARROS	ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO JOSÉ SOARES	EMBARGADO(A) : AMARILDO DA SILVA VIEIRA
PROCESSO : E-AIRR 550740 1999 2	PROCESSO : E-AIRR 552545 1999 2	ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE : PAULO ROBERTO PINTO DE FARIAS E OUTROS	PROCESSO : E-AIRR 608472 1999 0
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	ADVOGADO DR(A) : ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	EMBARGADO(A) : RODRIGO AUGUSTO ROCHA VIEIRA
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO DO NASCIMENTO	PROCESSO : E-AIRR 561508 1999 6	ADVOGADO DR(A) : LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
ADVOGADO DR(A) : OCLÉCIO ASSUNÇÃO	EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	
	ADVOGADO DR(A) : VALÉRIA REISEN SCARDUA	
	EMBARGADO(A) : IRACILDA DE OLIVEIRA ASSIS	
	ADVOGADO DR(A) : DIENE ALMEIDA LIMA	



PROCESSO : E-AIRR 609128 1999 9
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DE BASTOS GOMES
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES ALMEIDA LOPES BEZERRA
ADVOGADO DR(A) : DAVID MARANHÃO ROCHA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 615742 1999 0
EMBARGANTE : TOURING CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO DR(A) : MARCELO MIRANDA COSTA
EMBARGADO(A) : ROSANGELA ALVES SERPA
ADVOGADO DR(A) : ELISIO CASTELLO SÁ
PROCESSO : E-AIRR 617627 1999 7
EMBARGANTE : GILSON SOARES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-AIRR 618386 1999 0
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : DENISE ALVES
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA CAMPOS OLIVEIRA RASCÃO
ADVOGADO DR(A) : OSCAR MUQUICHE BAPTISTA
PROCESSO : E-AIRR 618916 1999 1
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : NEWTON LUBBE
EMBARGADO(A) : MOACYR DA SILVA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : RUY HOYO KINASHI
PROCESSO : E-AIRR 621570 2000 5
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADELAIDE KEMPIM E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
PROCESSO : E-AIRR 621856 2000 4
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : VALDIR PEIXOTO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
PROCESSO : E-AIRR 622838 2000 9
EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO BARBOZA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO C. AMARO
PROCESSO : E-AIRR 622842 2000 1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 623443 2000 0
EMBARGANTE : ARNALDO GOMES COELHO
ADVOGADO DR(A) : MICHEL ELIAS ZAMARI
EMBARGADO(A) : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ACIR VESPOLI LEITE
PROCESSO : E-AIRR 623448 2000 8
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUCIANA FRANCO VALENTIM VERRAGO
EMBARGADO(A) : EDIBERTO SCOLAR
ADVOGADO DR(A) : PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 623470 2000 2
EMBARGANTE : COMÉRCIO DE CARNES NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARCO CÉSAR DE NADAI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE AMORIM
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PIRES GOMES

Brasília, 01 de agosto de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Turma**Despachos**

PROCESSO Nº TST-RR-612.281/1999.9 - TRT - 9ª REGIÃO
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DESPACHO

Tem razão o Sindicato-recorrido ao salientar a impertinência do acordo noticiado à fl. 479, por envolver ex-empregado da RFFSA que não integra o rol de substituídos.

Do exposto, não havendo nada a deferir quanto ao expediente em tela, determino o normal prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator**PROC. Nº TST-AIRR-618565/99.9 - 17ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ACTA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRª. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS.
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, TERRAPLENAGEM, ESTRADAS, PONTES E CONSTRUÇÃO DE MONTAGEM - SINTRACONST
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 264-268).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, porquanto a certidão de fl. 271 confere a necessária autenticação apenas às peças de fls. 11 a 114, restando algumas das peças essenciais sem autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-622939/2000.8 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO : MANUEL SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO P. GIMAIEL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, uma vez que essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso de revista (tempestividade), possibilitando, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

Cabe aqui ressaltar que a simples presença de etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT. Não possui, portanto, o condão de substituir a certidão de publicação do acórdão recorrido nem de comprovar a tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

Secretaria da Quarta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-624547/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRª. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS
AGRAVADA : ANA LUIZA ESTRADA CASEMIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado contra a decisão que manteve o pagamento de horas extras e reflexos, por entender que o apelo encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST (fl. 191).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que a decisão agravada não podia prevalecer, tendo em vista que a decisão regional, além de divergir dos arestos cotizados, ofendeu os arts. 74, § 2º, e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, na medida em que as horas extras foram deferidas mesmo sem prova cabal do labor extraordinário e descon siderando a prova documental por ele produzida (fls. 2-9).

Foi devidamente contraminutado (fls. 195-198), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 192), tem representação regular (fls. 106-108), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamado. Relativamente às horas extras e reflexos, o Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que o deferimento está alicerçado na prova testemunhal produzida pela Reclamante e no depoimento de uma das testemunhas do Banco, restando incontroverso que os controles de ponto não espelhava a efetiva jornada cumprida, sendo indisfarçável a pretensão do Reclamado de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice do Enunciado nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-625814/2000.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADA : ALDA DE ARRUDA MALAQUIAS
ADVOGADA : DRA. MARIA SILVIA DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 19).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, da certidão de publicação do acórdão regional e das razões do recurso de revista não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-626183/00.0 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA
AGRAVADO : ARNALDO SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE CAVALCANTE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Executado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional (fl. 103).

O apelo mereceu contraminuta (fls. 107-114), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 1 e 104) e tenha regular representação (fls. 7-8), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Com efeito, o Banco-Executado recorreu de revista, calçada em violação do art. 5º, *caput* e II, da Constituição da República, sustentando que a não-suspensão da presente execução implicará conferir ao crédito trabalhista obreiro superprivilegio, sem amparo legal, em detrimento dos demais créditos dos ex-empregados da entidade liquidanda (fls. 96-101). Contudo, o art. 5º, *caput* e II, da Carta Magna não regula a ordem do rateio dos bens da sociedade liquidanda entre os credores da mesma categoria, de sorte a caracterizar a ofensa direta à sua literalidade, nos moldes exigidos pelo art. 896, § 2º, parte final, da CLT. Os preceitos em comento são extremamente genéricos, necessitando ser conjugados com outros dispositivos para, assim, configurar violação indireta à sua literalidade. Esse procedimento desatende ao art. 896, § 2º, da CLT e ao preconizado pela Súmula nº 266 do TST.



Ademais, o prosseguimento da execução diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial, encontra amparo na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SDI.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-628057/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A.
ADVOGADO : DR. MICHEL HOFFMAN
AGRAVADA : SARAH DE ARAÚJO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRª EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DESPACHO

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado contra o acórdão proferido em agravo de petição, por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 388).

Inconformado, o Reclamado interpõe agravo de instrumento, argumentando que restaram demonstradas a inobservância ao Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho a ofensa aos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 e 44 da Lei nº 8.212/91, 792, § 3º, do Decreto nº 1.041/94, 879 da CLT, 5º da LICC, 5º, caput e II, LIV, LV e XXXVI, 150, § 6º e 153, III e § 2º, da Constituição Federal (fls. 2-11).

Foi devidamente contraminutado (fls. 394-395), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 389), tem representação regular (fls. 12-14), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

No mérito, razão não assiste ao Reclamado. A decisão regional, ao apreciar os agravos de petição de ambos os Litigantes, deu provimento ao apelo da Reclamante, por entender que a autorização, apenas na sentença exequenda, para que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais violou a coisa julgada, e negou provimento ao apelo do Reclamado, ao argumento de que a época própria para a incidência da correção monetária é o mês laborado, nos termos dos arts. 39 e 44 da Lei nº 8.177/91. Em nenhum momento a decisão recorrida tratou da questão sob o prisma da ofensa aos arts. 792, § 3º, do Decreto nº 1.041/94, 5º, LIV, e LV, 150, § 6º, e 153, III e § 2º, da Constituição Federal, de forma que cabia ao Reclamado instá-la a tanto, por ocasião dos embargos de declaração opostos, a fim de ver a matéria prequestionada naquela Corte, o que não ocorreu. Assim, incide sobre a espécie o óbice do Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, que não restou demonstrada, incidindo o óbice da Súmula nº 266 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-629997/2000.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : CLAUDINEI FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSELEI MARIA DALLA FLO-
RA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 214 do TST (fl. 190).

Ausente a contraminuta, recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Leonardo Baierle, no sentido do desprovimento do recurso (fls. 201-202).

Embora o agravo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 191), seja regular a representação (fls. 204-205) e tenha sido observado o traslado de todas as peças obrigatórias (art. 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), no mérito não se vislumbra como modificar a conclusão adotada pela Presidência do TRT.

Com efeito, o Regional, ao reconhecer do vínculo empregatício do Reclamante com a Reclamada determinou o retorno dos autos à JCI de origem, a fim de que fossem julgados os pedidos vertidos na inicial. Tal decisão é, pois, de nítido contorno interlocutório, na medida em que decidiu acerca de apenas um dos pedidos mediatos (reconhecimento do vínculo de emprego) formulados pelo Autor, não apreciando todo o mérito da causa. Assim não sendo a decisão atacada não é terminativa do feito, incidente o óbice do Enunciado nº 214 do TST (fl. 162).

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630026/2000.8 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA MADALENA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES WANDERLEY LOPES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 19º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 30).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630230/2000.1 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : OLÍVIA DE SOUSA VASCONCELOS DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE SENDE
AGRAVADA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. GISELE DE BRITO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 2-18) contra o despacho proferido pelo Presidente do 10º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em face da incidência do Enunciado nº 333 do TST, uma vez que o acórdão recorrido decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI do TST (fl. 114).

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 115) e tenha representação regular (fls. 46-55), observando o traslado de todas as peças essenciais (art. 897, § 5º, e I, da CLT e IN 16/99, III, do TST), veicula matéria cujo entendimento é pacífico e reiterado nesta Corte Superior.

Com efeito, o TST tem entendimento sedimentado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI, no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Estando a decisão recorrida em perfeita consonância com a orientação deste Tribunal, o recurso de revista enfrenta óbice intransponível no preconizado pelo Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por óbice ao Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-630300/2000.3 - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO FLÁVIO BOUÇAS
ADVOGADOS : DR. DIÓGENES DA CUNHA LIMA E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADORA : DRA. MARIA PAULA VILELA VIEIRA DE CASTRO FERREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 21º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 104).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, uma vez que essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso de revista (tempestividade), possibilitando, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-631686/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
AGRAVADO : AFONSO BENEDITO CINTRA LEME
ADVOGADO : DR. DANIEL NEAIME

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Executado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que não restou demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional (fl. 312).

O apelo mereceu contraminuta (fls. 315-317), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 313) tenha regular representação (fls. 81-83v.), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece, quanto ao mérito, reparo o despacho-agravado.

Com efeito, o Banco-Executado recorreu de revista, calçada em violação dos arts. 5º, caput, II, da Constituição da República, 460, parágrafo único, do CPC e 884, § 1º, da CLT, sustentando que as horas extras relativas ao intervalo não gozado não fazem parte do título executivo, ora objeto de execução (fls. 5-7 e 309-311). Contudo, a violação dos preceitos constitucionais, única via de admissibilidade da revista em processo de execução, somente poderia ser apurada logo após configurado o maltrato à literalidade do art. 884, § 1º, da CLT. Assim sendo, o recurso de revista patronal pretendia veicular ofensa indireta ao art. 5º, caput, II, da Carta Magna, desatendendo ao art. 896, § 2º, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice do Enunciado nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633835/2000.1 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEVERINO DE SOUZA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE FROSSARD AGUIAR
AGRAVADOS : SISEMBRA ENGENHARIA S.A. E LEÔNIO PIMENTEL BARBOSA DE HOLANDA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. WILMA THEOFILO DE S. FIGUEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-633.943/2000.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDNALDO IZÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, sustentando a higidez da decisão recorrida que, no pertinente à alteração de função, louvou-se no disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal. De resto, entendeu que o recurso esbarra no Enunciado nº 126 do TST, ficando prejudicado o pleito quanto aos honorários advocatícios à hipótese.

Inconformado, o Reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, alegando primeiramente que as horas extras foram indeferidas com base em cartões de ponto juntados extemporaneamente e devidamente impugnados, bem como logrou demonstrar divergência jurisprudencial relativamente à inaplicabilidade do inciso II do art. 37 da Constituição Federal e do cabimento dos honorários advocatícios à hipótese.



O agravo não merece ser conhecido, tendo em vista que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, da CLT, porque lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade da revista, assim como a contestação, peças de traslado obrigatório segundo o dispositivo consolidado em foco.

Vale lembrar que o supramencionado artigo, em seu § 5º, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 9.756/98, impõe, sob pena de não-conhecimento, a formação do instrumento "de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", alterando, dessa forma, a sistemática de formação do agravo no processo do trabalho e, conseqüentemente, a ótica de sua apreciação, que deverá ser procedida com o amplo e completo juízo de admissibilidade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no aludido dispositivo consolidado e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se, por fim, que, à luz do inciso X da referida Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento obreiro.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633986/2000.3 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : LEARDINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : NILSA FERREIRA PRESTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILSON A. KUSTER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4), contra o despacho proferido pela Presidência do 12º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por entender que, em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício, o acórdão recorrido valeu-se, para firmar seu convencimento, da análise do conjunto fático-probatório dos autos, insuscetível de reexame nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST (fls. 165-166).

Oferecida contraminuta (fls. 184-194), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 167), tenha representação regular (fl. 38) e observe o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não se vislumbra como admitir o recurso de revista trancado porquanto manifestamente deserto.

Como se pode constatar do teor da sentença de 1º grau, que julgou os pedidos dos Reclamantes parcialmente procedentes, o valor da condenação foi fixado em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) (fl. 107). Quando da interposição de seu recurso ordinário, em 11/5/99, efetuou a Reclamada o depósito recursal no limite legal vigente à época, R\$ 2.709,64 (dois mil e setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), depositando, para tanto, a quantia de R\$ 2.710,00 (dois mil, setecentos e dez reais). Como esclarece a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST, não foi atingido o valor total da condenação, cumpria à Demandada efetuar, no mínimo, o depósito no limite legal fixado para a interposição de sua revista, naquela oportunidade, qual seja, R\$ 5.602,98 (cinco mil e seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), na sua totalidade, e não apenas efetuar a complementação de valores para atingir o limite legal para o depósito, no equivalente a R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), como procedeu a Reclamada. Agiu, pois, a Recorrente, em descumprimento ao estabelecido pela alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, sendo forçoso, portanto, concluir pela deserção do recurso de revista.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento, ainda que por motivo diverso do despacho-agravado, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633987/2000.7 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GEOVANA NÓRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS HUMBERTO F. SILVA
AGRAVADOS : WALDEMAR CESTARI E CONCREX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONCRETO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLORIANO YABE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-10) contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 101).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da sentença de primeira grau não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633988/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES ROSSATO S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL LUIZ PADILHA
AGRAVADO : IRINEU JORGE CHUEIRI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ERZINGER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 97).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo de instrumento, Dr. Michel Luiz Padilha, e as cópias da petição inicial e da contestação não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633989/2000.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO : CLUBE DE REGATAS FLAMENGO
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 92).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão recorrido não veio compor o apelo.

A peça é de traslado obrigatório, uma vez que essencial à comprovação de pressuposto extrínseco do recurso de revista (tempestividade), possibilitando, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III, do TST).

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-633993/00.7 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVACLASS AGÊNCIA DE MODELOS E PRODUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO CORRÊA
AGRAVADO : MARCELO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, porque investia contra matéria sumulada sem, ainda, atender ao Enunciado nº 337 do TST (fl. 58).

O apelo mereceu contraminuta (fls. 61-62), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 58v.) e tem regular representação (fl. 15), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

Nas suas razões de revista (fls. 53-57), a Empresa suscita a incompetência absoluta desta Justiça Especializada para cominar o empregador a cadastrar o empregado no PIS. O dissenso jurisprudencial em torno da matéria encontra-se superado, após a edição do Enunciado nº 300 do TST, sendo certo que o art. 896, § 4º, da CLT impede a admissibilidade do apelo revisional.

Por último, a Reclamada entende que a entrega das guias do seguro-desemprego não pode ser convertida em indenização. A tese recursal não encontra respaldo em precedentes da SDI (TST-ERR-224718/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, in DJU 12/12/97, p. 65868, TST-E-RR-205237/98, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 18/09/98, p. 130, TST-E-RR-273704/96, Rel. Min. Rider de Brito, in DJU 26/03/99, p. 43). Além do que, a alegação de afronta às Leis nºs 923/65, 7998/90, aos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 92.608/96, à Instrução Normativa GM/MTb nº 4 e à Resolução CODEFAT nº 17/91 não merece admissibilidade. Com efeito, o art. 896, "c", da CLT exige que a violação seja de preceito legal de âmbito federal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice dos Enunciados nºs 330 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-636.736/2000.9 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ AUGUSTO BATISTA
ADVOGADO : DR. MARCELO BARROSO LIMA B. DE CAMPOS
AGRAVADA : NESTLÉ - INDUSTRIAL & COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, salientando que a matéria é de natureza fático-probatória, ataindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Asseverou, ainda, que não foram atendidos os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT, a configurar a almejada divergência, com remissão ao Enunciado nº 296/TST.

Inconformado, o Demandante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a contestação e o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do obreiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-636.738/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVANA BALBINA DANIEL
ADVOGADA : DRª MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRª ANA MARIA SANTOS VIEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, salientando que a decisão regional interpretou razoavelmente o art. 853 da CLT, a incidir o óbice do Enunciado nº 221 do TST. Acrescentou, ainda, que não foram atendidos os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a Demandante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar divergência jurisprudencial e afronta ao art. 853 da CLT.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RI/TST, no art. 830 da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636739/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASTIRRICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BERTELO
AGRAVADO : FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO BANDEIRANTE GONSALVES

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor da petição de agravo não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636740/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELENA TOMI SENDA
ADVOGADO : DR. VITTO MONTINI JÚNIOR
AGRAVADOS : PEDRO ROSA. OPÇÃO E INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA. E CONFECÇÕES SAVAG LTDA.
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 67).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças obrigatórias de formação do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Mesmo que assim não fosse, o agravo igualmente não merecia ser admitido em face da deficiência da sua instrumentação, uma vez que as cópias das procurações outorgadas aos advogados dos Agravados não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do pelo art. 897, § 5º e I, da CLT.

Ressalte-se que a correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 577, *caput*, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636745/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LIDNEY CASTRO VALLEJO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ ANIELO MAZZEO
AGRAVADOS : COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODVIÁRIO INTERNACIONAL DE CARGAS LTDA. E OSVALDO REIS BATISTA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 2-17) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 18).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos donominado art. 897.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636746/00.3 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STARVESA - SERVIÇOS TÉCNICOS, ACESSÓRIOS E REVENDA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO PASCHOAL
AGRAVADO : CARLOS JOSÉ MATOS SOUZA
ADVOGADO : DR. PIRAJÁ GUILHERME PINTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 176).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão de publicação do acórdão regional da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do art. 897, § 5º e I, da CLT.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso trancado, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636749/00.4 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN
AGRAVADO : WILMAR ANTÔNIO CALDART
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10) contra o despacho proferido pelo Vice-Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da comprovação do depósito recursal para a interposição do recurso de revista não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636750/00.6 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRASFILTER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DOS SANTOS FERRAZ VERAS
AGRAVADA : MÁRCIA APARECIDA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARTA CARDOSO BUENO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 51-52).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636751/2000.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARLES INDÚSTRIA TÊXTIL E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MANOEL GOMES CURI
AGRAVADO : HELENO BERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 24).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da comprovação do complemento do depósito recursal, a atingir o valor da condenação determinado à fl. 39, não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636753/2000.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTEGRAL ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
AGRAVADO : NATALINO DOS RAMOS MACHADO
ADVOGADO : DR. LEVI FERNANDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 91).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso trancado, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636759/00.9 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ATHAÍDE DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI
AGRAVADA : BRAFER INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 28-29).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, da sentença e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636760/00.0 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : AUGUSTO CÉSAR MUNIZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA E DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 43-44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-636761/00.4 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637769/00.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS MENK
AGRAVADA : MIRIAM APARECIDA DE FREITAS VIANA
ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 9).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637770/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADOR : DR. NEWTON BORALI
AGRAVADO : PEDRO GAZAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE KLIMAS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-9) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637835/00.7 - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO BNCC)
PROCURADORA : DRA. CLAUDETE BITTENCOURT DAMASCENO
AGRAVADO : JESU TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS MIZAL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 18º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 50).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação** não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-637898/00.5 - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO OSMÍDIO ALENCAR
AGRAVADA : MARIA TÂNIA CAPELO TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA ESTER CAPELO RODRIGUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do **inteiro teor do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação** não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638018/00.1 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TERESA CRISTINA BLASI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 69).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da **certidão de publicação do acórdão regional** não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-643300/2000.0 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO VIANA
RECORRIDO : MIRABOL DE MEDEIROS NÓBREGA
ADVOGADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ

DESPACHO

O TRT da 13ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, por entender que o fechamento de estabelecimento de empresa, ou de toda a empresa, não justifica a dispensa de dirigente sindical detentor de estabilidade provisória, sendo devida a indenização correspondente (fls. 82-86).

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista, calcado em dissenso pretoriano e contrariedade ao Enunciado nº 173 do TST, bem como à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI (fls. 90-100).

Admitido o apelo por força do provimento dado ao AIRR 604431/99.2, não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 89-90), tem representação regular (fl. 19-20) e dispensa o preparo nos termos do Enunciado nº 86 do TST. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Razão assiste à Reclamada. A decisão recorrida contrariou os termos da Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI, no sentido de que a extinção da atividade empresarial, no âmbito da base territorial do sindicato, torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical, sendo indevida qualquer indenização ao Reclamante.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 86 da SDI, para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente o pedido contido na reclamação, invertendo-se o ônus de sucumbência em relação às custas processuais.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646735/00.2 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : ÁLVARO AUGUSTO DAL MOLIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

**DESPACHO**

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 285).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-658.082/2000.6 - TRT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

DESPACHO

Considerando o processamento da revista, que fora denegado no juízo de origem sem que a autoridade local intimasse o recorrido para contrarrazoá-la, assino-lhe o prazo de 8 dias para, querendo, oferecer contra-razões, assegurando a observância do artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Após voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-661295/00.5 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL
AGRAVADO : RONALDO BITTENCOURT SOUZA
ADVOGADO : DR. CLARITO ANTÔNIO BORGES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 76-77).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças obrigatórias de formação do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 577, caput, do CPC, e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663631/00.8 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA
AGRAVADO : NÍZIO ALVES DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS NETTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º e I, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 897, § 5º e I, da CLT e IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663632/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ARTUR COUTINHO LAMEIRA
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT. Ressalte-se a obrigatoriedade do traslado da citada certidão de publicação, porque permite, caso provido o agravo, aferir-se, de imediato, a tempestividade do recurso de revista, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663750/00.9 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADOS : ROBERTO SPADIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA FAZZURA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado substabelecido dos poderes de representação processual ao advogado subscritor das razões de agravo, tanto foi trasladada de forma incompleta, em descumprimento ao item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e ao art. 897, § 5º, I, da CLT, como carece da devida autenticação, medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT e pela IN 16/99, IX, do TST (fls. 44-45).

Mesmo que assim não fosse, a irregularidade na instrumentação do presente agravo persistiria, em face da ausência de traslado da certidão de publicação do acórdão recorrido, peça de traslado obrigatório. A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99, III, do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva, com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade, na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c o art. 169 do CPC.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por ilegitimidade de representação.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-663751/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
AGRAVADO : SÉRGIO RICARDO RODRIGUES SER-RANO
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 76).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo, na forma exigida pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Cabe aqui ressaltar que a simples presença da etiqueta adesiva com a expressão "no prazo", afixada na primeira página do recurso, não é hábil para comprovar a sua tempestividade na medida em que, por não possuir sequer a identificação expressa do seu responsável, presta-se, tão-somente, como instrumento de controle processual interno do TRT, não servindo para a comprovação da tempestividade do recurso interposto, por carecer de validade legal, nos termos do art. 154 c/c art. 169 do CPC.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-410.118/97.3 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DA PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

DESPACHO

Vistos, etc.

Nos termos do art. 896, § 1º, da CLT, determino a remessa dos autos à Presidência do e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para que providencie o exame da admissibilidade do recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 389/396). Conforme se verifica no despacho de fl. 412, apenas o recurso interposto pelo reclamante foi analisado (fls. 401/407).

Publique-se.

Brasília, 30 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-498.853/98.8 - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR : DR. JOSÉ GOMES DE PAULA PESSOA RODRIGUES
RECORRIDOS : ANA MARIA MENEZES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre a possibilidade de o salário profissional dos engenheiros ser vinculado ao salário-mínimo, com base na Lei nº 4.950-A/66, matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-RR-255.729/96 - Relator: ministro Milton de Moura França), determino o encaminhamento dos autos à Secretaria da Quarta Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.836/99.9 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADOS : DRS. ILDEU GUIMARÃES MENDES E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MARCOS ANTÔNIO VILELA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamadas contra o v. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 570/577 e 601/603), que rejeitou as preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, de ilegitimidade *ad causam* e de litispendência, e, no mérito, negou provimento aos temas adicional de insalubridade e correção monetária.



A fls. 605/610 das razões da revista, a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. recorre, em suma, quanto à preliminar de litispendência e quanto aos temas horas extras, adicional de insalubridade, reflexos de horas extras na rescisão e correção monetária, e transcreve arestos que entende divergentes. A reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. recorre a fls. 612/654 da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dos temas horas extras, adicional de insalubridade, correção monetária e honorários periciais, apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV, LV, e 93, IX, da Constituição Federal; 832, 8º, 10, 193 e 448 da CLT; 1º, 14, 23, e 29, VI, da Lei 8.987/95; 55, XI, da Lei 8.666/93; 12, I, 20, da Lei 8.031/90 e 29 da Lei 9.074/9, transcrevendo arestos para cotejo de teses.

Ocorre que ambos os recursos não merecem prosseguir, porquanto desertos.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José Luis Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98."

Ora, as reclamadas, por ocasião da interposição dos respectivos recursos ordinários, depositaram o equivalente ao limite legal para aquele recurso, ou seja, R\$ 2.597,71 (dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos) (fls. 496 e 541). Quando da interposição dos recursos de revista, depositaram as quantias de R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais) (fl. 611) e R\$ 2.828,00 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 655). O valor atribuído à condenação foi de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais) (fl. 488).

Logo, não depositado o limite legal para a interposição dos recursos de revista, ou seja, respectivamente, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) e 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), nem complementado o valor da condenação de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), irremediavelmente deserto encontram-se os recursos.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.838/99.6 - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA e FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADOS : DRS. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : CARLITO ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelas reclamadas contra o v. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 394/403), que rejeitou as preliminares de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, de julgamento *extra petita* e de ilegitimidade passiva, e, no mérito, negou provimento aos temas "sucessão trabalhista", "solidariedade da RFFSA" e "adicional de periculosidade".

A fls. 424/432 das razões da revista, a reclamada Rede Ferroviária Federal S.A. recorre, em suma, quanto aos temas "sucessão trabalhista", "solidariedade", "horas extras", "adicional de periculosidade" e "correção monetária", transcreve arestos que entende divergentes. A reclamada Ferrovia Centro Atlântica S.A. recorre a fls. 434/471 da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e da ilegitimidade passiva e quanto aos temas "horas extras", "adicional de periculosidade", "correção monetária" e "honorários periciais", apontando violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV, 93, IX, da Constituição Federal; 832, 8º, 10, 193 e 448 da CLT; 1º, 14, 23, VI, da Lei 8.987/95; 55, XI, da Lei 8.666/93; 12, I, 20, da Lei 8.031/90 e 29 da Lei 9.074/9, transcrevendo arestos para cotejo de teses.

Ocorre que ambos os recursos não merecem prosseguir, porquanto desertos.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José Luis Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98."

Ora, as reclamadas, por ocasião da interposição dos respectivos recursos ordinários, depositaram o equivalente ao limite legal para aquele recurso, ou seja, R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fls. 328 e 358). Quando da interposição dos recursos de revista, depositaram as quantias de R\$ 2.738,00 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais) (fl. 433) e R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais) (fl. 472). O valor atribuído à condenação foi de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais) (fl. 316).

Logo, não depositado o limite legal para a interposição dos recursos de revista, nem complementado o valor da condenação de R\$ 35.000 (trinta e cinco mil reais), irremediavelmente deserto encontram-se os recursos.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO aos recursos de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-528.411/99.5 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRIDO : JORGE ASKANDER SIMÕES
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão do e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (fls. 325/330), que a condenou ao pagamento de horas extras, multa do art. 477 da CLT e cinco parcelas a título de passivo trabalhista.

A fls. 335/343 das razões da revista, a reclamada alega que havia acordo tácito com o reclamante referente à escala de compensação, bem como que a verba a título de passivo trabalhista foi suspensa com o fim do contrato de trabalho e a multa do art. 477 da CLT não é devida por terem sido pagas a tempo as verbas rescisórias. Transcreve arestos para cotejo de teses.

Ocorre que o recurso de revista não merece prosseguir, porquanto deserto.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99; E-RR-273.145/96, Min. Nelson Daiha, DJ 26.3.99; E-RR-191.841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.2.98."

Ora, a reclamada, por ocasião da interposição do recurso ordinário, depositou R\$ 2.591,71 (dois mil e quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 303), equivalente ao limite legal para aquele recurso. Quando da interposição deste recurso, depositou a quantia de R\$ 2.828,00 (dois mil oitocentos e vinte e oito reais) (fl. 344). O valor atribuído à condenação foi de R\$ 20.000 (vinte mil reais) (fl. 295).

Logo, não depositado o limite legal para a interposição do recurso de revista, nem complementado o valor da condenação de R\$ 20.000 (vinte mil reais), já que a soma dos depósitos efetuados perfazem um total de R\$ 5.419,71 (cinco mil quatrocentos e dezenove reais e setenta e um centavos), irremediavelmente deserto encontra-se o recurso.

Com estes fundamentos e de acordo com o art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT, *c/c* o art. 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-541.821/99.1 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
 RECORRIDA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : DAILSON CRUZ
 ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DESPACHO

Vistos, etc.

Revela-se deserto o recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuir Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, a mm. JCI de origem arbitrou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação (fls. 306/313), mantido pelo e. Regional.

Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, depositou a reclamada, ora recorrente, a importância de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (guia GRE de fl. 344), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 278/87 (DJ de 1º.8.87). Quando da interposição do presente recurso de revista, portanto, cabia-lhe depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 7.408,29), ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.419,27 - Ato GP 311/98, DJ de 31.7.98).

O depósito efetuado (guia GRE de fl. 451), entretanto, foi apenas no importe de R\$ 2.828,29 (dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e vinte e nove centavos), de modo que o recurso encontra-se irremediavelmente deserto.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista, com fulcro no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-542.417/99.3 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADA : DRA. LIDIANE BERNARDES CORRÊA
 RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO : ANTÔNIO OZANAN CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Apresentam-se desertos os recursos de revistas das reclamadas Rede Ferroviária Federal S.A. e Ferrovia Centro Atlântica S.A.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuir Abdala, Julgado em 10.4.2000, Decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, Decisão unânime; E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, Decisão unânime, dentre outros).

Ora, no caso dos autos, a mm. JCI de origem arbitrou em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o valor da condenação (fls. 512/521), mantido pelo e. Regional (fls. 585/597). Por ocasião da interposição de seu recurso ordinário, depositou a Ferrovia Centro Atlântica a importância de R\$ 2.447,00,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais), e a RFFSA a importância de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (guia GRE de fl. 534), valor do limite legal vigente à época, fixado pelo ATO GP 631/96 (DJ de 5.9.96). Quando da interposição do recurso de revista, portanto, cabia-lhes depositar, ou o valor nominal remanescente da condenação (R\$ 7.553,00 para a Ferrovia Centro Atlântica e R\$ 7.753,14 para a RFFSA), ou o limite legal vigente à época (R\$ 5.419,27 - Ato GP 311/98, DJ de 31.7.98).



O depósito efetuado pela Ferrovia Centro Atlântica foi apenas no importe de R\$ 2.973,00 (dois mil, novecentos e setenta e três reais) (guia GRE de fl. 669), e pela RFFSA no valor de R\$ 2.737,00 (dois mil, setecentos e trinta e sete reais) (guia GRE de fl. 634), de modo que os recursos encontram-se irremediavelmente desertos.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista de ambas as reclamadas, com fulcro no art. 896, § 5º, *in fine*, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AG-RR-315.975/1996.5 - TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E DRA KAREN PONTES RICHARDSON
EMBARGADO : ISAAC EPHIMA MOURA
ADVOGADA : DRA PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-343.081/1997.7 - TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : JOAQUINA SUISSO AGANETTE
ADVOGADO : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-349.683/1997.5 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE RIOGRANDENSE DE EMISSORAS LTDA.
ADVOGADO : DRA. ROSEMARIE SEBEM
EMBARGADOS : ARLINDO LOUREIRO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. VÉRA LÚCIA FÉLIX DA TRINDADE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-351.923/1997.0 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
EMBARGADO : NELSON AMARAL DE QUEIROZ
ADVOGADOS : DR. LUIZ SALVADOR E DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-353.533/1997.6 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO A. BORTOLASSI
EMBARGADO : ARISTIDES VALES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-357.007/1997.5 - TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : RAIMUNDO CORDEIRO PAMPONET
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO : EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S/A - EBAL
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ FIRMINO BRANCO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-505.021/1998.7 - TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO : NELSON COLAOTO
ADVOGADO : DR. JAMIL NABOR CALEFFI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-511.993/1998.7 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : NILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-511.994/1998.0 - TRT - 20ª REGIÃO

EMBARGANTE : NILTON DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADA : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-RR-549.708/1999.3 - TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
PROCURADOR : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADOS : DIRCEU DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : DR. IVONETE GUIMARÃES GAZZI MENDES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

Publique-se.

Brasília, 28 de junho de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-AIRR-562.701/1999.8 - TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
EMBARGADO : VALDAIR DE VARGAS PEREIRA

DESPACHO

Recebo os Embargos Declaratórios como reiteração do pedido de habilitação incidental, formulado pelo Estado do Rio Grande do Sul, à fl. 34 e seguintes.

Compulsando a documentação exibida com a petição de fl. 34, verifica-se que efetivamente a CORLAC foi extinta, em novembro de 98, tendo o Estado do Rio Grande do Sul a sucedido na forma da legislação estadual pertinente.

Desse modo, cessando a capacidade processual da recorrida, é de se deferir o pedido de habilitação incidental do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de sucessor, por aplicação analógica dos artigos 1.055 e seguintes do CPC. Em consequência da extinção da recorrida, operou-se automaticamente a cessação dos mandatos judiciais conferidos aos advogados que a assistiam, nos termos do artigo 1.316 - III do Código Civil.

Inviável, no entanto, acolher o pedido de que lhe sejam asseguradas as prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/69 a partir de novembro de 1988, uma vez que, embora a extinção da recorrida tenha se consumado naquela data, somente em fevereiro de 1999 é que o Estado do Rio Grande do Sul a noticiou em juízo, devendo investir-se daquelas prerrogativas a partir de 3/02/99.

Do exposto, defiro a habilitação incidental do Estado do Rio Grande do Sul na condição de sucessor da Companhia Rio Grandense de Lactícnios e Correlatos - CORLAC, determinando à Secretaria que retifique a atuação para que passe a figurar no pólo passivo da demanda, assegurando-lhe a partir de 03/02/99 as prerrogativas processuais do Decreto-Lei nº 779/64, cuja representação técnica estará a cargo da procuradoria do Estado.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-582976/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : OSMIRO DA PAZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO
EMBARGADA : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL RACU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-349357/97.0 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ REGINALDO MARIZ E UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO E PRO- : DR. NILTON CORREIA E DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
CURADOR : TER-DO CARMO BARLETTA
EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Considerando que os dois embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias às Partes, sucessivos, para, querendo, apresentarem manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Intime-se a União, na forma da lei.

3. Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ED-RR-350868/97.5 - 5ª REGIÃO**

EMBARGANTE : DIMAS BORGES SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON JORGE DE O. BRAGA
 E DR. SID RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASI-
 LEIRA S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIN CHAVES
 CORRÊA

DESPACHO

1. Considerando que os presentes Embargos Declaratórios objetivam modificar o decidido no acórdão embargado, CONCEDO prazo de 5 (cinco) dias à Parte contrária para, querendo, apresentar manifestação. A providência se impõe em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do STF, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

2. Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-565.224/99.0 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA PE-
 REIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS AN-
 TUNES MARQUES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 2 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-528.557/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : QUAKER BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E
 DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JR.
 EMBARGADA : CLARICE RAMOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CA-
 VALLO

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 21 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-357.309/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
 DE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO
 LONGHI
 ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 21 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-439.359/98.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : JOSÉ IRALDO PEIXOTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-457.492/98 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO : EMIR JOÃO CANESTRARO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE
 MORAES

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-476.402/98.2 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO : JOÃO PAGLIARI FILHO
 ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-483.910/98.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 EMBARGADO : ALEXANDRE FARIAS DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRU-
 DENTE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-495.318/98.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS SEBASTIÃO CELLES SILVA
 (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA
 ANUDA
 EMBARGADA : POLYGRAM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA L. MEIRELLES QUIN-
 TELLA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se

Brasília, 28 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR- 619.003/99.3

EMBARGANTE : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : REGILENE SANTOS DO NASCIMEN-
 TO
 EMBARGADO : MARCOS BUSO
 ADVOGADO : OSVALDO BRETAS SOARES FILHO

2ª REGIÃO**DESPACHO**

Diante dos embargos de declaração interpostos, vista à parte contrária, para manifestar-se, em 5 (cinco) dias, querendo.

Publique-se

Brasília, 21 de junho de 2000.

Juiz Convocado ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN
 PEREIRA
 Relator

PROCESSO TST-AIRR-619331/1999.6

TRT da 17a. Região

AGRAVANTE : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E
 ESGOTO - SAAE
 ADVOGADA : DRA. SIMONE SILVEIRA
 AGRAVADO : MATHEUS JOVENTINO CORTELETTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL FERREIRA

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-60020/2000.8, subscrita pela Dra. Simone Silveira, na qual requer a juntada de documentos novos aos autos:

"Junte-se. 1-Anote-se. 2-Manifeste-se o reclamante, em 5 (cinco) dias. Publique-se. Brasília, 26/6/2000."

Brasília, 26 de junho de 2000

RAUL ROA CALHEIROS

Diretor da Turma

PROCESSO TST-RR-334824/96.5

TRT DA 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RESTAURANTE E BAR EUROPA LT-
 DA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA MATTOS
 RECORRIDO : CLAUDIR FRANDOLOSO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se o Reclamante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de fls. 194/195, reiterado às fls. 208/209.

Brasília, 26 de junho de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Presidente

Secretaria da 5ª Turma

PROC. Nº TST-ED-AIRR-443.938/98.4 - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : GERINALDO TEODORO DE ASSUN-
 ÇÃO
 ADVOGADA : DRª LEIZER PEREIRA SILVA
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR
 DE RIO VERDE - FESURV

DESPACHO

Opõe o Reclamante Embargos de Declaração com pedido de efeito modificativo. Em face da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI desta Corte, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte contrária.

Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente da Turma e Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-593.226/99.6 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL
 E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 EMBARGADA : LUIZA MACHADO CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA

DESPACHO

Através da petição do Recurso de Embargos, às fls. 92/102, informa a Embargante que a denominação da HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA foi alterada para UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 105.

Levando-se em consideração que o documento acostado às fls. 83/85 comprova a alegação da Requerente, determino que os presentes autos sejam reautuados, passando a figurar como Embargante UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-607.806/99.8 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE
 SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
 EMBARGADO : WALMIR CAPUTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA
 LEONARDO

DESPACHO

Através da petição do Recurso de Embargos, às fls. 85/91, informa a REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A que incorporou a COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS S.A., conforme comprovam os documentos em anexo, requerendo a devida substituição no pólo passivo da lide e a necessária retificação na atuação do feito.

A parte contrária, intimada do teor da referida petição, não se manifestou, conforme certificado à fl. 111.

Levando-se em consideração que os documentos acostados às fls. 94/104 comprovam as alegações da Requerente, determino que os presentes autos sejam reautuados, passando a figurar como Embargante REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A.

Publique-se.

Brasília, 14 de julho de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Presidente da Turma